

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDEM DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Comissões
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MANIFESTAÇÕES**
- 7 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 8 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

ATAS

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30/4/2021

Às 9h8min, comparecem à reunião os deputados Virgílio Guimarães, Sávio Souza Cruz, Ulysses Gomes e João Leite (substituindo o deputado Gustavo Valadares, por indicação da liderança do BSMG), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Carlos Pimenta. Havendo número regimental, o presidente, deputado Virgílio Guimarães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a discutir e votar pareceres de redação final. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.016/2019 (designado relator o deputado João Leite). A presidência suspende os trabalhos para entendimentos. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença dos deputados Virgílio Guimarães, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes. Após discussão e votação, é aprovado, o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.442/2021 (designado como relator o deputado Virgílio Guimarães). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca as reuniões extraordinárias previstas para as 14 horas e as 18 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de maio de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente – Fernando Pacheco – João Magalhães.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 25/5/2021

Às 9h33min, comparecem à reunião os deputados Sávio Souza Cruz, Charles Santos, Bruno Engler, Cristiano Silveira, Glaycon Franco, Guilherme da Cunha e Zé Reis, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Carlos Pimenta, Cássio Soares, Mauro Tramonte e Professor Cleiton. Havendo número regimental, o presidente, deputado Charles Santos,

declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Gério defensor público-geral do Estado, em que encaminha documentação essencial à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 79/2018. A presidência determina a anexação do ofício à referida proposição. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São retirados de pauta, a requerimentos dos deputados indicados entre parênteses as seguintes proposições: Projetos de Lei Complementar nºs 79/2018 e 52/2021 (Zé Reis); e Projetos de Lei nºs 693/2015 e 4.335 e 4.336/2017 e 983/2019 (Charles Santos) e 2.465/2021 (Glaycon Franco). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 55/2021 (relator: deputado Charles Santos) e do Projeto de Lei nº 2.268/2020 (relator: deputado Cristiano Silveira); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 dos Projetos de Lei nºs 3.162/2015 e 112/2019 (relator: deputado Guilherme da Cunha), 4.719/2017 e 2.428/2021 (relator: deputado Glaycon Franco), 363/2019 (relator: deputado Charles Santos), e 1.491 e 1.657/2020 (relator: deputado Cristiano Silveira); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1 dos Projetos de Lei nºs 5.335/2018 (relator: deputado Charles Santos) e 2.176/2020 (relator: deputado Zé Reis). É distribuído em avulso o parecer do relator, deputado Sávio Souza Cruz, sobre o Projeto de Lei nº 2.308/2020, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Cristiano Silveira, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.316/2020, o presidente defere o pedido de vista do deputado Guilherme da Cunha. É ainda deferida vista ao deputado Guilherme da Cunha do parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 80/2019 (relator: deputado Zé Reis). São baixados em diligência os Projetos de Lei nºs 864/2019 (relator: deputado Glaycon Franco) à Secretaria de Estado de Governo, e 1.561/2020 (relator: deputado Zé Reis) à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Arcos. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 2.703/2021 (relator: deputado Charles Santos) é retirado de pauta por deliberação da comissão a requerimento do deputado Charles Santos. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Glaycon Franco.

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/5/2021

Às 14h42min, comparecem à reunião as deputadas Beatriz Cerqueira e Ione Pinheiro e o deputado João Magalhães, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Mauro Tramonte. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os impactos do fechamento da Usina de Biodiesel Darcy Ribeiro, localizada no Município de Montes Claros. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 4.719/2017, no 1º Turno (Duarte Bechir), Projeto de Lei Complementar nº 55/2021, no 1º Turno (João Magalhães), e Projetos de Lei nºs 3.712/2016, 5.021 e 5.493/2018, todos no 1º Turno (Roberto Andrade). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Cibele Vieira, coordenadora-geral da Federação Única dos Petroleiros – FUP –, representando o coordenador-geral dessa federação; e os Srs. Rogério Correia, deputado federal, Alexandre Finamori França Baptista, coordenador do Sindicato dos

Petroleiros de Minas Gerais – Sindipetro-MG –, Felipe Vono, advogado do Escritório Garcez e pesquisador do setor de petróleo, representando o Sr. William Vella Nozaki, professor de Ciências Sociais e Economia da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, e Jairo Nogueira Filho, presidente da CUT-MG. A presidência concede a palavra à deputada Beatriz Cerqueira, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 1º/6/2021

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2019, do deputado João Leite e outros, na forma do Substitutivo nº 1; e Projetos de Lei nºs 3.788/2016, do deputado Hely Tarquínio, na forma do Substitutivo nº 1, 4.372/2017, do deputado Roberto Andrade, na forma do Substitutivo nº 1, 4.420/2017, do deputado Ulysses Gomes, na forma do Substitutivo nº 1, 4.454/2017, do deputado Gustavo Santana, na forma do Substitutivo nº 1, 5.243/2018, do deputado Thiago Cota, na forma do Substitutivo nº 1, 5.509/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do Substitutivo nº 2, 781/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, na forma do Substitutivo nº 2, 1.007/2019, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, 1.010/2019, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2, 1.084/2019, do deputado Carlos Henrique, na forma do Substitutivo nº 2, 1.172/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do Substitutivo nº 1, 1.195/2019, do deputado Cristiano Silveira, na forma do Substitutivo nº 1, e 1.428/2020, da deputada Leninha, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 5.325/2018, do deputado João Vítor Xavier, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, 82/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, 822/2019, do deputado Tito Torres, na forma do vencido em 1º turno, 1.042/2019, dos deputados Coronel Henrique e Doutor Paulo, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, 1.211/2019, do deputado Leonídio Bouças, na forma do vencido em 1º turno, e 1.329/2019, da deputada Ione Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 5.325/2018, do deputado João Vítor Xavier, 82/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, 822/2019, do deputado Tito Torres, 1.042/2019, dos deputados Coronel Henrique e Doutor Paulo, 1.211/2019, do deputado Leonídio Bouças e 1.329/2019, da deputada Ione Pinheiro.



ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/6/2021

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 2.345/2019, do deputado Elismar Prado, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a demora de dois anos e oito meses para um paciente de Ituiutaba e região receber uma cadeira de rodas/banho e de três anos para ser atendido com aparelho auditivo; sobre o limite de apenas três cadeiras e de uma prótese de membro inferior ou superior por mês para atender nove municípios da microrregião; e sobre os motivos de ainda não ter sido deliberado o aumento do teto financeiro com a pactuação regional diante da demanda. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 6.429/2020, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e ao presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a compra de aporte de vácuo e de geradores para as alas masculinas I e II do Hospital Regional Dr. João Penido, em Juiz de Fora, tendo em vista que, conforme o Ofício nº 9/2020, protocolado pela subseção do Sind-Saúde em Juiz de Fora e encaminhado à direção do citado hospital, a instalação do vácuo próximo ao leito dos pacientes é de fundamental importância e figura entre os postos de consumo da assistência e os geradores são itens essenciais, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, razão pela qual todas as organizações hospitalares necessitam manter esse sistema de geração de energia elétrica de emergência para os casos de suspensão de fornecimento de energia pela companhia responsável pelo serviço, esclarecendo-se assim os motivos sobre a necessidade de obter do hospital informações sobre a aquisição dos equipamentos e o prazo para sua instalação nas alas mencionadas, uma vez que cerca de 32 pacientes estão sem os equipamentos, dependendo do deslocamento para outras alas para ser atendidos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 6.697/2020, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre as condições de saúde da população residente nos municípios mineiros banhados pela Bacia do Rio Doce e atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, de propriedade da Samarco Mineração S.A., ocorrido em 5/11/2015, consubstanciadas em relatório contendo dados discriminados em dois períodos, a saber, outubro de 2010 a outubro de 2015 e novembro de 2015 a novembro de 2020, sobre a incidência de doenças de pele, doenças reprodutivas, abortamento espontâneo, doenças do trato respiratório, doenças gastrointestinais, doenças e complicações cardiovasculares, doenças mentais e emocionais e sobre o volume de prescrição e de distribuição de medicamentos para tratamento da saúde mental. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.242/2021, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre a existência de proposta ou contato inicial com o Estado por parte da farmacêutica chinesa Sinovac Biotech, nos moldes da parceria com o Instituto Butantan, para a aquisição de doses da vacina Coronavac, destinadas à população do Estado, bem como sobre o agendamento de alguma reunião com a farmacêutica para tratar desse assunto. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.391/2021, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o processo de transferência de tecnologia para a produção da vacina contra a meningite

C, envolvendo a Fundação Ezequiel Dias – Funed – e o laboratório Novartis/GSK, uma vez que o contrato, expirado pela segunda vez, após investimento de \$ 1,2 bilhão, foi feito pelo governo de Minas Gerais nos últimos dez anos; sobre a pretensão do Estado em assegurar a prorrogação desse contrato; sobre a possibilidade de formalização do termo de compromisso com o Ministério da Saúde, para garantir a parceria entre União e Estado; e sobre a viabilidade de ampliação da capacidade da Unidade Fabril V, da Funed, para produzir em larga escala a vacina contra a meningite C e atender à demanda do Ministério da Saúde. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 7.969/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre o processo de concessão dos parques e unidades de conservação no Estado, consubstanciando a atual situação de cada um deles em relatório pormenorizado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.971/2021, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao superintendente de fiscalização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre quais são as ações planejadas pelo departamento em relação à fauna doméstica no Estado, excetuando-se a execução de emendas parlamentares, acompanhadas de cópia do diagnóstico da fauna doméstica em todos os municípios mineiros. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.028/2021, do deputado André Quintão, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre as obras de recapeamento do piso da MG-111, em especial no trecho compreendido entre Ipanema e Manhuaçu, e, se o trecho indicado ou outro da rodovia já estiver contemplado em plano ou edital de recapeamento, que sejam detalhadas informações sobre os procedimentos adotados ou que serão adotados, bem como a previsão de tempo para início e conclusão das obras. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

(das 16h15min em diante)

3ª Fase

Pareceres de redação final.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Delegada Sheila e os deputados Bruno Engler, Delegado Heli Grilo e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/6/2021, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 7.983/2021, do deputado Delegado Heli Grilo, 7.977, 7.999, 8.000, 8.005, 8.015 e 8.019/2021, do deputado Sargento Rodrigues, 8.022/2021, do deputado Noraldino Júnior, e 8.040/2021, do deputado Elismar Prado; de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a vacinação contra a covid-19 dos profissionais das forças de segurança pública do Estado, considerando-se que esses profissionais se encontram na linha de frente e permanecem em contato direto com o público em geral.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus e Leninha e os deputados Gustavo Valadares, Leonídio Bouças e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/6/2021, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 7.344/2021, do deputado Sargento Rodrigues, 7.741/2021, do deputado Doutor Jean Freire, 7.904/2021, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e 7.975/2021, da deputada Leninha; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Andréia de Jesus, Ione Pinheiro, Leninha e Rosângela Reis, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 2/6/2021, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.040/2019, da deputada Celise Laviola, de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 152/2019, do deputado João Leite, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Ana Paula Siqueira, presidenta.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****RECEBIMENTO DE EMENDAS**

– Foram recebidas na 10ª Reunião Extraordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 1º/6/2021, as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.725/2015

Suprima-se o inciso III do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.725/2015.

Art. 5º – São beneficiários da Peater:

(...)

III – os assentados da reforma agrária e os beneficiários de programas de crédito fundiário;

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2021.

Bartô (Novo)

Justificação: A intenção da emenda é focar no propósito do Projeto de Lei, que é a criação da Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar. Todos que estiverem inseridos no conceito de agricultura familiar serão contemplados pela Política, independentemente de sua origem étnica.

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.725/2015

Dê-se ao inciso II do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.725/2015 a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

II – os agroextrativistas, silvicultores, aquicultores e pescadores;”.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2021.

Bartô (Novo)

Justificação: A intenção da emenda é focar no propósito do Projeto de Lei, que é a criação da Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar. Todos que estiverem inseridos no conceito de agricultura familiar serão contemplados pela Política, independentemente de sua origem étnica.

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 4.334/2017

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vazante o imóvel do tipo “Casa de Residência”, com 11 cômodos, com a área construída de 171,00 m² (cento e setenta e um metros quadrados), e o respectivo Lote de Terreno “B”, com área de 1.114,70 m² (hum mil, cento e quatorze metros e setenta centímetros quadrados), situado na Rua Pereira Guimarães, no município de Vazante, havido conforme Matrícula nº 5.200, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vazante.”.

Sala das Reuniões, 28 de julho de 2020.

Bosco, vice-líder do Governo (Avante).

Justificação: A presente emenda ao Projeto de Lei nº 4.334/2017 se faz necessária para que a redação do Projeto de Lei em epígrafe se encontre em consonância com o a Nota Técnica nº 110/SEPLAG/DCGIM/2019.

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.042/2019

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.042/2019 o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se apenas aos estudantes matriculados em instituições públicas de ensino, garantido às instituições privadas autonomia para tratar da matéria.”.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2021.

Bartô, presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (Novo).

Justificação: O projeto de lei é meritório. Porém, entendemos que deve ser preservada a autonomia e liberdade da iniciativa privada para tratar de seus assuntos, não cabendo ao Estado interferir em assuntos internos dos empreendimentos. Nesse sentido, queremos deixar claro que o Projeto de Lei aplica-se apenas ao Poder Público.

RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foi recebida na 45ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, em 1º/6/2021, a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 130/2021

Belo Horizonte, de 28 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Procuradoria-Geral de Justiça do

Ministério Público do Estado de Minas Gerais, do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPDC, e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Funemp.

O projeto de lei tem por objetivo, como enuncia sua ementa, autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais até o limite de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), o qual se destina a atender despesas de Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais); e Inversões Financeiras, até o valor de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Para tanto, serão utilizados recursos da anulação de dotações orçamentárias do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, da fonte de Recursos Ordinários, até o valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); da anulação de dotação orçamentária do grupo de Outras Despesas Correntes, da fonte de Recursos Ordinários, até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais); da anulação de dotação orçamentária, do grupo de Investimentos, da fonte de Recursos Ordinários, até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais); da anulação de dotação orçamentária, do grupo de Investimentos, da fonte de Recursos Diretamente Arrecadados, até o valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); e do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Além disso, o projeto de lei também busca autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do FEPDC até o limite de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), o qual se destina a atender Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e Investimentos, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Em relação ao FEPDC serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados.

O presente projeto de lei ainda tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Funemp até o limite de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), o qual se destina a atender Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e Investimentos, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Para atender ao Funemp serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados.

A tramitação do projeto de lei ora proposto é extremamente oportuna e configura-se como importante e necessária medida para a continuidade das atividades institucionais do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.770/2021

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, e Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da unidade orçamentária Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), para atender a:

I – Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);

II – Inversões Financeiras, até o valor de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação de dotação orçamentária do grupo de Pessoal e Encargos Sociais da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização, até o valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

II – da anulação de dotação orçamentária do grupo de Outras Despesas Correntes da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização, até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

III – da anulação de dotação orçamentária, do grupo de Investimentos, da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização, até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

IV – da anulação de dotação orçamentária, do grupo de Investimentos, da fonte de Recursos Diretamente Arrecadados para livre utilização, até o valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

V – do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, em favor da unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado – Secretaria de Estado de Fazenda – Encargos Diversos – EGE-SEF, dotações orçamentárias do Ministério Público, do grupo de despesas de Pessoal e Encargos Sociais, da fonte de Recursos Ordinários, até o valor a que se refere o inciso V do art. 2º.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, até o limite de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 5º – Para atender ao disposto no art. 4º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados.

Art. 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da unidade orçamentária Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 7º – Para atender ao disposto no art. 6º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados.

Art. 8º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

MENSAGEM Nº 131/2021

Belo Horizonte, de 28 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei tem por objetivo, como enuncia sua ementa, autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais até o limite de R\$256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), o qual se destina a atender a Outras Despesas Correntes.

Para tanto, serão utilizados recursos do excesso de arrecadação da receita de Convênios, Acordos e Ajustes da União, até o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e da anulação de dotação orçamentária, do grupo de Outras Despesas Correntes, da fonte de Recursos Ordinários, até o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.771/2021

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor da Defensoria Pública, até o limite de R\$256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais), para atender a Outras Despesas Correntes.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação da receita de Convênios, Acordos e Ajustes da União, até o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

II – da anulação de dotação orçamentária, do grupo de Outras Despesas Correntes, da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização, até o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Art. 3º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 204 do Regimento Interno.

OFÍCIO Nº 795/2021

(Correspondente ao Ofício nº 730/2021/GAB-PGJ)

Belo Horizonte, 31 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 66, § 2º, c/c o art. 122 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 18, inciso XV, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, para deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso projeto de lei.

Em seu art. 1º propõe-se a transformação do cargo de Assessor Especial Financeiro, padrão MP-92, de recrutamento amplo, em um cargo de Auditor-Chefe, padrão MP-83, de recrutamento limitado, para fins de readequação interna da estrutura organizacional, valorização do servidor de carreira e da Auditoria Interna, promovendo ainda economia de recursos.

Obedecidas as limitações impostas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, propõe-se, no art. 2º, unificar a jornada dos servidores efetivos da Casa, oportunizando a opção pela jornada de trinta e cinco horas semanais, nos termos previstos no *caput* e § 2º da Lei nº 17.681, de 23 de julho de 2008. Atualmente, a Instituição conta apenas 63 servidores que exercem jornada semanal de trinta horas.

Por fim, o projeto objetiva, no art. 3º, alterar o percentual previsto § 4º do art. 6º da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002, para fins de readequação interna sem que haja criação de novos cargos e nem acréscimo de despesas.

Na certeza de uma decisão favorável à proposição vertente, aprez-me renovar a Vossa Excelência protestos de especial estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça.

PROJETO DE LEI Nº 2.772/2021

Transforma cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

Art. 1º – Fica transformado o cargo de Assessor Especial Financeiro, MP-92, do Quadro Específico de Provedimento em Comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado, constante do art. 3º e do Anexo III da Lei nº 16.180, de 2006, em um cargo de Auditor-Chefe, padrão MP-83, de recrutamento limitado.

Art. 2º – Fica assegurado aos servidores efetivos o direito a opção pela jornada de trinta e cinco horas semanais, nos termos previstos no *caput* e § 2º do art. 2º da Lei nº 17.681, de 23 de julho de 2008.

Art. 3º – Altera § 4º do art. 6º da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º – Os cargos de recrutamento amplo serão definidos em resolução do Procurador-Geral de Justiça, observado o limite máximo de 40% (quarenta por cento), excetuados os cargos de Assessor Administrativo I, integrante do Grupo de Assessoramento Intermediário, que são todos de recrutamento amplo.”.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público e observarão as determinações dispostas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 5º – Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 17.681, de 2008.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor da data da sua publicação.

ANEXO III

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

Quadro Específico de Provimento em Comissão

A – Grupo de Direção		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Diretor-Geral	1	MP-92
Superintendente	10	MP-83
Auditor-Chefe	1	MP-83
Coordenador III	3	MP-83
Coordenador II	39	MP-75
Coordenador I	29	MP-71

B – Grupo de Assessoramento Superior		
B.1 – Assessoramento da Atividade-Meio		
Denominação	Nº de Cargos	Padrão
Assessor Especial	2	MP-92
Assessor Especial Administrativo	1	MP-92
Assessor Administrativo do PGJ	4	MP-83
Assessor de Gabinete	4	MP-75
Assessor IV	7	MP-73
Assessor III	12	MP-70
Assessor II	54	MP-67
Assessor I	47	MP-59

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

OFÍCIO Nº 796/2021

(Correspondente ao Ofício nº 736/2021/Gab-PGJ)

Belo Horizonte, 31 de maio de 2021.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 34/94

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do art. 66, § 2º, c/c art. 122, da Constituição do Estado de Minas Gerais, para exame dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que propõe a adequação e

modernização da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, norma que disciplina a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A legislação que rege o Ministério Público mineiro data de 1994. Embora tenha, no período de tempo de sua edição até a presente quadra, sofrido algumas alterações, o fato é que a norma contém, ainda, uma série de regras e dispositivos obsoletos. Nesse sentido, o objetivo da presente proposta é atualizar a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, excluindo dela regras defasadas, incoerentes e ambíguas, adequando-a às novas regras da Constituição Federal da República.

Algumas inovações merecem destaque. Entre elas, inclui-se o novo regime disciplinar no *Parquet* Mineiro.

O presente projeto visa reestruturá-lo, tomando-o mais ágil, eficiente e efetivo, moldando-o aos modernos preceitos administrativos, com a previsão de novas sanções, como a cominação da pena de suspensão temporária do membro do Ministério Público do exercício de suas funções por até 90 (noventa) dias, com prejuízo de vencimentos, além da ampliação dos prazos prescricionais das pretensões disciplinares.

Dentro deste contexto, ainda foi prevista a possibilidade do Ajustamento de Conduta Disciplinar, instrumento disciplinar moderno e inovador no âmbito do Ministério Público brasileiro, cabível nas hipóteses de infrações cominadas com sanções de advertência e censura.

Considerando a necessidade da organização institucional e administrativa do Ministério Público, foi alterado o período de eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça. As eleições, agora, com a alteração pretendida, passarão a ser realizadas na primeira dezena do mês de novembro dos anos pares, não mais no 2º (segundo) dia útil do mês de novembro dos anos ímpares.

A organização interna do Ministério Público também foi revista. Em razão da relevância institucional e social conferidas pela Constituição Federal, no seu art. 130-A, parágrafo 5º, às Ouvidorias do Ministério Público brasileiro, a proposta busca inserir, explicitamente, na Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, a Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais entre os órgãos da Administração Superior do *Parquet* mineiro.

A solução de conflitos, nos dias atuais, alterou-se profundamente. A Justiça negocial, hoje, é uma realidade inexorável. Nesse ambiente, foi prevista a criação do avançado Centro de Autocomposição de Conflitos, reforçando-se o papel da instituição ministerial como agente de transformação social e de construção de uma cultura de paz e de segurança jurídica. Indo além, o novo órgão ministerial exercerá a importante missão de buscar soluções e respostas extrajudiciais a questões ambientais, econômicas e sociais de alta complexidade e grande impacto e repercussão, envolvendo todas as áreas de atuação funcional.

Levando-se em consideração, ademais, as crescentes demandas ministeriais, a presente proposta justifica-se, ainda, em razão do aumento da atuação finalística do Ministério Público e do novo papel desempenhado pela instituição, e, também, em virtude da necessidade do atendimento célere à população, de forma efetiva e ágil, com a possibilidade de criação de grupos especiais, além dos já existentes, e com nova classificação das Promotorias de Justiça.

Considerando também a necessidade de compatibilizar o mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público mineiro à duração dos mandatos dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, o mandato dos integrantes do órgão do *Parquet* mineiro foi ampliado. Em vez de 1 ano, o mandato passa a ter duração de dois anos.

São esses, Excelentíssimo Senhor Presidente, os motivos que fazem com que este Procurador-Geral de Justiça, representando o Ministério Público mineiro, encaminhe ao Parlamento mineiro o presente projeto.

Contando com a histórica parceria dessa Augusta Assembleia Legislativa e na certeza da aprovação do presente Projeto de Lei, renovo-lhe meu alto apreço.

Cordialmente,

Jarbas Soares Júnior, Procurador-Geral de Justiça.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Alteração da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado.

Nos termos do art. 66, § 2º, c/c art. 122, da Constituição do Estado de Minas Gerais, encaminha-se para exame dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que propõe a adequação e modernização da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, norma que disciplina a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A legislação que rege o Ministério Público mineiro data de 1994. Embora tenha, no período de tempo de sua edição até a presente quadra, sofrido algumas alterações, o fato é que a norma contém, ainda, uma série de regras e dispositivos obsoletos. Nesse sentido, o objetivo da presente proposta é atualizar a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, excluindo dela regras defasadas, incoerentes e ambíguas, adequando-a às novas regras da Constituição Federal da República.

Algumas inovações merecem destaque. Entre elas, inclui-se o novo regime disciplinar no *Parquet* Mineiro.

O presente projeto visa reestruturá-lo, tornando-o mais ágil, eficiente e efetivo, moldando-o aos modernos preceitos administrativos, com a previsão de novas sanções, como a cominação da pena de suspensão temporária do membro do Ministério Público do exercício de suas funções por até 90 (noventa) dias, com prejuízo de vencimentos, além da ampliação dos prazos prescricionais das pretensões disciplinares.

Dentro deste contexto, ainda foi prevista a possibilidade do Ajustamento de Conduta Disciplinar, instrumento disciplinar moderno e inovador no âmbito do Ministério Público brasileiro, cabível nas hipóteses de infrações cominadas com sanções de advertência e censura.

Considerando a necessidade da organização institucional e administrativa do Ministério Público, foi alterado o período de eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça. As eleições, agora, com a alteração pretendida, passarão a ser realizadas na primeira dezena do mês de novembro dos anos pares, não mais no 2º (segundo) dia útil do mês de novembro dos anos ímpares.

A organização interna do Ministério Público também foi revista. Em razão da relevância institucional e social conferidas pela Constituição Federal, no seu art. 130-A, parágrafo 5º, às Ouvidorias do Ministério Público brasileiro, a proposta busca inserir, explicitamente, na Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, a Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais entre os órgãos da Administração Superior do *Parquet* mineiro.

A solução de conflitos, nos dias atuais, alterou-se profundamente. A Justiça negocial, hoje, é uma realidade inexorável. Nesse ambiente, foi prevista a criação do avançado Centro de Autocomposição de Conflitos, reforçando-se o papel da instituição ministerial como agente de transformação social e de construção de uma cultura de paz e de segurança jurídica. Indo além, o novo órgão ministerial exercerá a importante missão de buscar soluções e respostas extrajudiciais a questões ambientais, econômicas e sociais de alta complexidade e grande impacto e repercussão, envolvendo todas as áreas de atuação funcional.

Levando-se em consideração, ademais, as crescentes demandas ministeriais, a presente proposta justifica-se, ainda, em razão do aumento da atuação finalística do Ministério Público e do novo papel desempenhado pela instituição, e, também, em virtude da necessidade do atendimento célere à população, de forma efetiva e ágil, com a possibilidade de criação de grupos especiais, além dos já existentes, e com nova classificação das Promotorias de Justiça.

Considerando também a necessidade de compatibilizar o mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público mineiro à duração dos mandatos dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de

Justiça, o mandato dos integrantes do órgão do *Parquet* mineiro foi ampliado. Em vez de 1 ano, o mandato passa a ter duração de dois anos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2021

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica acrescido ao inciso I a alínea “e”, renumeram-se as alíneas “d” e “e” do inciso IV, ficam acrescentadas as alíneas “f” e “g” ao inciso IV e o parágrafo único no art. 4º da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

I – (...)

e – a Ouvidoria do Ministério Público;

(...)

IV – (...)

d) o Centro de Autocomposição de Conflitos.

e) os Grupos Especiais de Atuação Funcional;

f) os órgãos de apoio administrativo e de assessoramento

g) os estagiários

Parágrafo único – Os Grupos especiais referidos na alínea “e” do inciso IV atuarão mediante anuência dos promotores naturais.

Art. 2º – Os §§ 2º, 4º e 8º do art. 5º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

§ 2º – A eleição para a formação da lista tríplice a que se refere o § 1º far-se-á mediante voto obrigatório e plurinominal de todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira e será realizada, assim como as demais eleições internas do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico.

(...)

§ 4º – A eleição referida no § 2º deste artigo será regulamentada pela Câmara de Procuradores de Justiça e deverá ocorrer na primeira dezena do mês de novembro dos anos pares, vedado o voto por procuração.

(...)

§ 8º – Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para o exercício do mandato.”.

Art. 3º – O *caput* do art. 6º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – O Procurador-Geral de Justiça tomará posse perante o Governador do Estado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da nomeação, ressalvado o disposto no § 8º do artigo anterior, e entrará em exercício, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no dia útil seguinte ao término do mandato do Procurador-Geral de Justiça sucedido.”.

Art. 4º – O inciso VII e o parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

VII – estiverem inscritos ou enquanto integrarem as listas a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e art. 78, § 3º, da Constituição Estadual.”.

Art. 5º – O parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a redação disposta no § 1º, acrescentado ao artigo o § 2º:

“Art. 8º – (...)

§ 1º – Em caso de suspeição, o Procurador-Geral de Justiça será substituído pelo membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça.

§ 2º – Sendo o Procurador-Geral de Justiça o responsável por ato passível de apuração, atuará o membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça.”.

Art. 6º – O *caput* e o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º – Ocorrendo a vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça, assumirá interinamente o membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça, e será realizada nova eleição, em 30 (trinta) dias, para o preenchimento do cargo, na forma do respectivo edital.

§ 1º – O cargo de Procurador-Geral de Justiça será exercido pelo membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça se a vacância se der nos últimos 6 (seis) meses do mandato.”.

Art. 7º – O § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)

§ 2º Nas hipóteses disciplinadas neste artigo, assumirá a chefia do Ministério Público o membro mais antigo da Câmara de Procuradores de Justiça.”.

Art. 8º – Os incisos II, XXI, alíneas “b”, “g”, “j”, “k”, XXIII, XXIV, XXXIII, XXXV, XXXVII, XLIV, XLV, LVII do art. 18 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao artigo ao inciso XXI a alínea “K” e os incisos LXIII, LXIV, LXV e LXVI, renumerando-se o incisos LXIII para LXVI:

“Art. 18 – (...)

II – integrar como membro nato e presidir os órgãos colegiados da administração superior do Ministério Público;

(...)

XXI – (...)

b) ocupar cargo de confiança ou assessoramento junto aos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

(...)

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais ou investigativas afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

(...)

j) atuar em plantões para medidas urgentes, bem como para o exercício de outras atividades administrativas ou funções ministeriais extraordinárias;

(...)

XXIII – decidir, na forma desta lei, processo disciplinar administrativo contra servidores do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XXIV – expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções, nos casos em que se mostrar conveniente a atuação uniforme, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

(...)

XXXIII – propor à Câmara de Procuradores de Justiça a instalação de novas Procuradorias e Promotorias de Justiça, respeitados critérios técnicos estabelecidos em ato próprio, bem como a fixação ou modificação das atribuições das Procuradorias e das Promotorias de Justiça e dos respectivos cargos.

(...)

XXXV – designar outro Procurador ou Promotor de Justiça para funcionar em feito determinado de atribuição do titular, com a concordância prévia deste;

(...)

XXXVII – mediante indicação do Conselho Superior do Ministério Público, convocar, justificadamente, Promotores de Justiça da primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância especial para substituir Procuradores de Justiça nos afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, enquanto durar o afastamento;

(...)

XLIV – designar membros da instituição para plantões, trabalho extraordinário, cumulação de funções e medidas urgentes;

XLV – decidir sobre a escala de férias e a atuação em plantões propostas pelas Procuradorias e pelas Promotorias de Justiça;

(...)

LVII – fazer publicar no órgão oficial:

(...)

LXIII – fomentar medidas e ações visando estabelecer equidade de gênero e raça no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais;

LXIV – dispor sobre o trabalho remoto e a possibilidade de reuniões, por videoconferência;

LXV – adotar medidas tendentes a assegurar a continuidade dos serviços no âmbito do Ministério Público e o melhor aproveitamento dos recursos humanos.

LXVI – exercer outras atribuições compatíveis e necessárias ao desempenho de seu cargo.”.

Art. 9º – Os incisos VII e XII do art. 21 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – (...)

VII – conferir posse e exercício, no mês de dezembro, aos membros do Conselho Superior do Ministério Público;

(...).”

Art. 10 – Os §§ 8º, 11, 13 do art. 23 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – (...)

(...)

§ 11 – Os membros da Câmara de Procuradores de Justiça tomarão posse e entrarão em exercício perante o Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão solene a ser realizada no mês de dezembro, após a eleição.

(...)

§ 13 – O membro do Ministério Público que assumir o cargo de Procurador-Geral de Justiça ou de Corregedor-Geral do Ministério Público passará a integrar a Câmara de Procuradores de Justiça na qualidade de membro nato e será substituído na forma desta lei.”.

Art. 11 – Os inciso XII, XVIII do art. 24 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao artigo o inciso XXI:

“Art. 24 – (...)

XII – aprovar, por maioria absoluta, a proposta de instalação de novas Procuradorias e Promotorias de Justiça, bem como a proposta de fixação ou modificação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça, dos respectivos cargos e substituições;

XVIII – deliberar sobre a indicação ou o desligamento de função de Subcorregedores-Gerais e de Promotores de Justiça para assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público, na hipótese de recusa ou destituição injustificada pelo Procurador-Geral de Justiça.

XXI – elaborar seu regimento interno.”.

Art. 12– O *caput* art. 27 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao artigo os §§ 1 e 2º:

“Art. 27– O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o presidirá, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, por 9 Procuradores de Justiça, eleitos por todos os integrantes da carreira em atividade, para mandato de 2 (dois) anos, com renovação anual de 2/3 e 1/3 de seus membros eleitos.”.

Art. 13 – Os incisos V, VII, X, XIII e o § 5º do art. 33 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados o inciso XIV e os §§ 8º e 9º e renumerados os incisos XV ao XXIII:

“Art. 33 – (...)

V – eleger os membros do Ministério Público que integrarão a comissão de concurso para ingresso na carreira, observando, preferencialmente, a pertinência entre a formação acadêmica ou as funções exercidas pelo membro e a sua designação para o grupo ou a disciplina do concurso;

(...)

VII – decidir, em sessão pública e pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes, sobre a aplicação das penalidades administrativas previstas no art. 208 desta Lei.

(...)

X – autorizar, atendida a necessidade do serviço, o afastamento de membro do Ministério Público para, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento, capacitação ou estudos em todos os níveis (especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado), no País ou no exterior, de duração máxima de 2 (dois) anos, evidenciado o interesse da instituição e observado, ainda, o disposto no art. 137, § 3º;

(...)

XIII – autorizar, em razão de ato excepcional e fundamentado, pelo voto da maioria de seus integrantes, o Procurador-Geral de Justiça a exercer, pessoalmente ou por designação, as funções processuais ou investigativas afetas a outro membro da instituição;

(...)

XX – indicar Promotor de Justiça, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade da mais elevada entrância, para convocação pelo Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de substituir Procurador de Justiça em afastamento legal por período superior a 30 (trinta) dias, enquanto durar o afastamento;

XX – renumerar para XXI

XXI – renumerar para XXII

XX – renumerar para XXIII

§ 5º – Das decisões referentes aos incisos VI, VII e VIII, caberá recurso à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do ato no órgão oficial.

§ 8º – Para os fins dos incisos VI e VII, os integrantes do Conselho Superior, na hipótese de ausência eventual do titular, impedimento ou suspeição que acarretem prejuízo na formação de quórum exigido em lei ou ato normativo interno para a deliberação colegiada, serão substituídos por suplentes previamente convocados, assim considerados aqueles que se seguirem na ordem de votação e na lista de antiguidade.

§ 9º – O Procurador-Geral de Justiça não votará na hipótese do inciso VI, salvo em caso de empate.”.

Art. 14 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 34, de 1994, o art. 36-A:

“Art. 36-A – O Corregedor-Geral não votará:

I – no julgamento de processo disciplinar administrativo;

II – no julgamento de proposta de impugnação ao vitaliciamento de membro do Ministério Público, quando a tiver apresentado;

III – no julgamento de recursos concernentes às matérias previstas nos incisos I e II deste artigo.”.

Art. 15 – Os incisos VI, VIII, XXI e XXII do art. 39 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados os §§ 5º e 6º:

“Art. 39 – (...)

VI – propor ao Conselho Superior do Ministério Público o vitaliciamento ou não de membro da instituição e apresentar à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, recurso contra a decisão proferida, o qual terá efeito suspensivo;

(...)

VIII – instaurar, de ofício, por provocação do órgão da Administração Superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça, processo disciplinar administrativo contra membro e servidor da instituição, podendo apresentar à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, recurso contra a decisão proferida;

(...)

XXI – dar posse e exercício aos Promotores de Justiça promovidos ou removidos para o cargo de Promotor de Justiça Auxiliar, aos Promotores de Justiça que, justificadamente, não puderem tomar posse na comarca e, em caráter supletivo, aos Promotores de Justiça Substitutos nomeados, encaminhando os termos respectivos à Procuradoria-Geral de Justiça;

XXII – indicar ao Procurador-Geral de Justiça os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público e os Promotores de Justiça Assessores e designar, entre aqueles, o Corregedor-Geral Adjunto, que exercerá as atribuições que lhe forem delegadas pelo regimento interno;

(...)

§ 5º – O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído em suas faltas, afastamentos temporários, impedimento ou suspeição pelo Corregedor-Geral Adjunto;

§ 6º – O Subcorregedor-Geral mais antigo na instância substituirá aquele que estiver nas funções de Corregedor-Geral Adjunto.”.

Art. 16 – Os incisos I, II, III, IV do art. 41 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 – (...)

I – realizar inspeções e correições, podendo ser assessorados por Promotores de Justiça-Assessores e por servidores dos quadros da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II – expedir recomendações e orientações em correições e inspeções que presidir;

III – exercer, por delegação, outras atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público;

IV – presidir apuração preliminar de falta disciplinar contra Procurador de Justiça.”.

Art. 17 – O *caput* do art. 42 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao artigo os incisos I ao V:

“Art. 42 – O exercício das funções de Subcorregedor-Geral do Ministério Público não importará em dispensa de suas normais atribuições, exceto nas seguintes hipóteses:

I – no exercício temporário do cargo de Corregedor-Geral;

II – no exercício da função de Corregedor-Geral Adjunto;

III – quando necessária sua presença em audiências públicas, reuniões e solenidades de cunho institucional;

IV – durante a realização de inspeções extraordinárias e correições;

V – na prática de atos em apuração preliminar de falta disciplinar contra Procurador de Justiça que presida.”.

Art. 18 – O *caput* do art. 43 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43 – O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Subcorregedores-Gerais e por até dez Promotores de Justiça com mais de 10 anos de carreira, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 19 – O *caput* do art. 63 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 – Nas Promotorias de Justiça com mais de 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, haverá coordenadores e seus substitutos, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercer as funções administrativas previstas em ato do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 20 – O inciso VI do art. 66 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – (...)

VI – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei;”.

Art. 21 – O § 8º do art. 67 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 – (...)

§ 8º – Os procedimentos administrativos investigatórios, inclusive o inquérito civil, observarão, obrigatoriamente, os requisitos e prazos estabelecidos em ato do Procurador-Geral de Justiça, atendidas as normas pertinentes.”.

Art. 22 – O inciso III do parágrafo único do art. 68 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – (...)

III – dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por até 90 (noventa) dias às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;”.

Art. 23 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 34, de 1994, o art. 68-B:

“Art. 68-B – As funções exercidas pelos membros do Ministério Público são consideradas atividade de risco permanente, para todos os fins.”.

Art. 24 – O inciso V do art. 69 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 – (...)

V – representar o Ministério Público de Minas Gerais perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, bem como nas sessões plenárias dos Tribunais de Justiça e Militar, podendo intervir para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;”.

Art. 25 – O *caput* do art. 71 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 – Compete aos Procuradores de Justiça o exercício das atribuições do Ministério Público junto aos Tribunais locais e superiores, desde que não atribuídas ao Procurador-Geral de Justiça;”.

Art. 26 – O *caput*, os incisos I e XIII e o § 2º do art. 72 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, remunerando-se o último inciso para XIV:

“Art. 72 – (...)

I – comparecer às sessões e audiências do Tribunal de Justiça, sustentando oralmente a posição do Ministério Público, quando necessário.

(...)

XIII – realizar, por designação do Procurador-Geral de Justiça, plantões, atividades administrativas ou funções extraordinárias.

XIV – exercer outras atribuições previstas em lei ou ato normativo, desde que afetas à sua área de atuação.

(...)

§ 3º – Os Procuradores de Justiça designados para plantões, para o exercício de outras atividades administrativas ou funções extraordinárias, previstos neste artigo, terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.”.

Art. 27 – O *caput* e os incisos II, III, IV, IX, XIII, XVI, XX e XXXIII do art. 74 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o inciso XXXIII e o § 2º, e transformando o parágrafo único em § 1º.

“Art. 74 – Além de outras funções atribuídas pelas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, no âmbito de suas atribuições:

(...)

III – officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

IV – zelar pelo direito à filiação;

(...)

IX – inspecionar e fiscalizar cadeias públicas, estabelecimentos prisionais e os órgãos de tratamento, amparo e abrigo de idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência, adotando as medias cabíveis;

(...)

XIII – integrar comissão de processo disciplinar administrativo instaurado contra membro ou servidor do Ministério Público;

XVI – permanecer disponível para todos os atos necessários ao exercício das funções, conforme ato normativo conjunto do Procurador-Geral de Justiça e Corregedor Geral do Ministério Público;

(...)

X – promover a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos, sociais e individuais de relevância social;

(...)

XXXIII – realizar, mediante designação do Procurador-Geral de Justiça, plantões, atividades administrativas ou funções extraordinárias.

(...)

Parágrafo único – Renumerado para § 1º.

§ 2º – Os Promotores de Justiça designados para plantões, para o exercício de outras atividades administrativas ou funções extraordinárias, previstos neste artigo, farão jus a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.”.

Art. 28 – Os §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 – (...)

§ 1º – A direção dos Centros de Apoio Operacional estaduais será exercida por coordenador, escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça entre Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça com mais de 5 anos de carreira:

§ 2º – A direção dos Centros de Apoio Operacional regionais será exercida por coordenador, escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça entre os membros do Ministério Público, preferencialmente integrantes da base territorial de atuação do respectivo órgão.”.

Art. 29 – O *caput* do art. 82 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 – O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público, dirigido por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça com mais de 10 anos de carreira, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 30 – O *caput* do art. 90 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 – O Gabinete do Procurador-Geral de Justiça será integrado por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça, em atividade ou não, livremente escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os membros com mais de cinco anos de carreira.”.

Art. 31 – O *caput* do art. 91 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 – A Secretaria-Geral será exercida por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça em atividade, com mais de cinco anos de carreira, escolhido livremente pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por ato normativo, a organização dos expedientes administrativos encaminhados à chefia da instituição.”.

Art. 32 – O *caput* do art. 92 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92 – A Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça será constituída de Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça com mais de cinco anos de carreira, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 33 – O *caput* do art. 93 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93 – Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça para período previsto em lei.”.

Art. 34 – O *caput* e os §§ 1º ao 4º do art. 94 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 – Os estagiários ingressarão no programa de estágio do Ministério Público, regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça, por meio de seleção pública.

§ 1º – O estagiário do Ministério Público receberá bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, bem como auxílio-transporte, ressalvada hipótese de estágio obrigatório, nos termos de ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – Os estagiários nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça tomarão posse e entrarão em exercício perante as unidades administrativas respectivas, prestando o compromisso de bem desempenhar suas funções.

§ 3º – Poderá ser oferecido estágio para estudantes de qualquer curso de nível superior, desde que o órgão ministerial tenha condições de proporcionar, por meio de efetiva participação nos serviços, experiência prática aos estudantes e cuja atividade guarde correlação com a formação acadêmica destes.

§ 4º – Poderá ser estagiário pós-graduando o estudante graduado que estiver matriculado e frequente em curso de pós-graduação, cujo conteúdo do projeto pedagógico esteja relacionado às atividades de estágio.”.

Art. 35 – O *caput* do art. 95 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – Os requisitos para a investidura na função de estagiário do Ministério Público e respectivas funções serão regulamentados por ato do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 36 – O inciso I do art. 98 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando os incisos IV ao VII e o parágrafo único:

“Art. 98 – (...)

I – exercer atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, na advocacia, pública ou privada, no Poder Judiciário, em instituições policiais ou empresas;

(...)

IV – praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro ou servidor do Ministério Público, nas esferas judicial ou extrajudicial;

V – invocar a condição de estagiário do Ministério Público ou usar papéis com timbre da instituição em qualquer matéria alheia ao estágio;

VI – utilizar distintivo e insígnias privativos dos membros do Ministério Público;

VII – acumular recebimento da bolsa mensal de estágio com qualquer rendimento proveniente de outro órgão público.

Parágrafo único – Aplicam-se aos estagiários, durante o estágio e sob pena de cancelamento sumário deste, as proibições e as normas disciplinares previstas em ato do Procurador-Geral de Justiça e, subsidiariamente, as proibições e vedações a que estão sujeitos os integrantes do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público e os servidores públicos em geral.”.

Art. 37 – O *caput* do art. 99 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 – São impedidos para o exercício das funções de estagiário do Ministério Público os parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, inclusive, do membro ou servidor do Ministério Público, salvo em outra unidade administrativa.”.

Art. 38 – O *caput* do art. 102 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 – O tempo de estágio no Ministério Público será contado para todos os efeitos legais.”.

Art. 39 – O § 4º do art. 103 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando os §§ 6º, 7º e 8º:

“Art. 103 – (...)

§ 4º – A ação civil referida no § 1º, no caso do inciso I, será proposta enquanto não verificada a prescrição da infração penal e nas hipóteses previstas nos incisos II e III, no prazo de 3 (três) anos contados do trânsito em julgado da decisão administrativa, aplicando-se as causas de interrupção da prescrição previstas no § 2º do art. 226.

§ 6º – Após o trânsito em julgado da condenação criminal ou da decisão que reconhecer a prática de infração funcional, o Procurador-Geral de Justiça terá 90 (noventa) dias para requerer autorização da Câmara de Procuradores de Justiça visando a propositura da ação civil para a decretação da perda do cargo ou cassação da disponibilidade.

§ 7º – Obtida a autorização da Câmara de Procuradores de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça terá 90 (noventa) dias para propor ação civil para a decretação da perda do cargo ou cassação da disponibilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 8º – Nas hipóteses dos §§ 6º e 7º, vencidos os prazos atribuídos ao Procurador-Geral de Justiça, o membro mais antigo na Câmara de Procuradores de Justiça realizará os atos em substituição àquele, em igual prazo.”.

Art. 40 – O inciso I do art. 106 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106 – (...)

I – Receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário.”.

Art. 41 – O *caput* do art. 108 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 – O membro do Ministério Público, após 10 (dez) anos de exercício na carreira, poderá ser indicado em lista sêxtupla elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público e ser nomeado para compor os Tribunais, na forma da lei.”.

Art. 42 – Os incisos IV, VI, VIII, XI, XII, XIII, XXV, XXVII, XXVIII, XXXII, XXXIII do art. 110 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando os incisos XXXIV, XXXV e XXXVI e o § 2º, e passando o parágrafo único a ser considerado § 1º:

“Art. 110 – O membro do Ministério Público, após 10 (dez) anos de exercício na carreira, poderá ser indicado em lista sêxtupla elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público e ser nomeado para compor os Tribunais, na forma da lei.

(...)

IV – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos, com observância de regulamentação dos Órgãos Colegiados e da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

(...)

VI – participar dos atos judiciais ou extrajudiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

(...)

VIII – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias;

XI – residir, se titular, na Comarca, salvo se tiver autorização para residir fora dela, conforme disposto em Resolução do Procurador-Geral de Justiça;

XII – prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição, inclusive à comissão de processo disciplinar administrativo relativo a infrações funcionais dos servidores lotados na unidade em que exerce a função;

XIII – identificar-se em suas manifestações;

XXVI – inspecionar, quando necessário, secretarias criminais, requerendo medidas judiciais pertinentes;

XXVII – fiscalizar estabelecimentos prisionais e os que abriguem idosos, crianças, adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência;

XXVIII – promover a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos, sociais e individuais de relevância social;

(...)

XXXII – trajar-se adequadamente, no exercício da função, em conformidade com as tradições forenses;

XXXIII – integrar escalas de plantão para medidas urgentes;

XXXIV – apresentar, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no período entre 1º e 31 de maio, declaração anual atualizada dos bens e valores que compõem seu patrimônio, a fim de ser arquivada no departamento de pessoal competente;

XXXV – zelar pelo exercício das atribuições legais dos servidores, restrito ao âmbito da unidade administrativa de lotação, salvo exceções autorizadas na forma regulamentar;

XXXVI – acessar o correio eletrônico institucional e/ou meio de comunicação eletrônico institucional que venha a ser disponibilizado, conforme ato conjunto do Procurador-Geral e do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º – As declarações a que se referem os incisos XIX e XX serão remetidas à Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma de ato por ela expedido.

§ 2º – Ato do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público disciplinará, quando necessário, o disposto neste artigo.”

Art. 43 – O parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a redação dada no § 1º, acrescentando ao artigo o § 2º:

“Art. 111 – (...)

§ 1º – Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, em Centro de Apoio Operacional, em Coordenadoria de Procuradoria e Promotoria de Justiça, em entidades de representação de classe, nos órgãos auxiliares da instituição e o exercício de cargo de confiança.

§ 2º – Ato do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público disciplinará, quando necessário, o disposto neste artigo.”

Art. 44 – O inciso XIV e os §§ 1º, 6º, 9º e 10 do art. 119 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao artigo os incisos XXII e XXIII:

“Art. 119 – (...)

XIV – gratificação de férias não inferior a 1/3 (um terço) da remuneração, após 1 (um) ano de exercício na carreira;

(...)

XXII – indenização por trabalho extraordinário ou cumulação de funções.

XXIII – indenização por plantões exercidos em finais de semana, em feriados ou em razão de medidas urgentes.

(...)

§ 1º – Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, e art. 31, § 6º, da Constituição Estadual.

(...)

§ 6º – O membro do Ministério Público que permanecer de plantão, quando escalado nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente forense, terá direito a compensação ou indenização, a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após o requerimento de conversão.

(...)

§ 9º – Os membros designados para plantões, para o exercício de outras atividades administrativas ou funções extraordinárias, previstos neste artigo, terão direito a compensação ou indenização pelos dias em que servirem.

§ 10 – Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará, quando necessário, o disposto neste artigo.”.

Art. 45 – O inciso V do art. 121 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 – (...)

V – disponibilidade remunerada, exceto para movimentação na carreira, em caso de afastamento decorrente de punição;”.

Art. 46 – O § 2º do art. 123 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.123 – (...)

§ 2º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Procurador-Geral de Justiça, aos Procuradores-Gerais de Justiça Adjuntos, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Corregedor-Geral Adjunto, aos ocupantes de cargos de confiança e aos membros da instituição que exerçam as funções previstas no art. 137, I.”.

Art. 47 – O inciso IV do art. 133 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o inciso IX e ficando renumerado o inciso VIII para inciso IX:

“Art.133 – (...)

IV – por motivo de paternidade, por 20 (vinte) dias.

(...)

VIII – por adoção

IX – em outros casos previstos em lei.”.

Art. 48 – O *caput* do art. 136 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – A licença à gestante será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo iniciar-se no oitavo mês de gestação, salvo na hipótese de antecipação de parto ou prescrição médica.”.

Art. 49 – O § 4º do art. 158 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 – (...)

§ 4º – A abertura do concurso será determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, ressalvado o disposto no art. 33, XI, por meio de edital publicado 3 (três) vezes no órgão oficial, no qual deverão constar o prazo de inscrição de 30 (trinta) dias, o número de vagas existentes e outros requisitos previstos nesta lei e no regulamento para o provimento do cargo.”.

Art. 50 – Os incisos II e VI do art. 159 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 – (...)

II – ser bacharel em direito com, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica;

(...)

VI – apresentar aptidão física e mental, atestada por médicos oficiais;”.

Art. 51 – Os §§ 2º e 5º do art. 171 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171 – (...)

§ 2º – O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá, a qualquer tempo, de ofício ou mediante provocação, impugnar, fundamentadamente, a permanência de Promotor de Justiça na carreira, observado o disposto no inciso VI do art. 33 e nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 173.

(...)

§ 5º – O Corregedor-Geral poderá recorrer, em 5 (cinco) dias úteis, à Câmara de Procuradores de Justiça, da decisão relativa à confirmação na carreira de Promotor de Justiça em estágio probatório.”.

Art. 52 – Os §§ 3º e 4º do art. 173 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173 – (...)

§ 3º – O Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião subsequente, decidirá acerca da proposta, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo da decisão recurso à Câmara de Procuradores de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º – A intimação do interessado far-se-á por meio de publicação no órgão oficial.”.

Art. 53 – O *caput* e o inciso IV do § 2º do art. 176 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando os §§ 3º ao 6º e o 8º e renumerando o § 3º para § 7º:

“Art. 176 – Na existência de vaga a ser provida, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público fará publicar, no órgão oficial, edital de inscrição dos candidatos.

(...)

IV – a da publicação do ato que decretar a disponibilidade compulsória; (...)

§ 3º – Na ocorrência de vaga na Comarca será estabelecido o critério para o seu provimento, alternadamente por antiguidade ou merecimento, considerando-se, para tanto, o último critério fixado na comarca.

§ 4º – Havendo instalação de nova Promotoria de Justiça com atuação perante Vara Única, ou na impossibilidade da constatação do último critério de provimento estabelecido, o critério inicial será o de antiguidade.

§ 5º – Havendo a instalação ou a vacância simultânea de dois ou mais cargos de Promotor de Justiça na mesma comarca, os critérios deverão ser estabelecidos de forma alternada, respeitando-se, para tanto, o último critério definido na comarca, observando-se, ainda, o disposto no parágrafo 3º do artigo 176 desta lei complementar.

§ 6º – Será mantido o critério de provimento de vaga na Promotoria de Justiça, em virtude de promoção ou remoção, durante o período de trânsito a que se refere o artigo 121, IV e o artigo 180, ambos desta lei complementar, nas seguintes hipóteses:

I – no caso de falecimento;

II – no caso de desistência ou renúncia expressa de todos os candidatos;

III – aposentadoria;

IV – posse sem efetivo exercício das funções.

§ 7º – Havendo simultaneidade na data da ocorrência da vaga, a precedência de abertura será determinada pela ordem alfabética das Procuradorias ou Promotorias de Justiça e, em ordem numérica, no caso de vacância de Promotorias de Justiça da mesma comarca ou Procuradorias de Justiça.

§ 8º – Havendo vacância em Comarca com mais de Promotoria de Justiça instalada, a remoção interna precederá o provimento externo, estando habilitados à remoção interna apenas os Promotores de Justiça titulares da mesma Comarca.”.

Art. 54 – O § 4º do art. 177 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177 – (...)

§ 4º – A alteração da classificação da comarca não implicará promoção nem rebaixamento do Promotor de Justiça, que poderá nela permanecer ou ser removido.”.

Art. 55 – O inciso I e os §§ 1º e 3º do art. 178 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o inciso IV ao artigo:

“Art. 178 – (...)

I – declaração de residência na comarca, salvo se tiver autorização para residir fora dela, conforme disposto em Resolução do Procurador-Geral de Justiça;

(...)

IV – informação acerca da pretensão de utilização do período de trânsito.

§ 1º – As declarações referidas nos incisos anteriores não excluem a possibilidade de averiguação, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, das informações prestadas, inclusive por recomendação do Conselho Superior do Ministério Público, sobrestando-se, nesse caso, a respectiva lista.

(...)

§ 3º – A renúncia à inscrição somente será admitida até os 3 (três) dias úteis anteriores à elaboração das listas.”.

Art. 56 – O § 1º do art. 180 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, remunerando-se os demais, com nova disposição ao § 5º:

“Art. 180 – (...)

§ 1º – O período de trânsito será contado a partir do primeiro dia útil posterior a publicação do ato respectivo;

§ 2º – Finda a designação prevista no parágrafo anterior, será restituído ao membro do Ministério Público o período de trânsito remanescente.

§ 3º – Será considerado promovido o membro do Ministério Público que falecer no período de trânsito.

§ 4º – O Promotor de Justiça promovido ou removido tomará posse na respectiva comarca, devendo lavrar o ato em livro próprio e remeter cópia para a Corregedoria-Geral do Ministério Público e para a Secretaria-Geral, ressalvando-se a hipótese prevista no inciso XXI do *caput* do art. 39.

§ 5º – O Promotor de Justiça promovido ou removido tomará posse na respectiva comarca, devendo lavrar o ato em livro próprio e remeter cópia para a Corregedoria-Geral do Ministério Público e para a Secretaria-Geral, ressalvando-se a hipótese de posse perante a Corregedoria-Geral do MP, prevista no inciso XXI do *caput* do art. 39.”.

Art. 57 – O *caput* do art. 183 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando os incisos I e II:

“Art. 183 – No provimento pelo critério de merecimento, a remoção precede a promoção e no provimento pelo critério de antiguidade a promoção precede à remoção.

I – na ausência de candidatos à remoção por merecimento, os candidatos à promoção terão seus nomes analisados;

II – na ausência de candidatos à promoção por antiguidade, os candidatos à remoção terão seus nomes analisados.”.

Art. 58 – O *caput* do art. 184 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao artigo os incisos I e II:

“Art. 184 – Não poderá concorrer à promoção e à remoção voluntária, inclusive por permuta, o membro do Ministério Público:”.

Art. 59 – Fica acrescentado o § 2º ao art. 187 da Lei Complementar nº 34, de 1994, ao art. 187, passando o parágrafo único a ser considerado § 1º:

“Art. 187 – (...)

§ 1º – Em caso de ausência, total ou parcial, de candidatos da primeira quinta parte, formar-se-á ou completar-se-á a lista tríplice com candidatos da segunda quinta parte e assim sucessivamente;

§ 2º – o candidato vitalício terá preferência em relação ao não vitalício.”.

Art. 60 – O *caput* e o § 2º do art. 192 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando os incisos I e II:

“Art. 192 – A remoção voluntária, na mesma ou para outra comarca, por antiguidade ou merecimento, será deferida após um ano de exercício na Promotoria de Justiça, salvo se não houver quem preencha os requisitos para remoção e aceite o cargo, mediante indicação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º – A remoção voluntária na mesma comarca precede ao provimento externo do cargo;”.

Art. 61 – O § 1º do art. 195 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 – (...)

§ 1º – A remoção por permuta, interna ou externa, que pressupõe a regularidade de serviço, não confere direito a ajuda de custo e somente poderá ser renovada após o decurso de 2 (dois) anos da remoção anterior, exceto na hipótese prevista no art. 53, § 2º.”.

Art. 62 – O inciso I do art. 202 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 202 – (...)

I – inspeções extraordinárias;”.

Art. 63 – O *caput* do art. 205 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205 – As correções ordinárias e inspeções serão realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, na forma do regimento interno, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade, o exercício das funções, o cumprimento dos deveres do cargo, a conduta pública e particular dos membros da instituição, bem como sua participação nas atividades da Procuradoria ou da Promotoria de Justiça a que pertença e sua contribuição para a execução do Planejamento Estratégico, Planos de Atuação e Projetos Especiais.”.

Art. 64 – Os incisos III e V do art. 208 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando os demais, acrescentando o parágrafo único:

“Art. 208 – (...)

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão;

IV – remoção compulsória;

V – disponibilidade compulsória;

VI – exoneração.

Parágrafo único – O afastamento de membro do Ministério Público poderá ser decretado cautelarmente, na forma desta Seção.”.

Art. 65 – O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 209 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando os demais:

“Art. 209 – As penas disciplinares serão aplicadas cumulativamente em caso de concurso de infrações, devendo a menos grave ser aplicada em primeiro lugar.

§ 1º – O concurso ou a continuidade de condutas que importem em aplicação de penas disciplinares devem ser expressamente indicados na imputação e na decisão condenatória, sendo aferidos também por ocasião de promoções e remoções pelo critério de merecimento.

(...)

§ 3º – A reiteração de conduta nos casos previstos no § 2º deste artigo implicará pena de advertência, sem prejuízo de sanção mais grave na hipótese de reincidência.”.

Art. 66 – Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 34, de 1994, os arts. 209-A e 209-B:

“Art. 209-A – Nas infrações disciplinares para as quais sejam previstas, nos termos desta Lei, as penalidades advertência ou censura, ou nos casos de inobservância dos deveres do cargo que, por não apresentarem cominação expressa de penalidade, autorizam a inscrição de nota desabonadora nos assentos funcionais do membro, caberá Ajustamento Disciplinar a ser proposto pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º – São requisitos para o cabimento de Ajustamento Disciplinar:

I – histórico funcional indicativo da suficiência e da adequação da medida, em atenção à infração funcional apurada;

II – inexistência ou insignificância do prejuízo ao erário, ou manifestação de disponibilidade para sua reparação.

§ 2º – É vedado o Ajustamento Disciplinar nas seguintes hipóteses:

I – existência de outro procedimento disciplinar administrativo em curso contra o membro do Ministério Público, para apuração de infração para a qual se comine penalidade de censura, suspensão, remoção compulsória ou disponibilidade compulsória;

II – existência de Ajustamento Disciplinar celebrado nos últimos 2 (dois) anos em favor do membro do Ministério Público;

III – existência de penalidade disciplinar aplicada, definitivamente, nos últimos 2 (dois) anos em desfavor do membro do Ministério Público.

§ 3º – A Corregedoria-Geral do Ministério Público deixará de formular proposta de Ajustamento Disciplinar, motivadamente:

I – quando a conduta funcional, a personalidade do investigado ou os motivos e as circunstâncias do fato indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida;

II – o órgão de execução houver descumprido, em razão do mesmo fato ou em circunstâncias conexas, Acordo de Resultados anteriormente celebrado.

Art. 209-B– O Ajustamento Disciplinar se materializa pela Suspensão Condicional do Procedimento Disciplinar Administrativo para os casos de infração disciplinar cuja pena prevista nesta Lei seja de censura, e mediante Transação Administrativa Disciplinar para os demais casos.

§ 1º – Do Ajustamento Disciplinar, que será regulamentado por ato conjunto do Conselho Superior do Ministério Público, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público atendido ao disposto nesta Lei, constarão as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, bem como a assinatura do Corregedor-Geral e do membro do Ministério Público a quem se atribua a responsabilidade funcional por ato específico e concreto.

§ 2º – A aceitação do Ajustamento Disciplinar pelo membro do Ministério Público não induz confissão da infração administrativa disciplinar apurada ou imputada, conforme o caso, nem admissão de culpa.

§ 3º – A formalização do Ajustamento Disciplinar produz efeitos jurídicos somente após sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º – Não homologado o Ajustamento Disciplinar, ou não havendo manifestação do Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias, o procedimento terá seu curso regular.

§ 5º – Homologado o Ajustamento Disciplinar, compete à Corregedoria-Geral a fiscalização e o acompanhamento das cláusulas fixadas.

§ 6º – Das decisões proferidas pelo Conselho Superior do Ministério Público quanto ao Ajustamento Disciplinar caberá recurso à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência inequívoca da decisão.

§ 7º – Na celebração de Ajustamento Disciplinar não poderá ser objeto de negociação o disposto nos arts. 210 e 223, *caput*, desta lei.

§ 8º – O oferecimento de Ajustamento Disciplinar rejeitado pelo membro não vincula e não restringe a pena a ser aplicada ao final do procedimento instaurado para a persecução da falta disciplinar.

§ 9º – Durante o prazo de cumprimento do Ajustamento Disciplinar não correrá a prescrição.”.

Art. 67 – O *caput* do art. 210 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando os incisos I e II:

“Art. 210 – O membro do Ministério Público que praticar infração disciplinar poderá aposentar-se somente após o trânsito em julgado do processo disciplinar administrativo, salvo:

I – se a única penalidade aplicável for a de advertência;

II – por aposentadoria compulsória.”.

Art. 68 – O inciso V e o parágrafo único do art. 211 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao artigo o inciso IX:

“ Art. 211 – (...)

V – descumprimento do disposto no art. 110, IV, V, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVIII, XIX, XX, XXIII, XXIV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXXII e XXXIII;

(...)

IX – não acompanhamento, injustificado, das correções ordinárias ou não adoção das providências prévias necessárias à sua realização.

Parágrafo único – A aplicação da pena de advertência será levada a efeito pelo Conselho Superior do Ministério Público, por escrito e de forma reservada.”.

Art. 69 – O *caput* e os incisos I e II do art. 212 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o § 3º e renumerando-se os demais:

“Art. 212 – A pena de censura será aplicada em caso de:

I – ato funcional incompatível com o desempenho das atribuições do cargo;

II – ato incompatível com a dignidade do cargo, nos casos definidos no art. 110, II, III e XVI;

III – descumprimento do disposto no art. 110, IX e XXXV;

IV – acumulação indevida de funções, ressalvado o disposto no art. 111, IV, e parágrafo único;

V – descumprimento do disposto no art. 137, § 3º;

VI – reincidência em infração punível com pena de advertência.”.

Art. 70 – O *caput* do art. 213 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213 – A aplicação da pena de censura será levada a efeito pelo Conselho Superior do Ministério Público, em sessão pública desse Órgão Colegiado.”.

Art. 71 – Fica acrescentada a Subseção III-A à Seção II do Capítulo IX da Lei Complementar nº 34, de 1994, com o seguinte art. 213-A:

“Art. 213-A – A pena de suspensão, que implicará afastamento temporário do membro do Ministério Público do exercício das funções, será aplicada:

I – no caso de reincidência em infração punível com censura;

II – nas hipóteses previstas nos incisos do art. 212 desta Lei se a gravidade ou as consequências da infração disciplinar justificarem, desde logo, sua aplicação.

§ 1º – A pena de suspensão será de 10 (dez) a 90 (noventa) dias, de acordo com a gravidade ou as consequências da infração disciplinar, justificadamente.

§ 2º – A aplicação da pena de suspensão será levada a efeito pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º – A suspensão importa no desconto em folha correspondente ao total dos dias de suspensão e, sendo esta superior a 15 dias, não poderá o desconto mensal exceder 50% (cinquenta por cento) da remuneração, excluídas as verbas de natureza indenizatória.

§ 4º – A pena de suspensão poderá ser convertida em multa pelo Conselho Superior, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, multiplicado pelo número de dias da punição, ficando o membro obrigado a permanecer em serviço.”.

Art. 72 – O *caput* do art. 214 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado ao artigo o parágrafo único:

“Art. 214 – A remoção compulsória de membro do Ministério Público, fundamentada em motivo de interesse público, será determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, por voto da maioria absoluta de seus integrantes.

Parágrafo único – A nova designação do membro será determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, na primeira sessão após o trânsito em julgado da aplicação da penalidade.”.

Art. 73 – O inciso I do art. 215 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 – (...)

I – reincidência em infração punível com pena de suspensão;”.

Art. 74 – O *caput* do art. 217 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao artigo os incisos I e II:

“Art. 217 – A remoção compulsória impede a remoção ou promoção, pelos seguintes prazos:

I – pelo critério de antiguidade, por um ano;

II – pelo critério de merecimento, por dois anos.”.

Art. 75 – O *caput* do art. 218 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218 – A disponibilidade compulsória de membro do Ministério Público, que perceberá vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, será fundamentada em motivo de interesse público e determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, por maioria absoluta de seus integrantes, em sessão pública.”.

Art. 76 – O inciso VI do art. 218 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219 – (...)

VI – reincidência em infração punível com pena de remoção compulsória.”.

Art. 77 – O parágrafo único do art. 221 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221 – (...)

Parágrafo único – O afastamento cautelar não afeta os direitos e vedações previstos nesta lei e assegura ao membro do Ministério Público a percepção de vencimentos e vantagens integrais do cargo.”.

Art. 78 – O *caput* do art. 223 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223 – O membro do Ministério Público que não goze da garantia da vitaliciedade será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça após decisão da maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público, nas hipóteses previstas no art. 103, § 1º, e no caso de cometimento das infrações disciplinares previstas nesta Seção, exceto quanto à pena de advertência.”.

Art. 79 – O *caput* do art. 224 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao artigo o parágrafo único:

“Art. 224 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração disciplinar anterior.

Parágrafo único – Para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da sanção e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.”.

Art. 80 – Os incisos I ao III e o § 2º do art. 226 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o inciso IV e os incisos I ao III ao § 2º:

“Art. 226 – (...)

I – em 2 (dois) anos a infração punível com advertência;

II – em 3 (três) anos a infração punível com censura;

III – em 4 (quatro) anos, a infração punível com suspensão.

IV – em 5 (cinco) anos a infração punível com disponibilidade ou remoção compulsória.

(...)

§ 2º – Interrompem a prescrição:

I – a instauração de processo disciplinar administrativo;

II – a decisão condenatória recorrível;

III – a decisão condenatória ou a confirmação da condenação pelo órgão recursal.”.

Art. 81 – Altera o *caput*, dá nova redação aos §§ 1º e 2º, renumera o § 3º e acresce os §§ 4º e 5º ao art. 228 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passando a vigorar o artigo com a seguinte redação:

“Art. 228 – O processo disciplinar administrativo tramitará a partir de distribuição a relator no Conselho Superior do Ministério Público, a quem competirá decidir sobre questões prejudiciais à análise do mérito.

§ 1º – A instrução do processo disciplinar administrativo competirá a comissão composta por 3 (três) membros, designados pelo Presidente do Órgão Colegiado, em sistema de rodízio por antiguidade, conforme ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º – Quando o processo disciplinar administrativo for instaurado contra Procurador de Justiça, a comissão de instrução será constituída por três Procuradores de Justiça, cabendo a presidência ao mais antigo.

§ 3º – Serão assegurados à comissão todos os meios necessários ao desempenho de suas atribuições e especialmente o exercício das prerrogativas previstas no art. 67, I, “a”, “b” e “d”, e IX.

(...)

§ 4º – O Corregedor-Geral, como parte do processo disciplinar administrativo, deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos e termos.

§ 5º – O Corregedor-Geral poderá designar assessores da Corregedoria-Geral ou Subcorregedores-Gerais para atuarem, em conjunto ou isoladamente, no processo disciplinar administrativo, os quais deverão ser intimados nos termos do § 3º deste artigo.”.

Art. 82 – O *caput* do art. 230 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 230 – Caberá das decisões proferidas em processo disciplinar administrativo recurso à Câmara de Procuradores de Justiça no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação pessoal do membro do Ministério Público, de seu defensor e do Corregedor-Geral.”.

Art. 83 – O *caput* do art. 231 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231 – O Conselho Superior do Ministério Público regulamentará o processo disciplinar administrativo, atendido o disposto nesta Lei.”.

Art. 84 – O *caput* do art. 234 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234 – A sindicância tem por finalidade a aplicação da pena de advertência, mediante averiguação da conduta do membro do Ministério Público, podendo instruir, quando for o caso, o procedimento disciplinar administrativo.”.

Art. 85 – O inciso III do art. 235 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando o inciso IV e renumerando-se os subsequentes:

“Art. 235 – (...)

III – notificação pessoal do membro do Ministério Público sobre os fatos a ele imputados, para defesa em 5 (cinco) dias úteis contados do efetivo recebimento;

IV – indicação expressa da data de prescrição da pena de advertência;

V – a sindicância será concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias, admitindo-se a prorrogação por igual período, justificadamente.

VI – plenitude de defesa.”.

Art. 86 – O *caput* do art. 236 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236 – O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá determinar o arquivamento da representação quando for inepta, faltar justa causa para o exercício da persecução administrativa ou for manifestamente improcedente, dando-se ciência ao membro do Ministério Público, ao Procurador-Geral de Justiça e ao representante.”.

Art. 87 – O *caput* do art. 239 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239 – Em caso de revelia, a defesa será apresentada por Procurador ou Promotor de Justiça vitalício, mediante designação do Presidente da comissão de instrução.”.

Art. 88 – O *caput* e os §§ 1º ao 3º do art. 241 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao artigo os §§ 5º a 8º:

“Art. 241 – A comissão de instrução, após apresentada a defesa prévia pelo membro do Ministério Público, determinará, nos 15 (quinze) dias subsequentes, a oitiva de testemunhas arroladas, a juntada de documentos indicados e a realização de outras provas que entender pertinentes.

§ 1º – A comissão poderá indeferir as provas reputadas impertinentes ou meramente protelatórias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Formalizadas as provas referidas no *caput* deste artigo, a comissão oportunizará interrogatório ao membro do Ministério Público investigado.

§ 3º – Concluída a instrução, serão oferecidas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, alegações finais escritas, sucessivamente, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público e pelo membro do Ministério Público ou seu defensor.

(...)

§ 5º – A comissão, escoado o prazo para alegações finais, apresentará relatório da instrução, sem análise meritória, encaminhando os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 6º – O Conselheiro relator poderá determinar a devolução dos autos à comissão de instrução para realização de novas diligências que repute necessárias à apuração dos fatos.

§ 7º – Concluída a instrução, o relator solicitará a inclusão dos autos em pauta para julgamento, nos termos do regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 8º – O membro do Ministério Público ou seu defensor, este no caso de revelia, e o Corregedor-Geral serão intimados pessoalmente da inclusão do julgamento em pauta.”.

Art. 89 – O *caput* do art. 242 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242 – O Relator, a qualquer tempo e em exposição motivada, poderá representar ao Corregedor-Geral do Ministério Público pela conversão da sindicância em procedimento disciplinar administrativo, havendo indícios de infração mais grave.”.

Art. 90 – O *caput* do art. 245 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245 – A Corregedoria-Geral do Ministério Público, de ofício ou por provocação, determinará a instauração do procedimento disciplinar administrativo, cujo processamento e julgamento caberão ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto nesta Lei e no seu regimento interno.”.

Art. 91 – O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 246 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 246 – O membro do Ministério Público será notificado pessoalmente dos fatos a ele imputados, para apresentação de defesa em 10 (dez) dias úteis, contados do efetivo recebimento da notificação.

§ 1º – Aplicam-se ao procedimento disciplinar administrativo, no que couber, as disposições das Seções I e II deste Capítulo.

§ 2º – O procedimento disciplinar administrativo será concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, admitindo-se justificada prorrogação por igual período.”.

Art. 92 – Fica acrescido o parágrafo único ao art. 254 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254 – (...)

Parágrafo único – A denominação dos imóveis vinculados ao Ministério Público será estabelecida por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.”.

Art. 93 – Fica acrescido o art. 258-A à Lei Complementar nº 34, de 1994, passando a vigorar o artigo com a seguinte redação:

“Art. 258-A – Para fins do disposto no art. 27 desta lei, na primeira eleição na vigência desta norma, fica estabelecido o mandato de um ano para três Procuradores de Justiça, com precedência para eventuais convocados, em antiguidade decrescente e, na ausência desses, os menos votados.”.

Art. 94 – Fica acrescido o art. 261-A à Lei Complementar nº 34, de 1994, passando a vigorar o artigo com a seguinte redação:

“Art. 261-A – Haverá expediente em todas as unidades do Ministério Público nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, nos horários definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente, serão designados membros do Ministério Público para exercício das funções em regime de plantão, com direito a compensação ou indenização.”.

Art. 95 – Fica acrescido o art. 268-A à Lei Complementar nº 34, de 1994, passando a vigorar o artigo com a seguinte redação:

“Art. 268-A – Ato do Procurador-Geral de Justiça disciplinará as medidas necessárias para garantir a continuidade dos serviços, atendimento a medidas urgentes e o melhor aproveitamento dos recursos humanos do Ministério Público, assegurado o direito a compensação ou indenização decorrente de trabalho extraordinário.”.

Art. 96 – Fica acrescido o parágrafo único ao art. 276 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passando a vigorar o artigo com a seguinte redação:

“Art. 276 – (...)

Parágrafo único – Faculta-se aos beneficiários da pensão por morte de membro do Ministério Público a assistência médico-hospitalar prevista nesta lei, mediante indenização dos valores gastos, limitado a 10% do valor do benefício, conforme resolução do Procurador-Geral de Justiça, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2022.”.

O quadro de carreira dos membros do Ministério Público, previsto no art. 269 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, passa a ser o constante no anexo desta lei.

Art. 97 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – a alínea “i” do inciso XXI do art. 18; o inciso IX do art. 39; o parágrafo único do art. 42; o parágrafo único do art. 43; o art. 58; o art. 59; o art. 60; o art. 61; o parágrafo único do art. 62; os incisos I ao XI do art. 63; as alíneas “a” e “b” do inciso VI do art. 66; os §§ 10 ao 13 do art. 67; os incisos X e § 1º do art. 72; o art. 73; os incisos V, X, XV, XXIII do art. 74; o inciso IX do art. 83; os incisos I, II, III e IV do art. 95; o art. 96; o art. 97; o art. 100; o art. 101; os incisos XVII, XXII, XXV, e as alíneas “a” a f do inciso XXVI, XXIX, XXXI do art. 110, o inciso VII do art. 111, a alínea “b” do inciso VI do art. 121, o § 1º do art. 159; o art. 170; o inciso X do art. 177; o art. 179, o parágrafo único do art. 181; o § 3º do art. 192; o art. 194; o art. 203, o art. 216, os §§ 1º e 2º do art. 218; o art. 230-A; o art. 243; o art. 247; o art. 268 e o art. 270 da Lei Complementar nº 34, de 1994;

II – a Lei Complementar nº 99, de 14 de agosto de 2007.

ANEXO

(a que se refere o art. 269 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994).

I – Cargos:

Promotor de Justiça Substituto: 210

Promotor de Justiça de 1ª Entrância: 243

Promotor de Justiça de 2ª Entrância: 357

Promotor de Justiça de Entrância Especial: 695

Procurador de Justiça 182

II – Lotação dos Cargos

II. 1 – Entrância Especial:

COMARCAS		NÚMERO DE CARGOS
1	BARBACENA	10
2	BELO HORIZONTE	264
3	BETIM	25
4	CARATINGA	7
5	CONSELHEIRO LAFAIETE	11
6	CONTAGEM	43
7	CORONEL FABRICIANO	6
8	DIVINÓPOLIS	18
9	GOVERNADOR VALADARES	20
10	IBIRITÉ	8
11	IPATINGA	18
12	ITABIRA	6
13	JUIZ DE FORA	37
14	MANHUAÇU	7
15	MONTES CLAROS	22
16	PARÁ DE MINAS	8
17	PATOS DE MINAS	10
18	POÇOS DE CALDAS	11
19	POUSO ALEGRE	12
20	RIBEIRÃO DAS NEVES	14
21	SANTA LUZIA	12
22	SÃO JOÃO DEL REI	7
23	SETE LAGOAS	14
24	TEÓFILO OTONI	12
25	TIMÓTEO	5
26	UBÁ	6
27	UBERABA	28
28	UBERLÂNDIA	38
29	VARGINHA	10
30	VESPASIANO	6
TOTAL		695

II. 2 – Segunda Entrância:

COMARCAS		NÚMERO DE CARGOS
1	ABRE CAMPO (3)	2
2	ALÉM PARAÍBA	3
3	ALFENAS	8
4	ALMENARA	4
5	ANDRADAS	3
6	ARAÇUAÍ	2
7	ARAGUARI	12
8	ARAXÁ	8
9	ARCOS	2
10	BOA ESPERANÇA	3

11	BOCAIUVA	3
12	BOM DESPACHO	2
13	BRASÍLIA DE MINAS (3)	2
14	BRUMADINHO	2
15	CAETÉ	3
16	CAMBUÍ	4
17	CAPELINHA (3)	2
18	CAMPO BELO	6
19	CARANGOLA	3
20	CARMO DO PARANAIBA	2
21	CÁSSIA	2
22	CATAGUASES	8
23	CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS	2
24	CONGONHAS	2
25	CONSELHEIRO PENA	2
26	CURVELO	6
27	DIAMANTINA	4
28	ESMERALDAS	2
29	FORMIGA	6
30	FRUTAL	5
31	GUANHÃES	2
32	GUAXUPÉ	4
33	IGARAPÉ (3)	4
34	INHAPIM	2
35	IPANEMA	2
36	ITABIRITO	2
37	ITAJUBÁ	8
38	ITAMBACURI	2
39	ITAÚNA	7
40	ITUIUTABA	10
41	ITURAMA	4
42	JANAÚBA	4
43	JANUÁRIA	4
44	JOÃO MONLEVADE	4
45	JOÃO PINHEIRO	4
46	LAGOA DA PRATA	2
47	LAGOA SANTA	4
48	LAVRAS	7
49	LEOPOLDINA	4
50	MACHADO	2
51	MANGA	2
52	MANHUMIRIM	2
53	MANTENA	3
54	MARIANA	3
55	MATEUS LEME	2
56	MATOZINHOS	3
57	MONTE CARMELO	3
58	MURIAÉ	8

59	NANUQUE	4
60	NOVA LIMA	5
61	NOVA SERRANA (3)	4
62	OLIVEIRA	4
63	OURO FINO	3
64	OURO PRETO	4
65	PARACATU	5
66	PASSOS	9
67	PATROCÍNIO	7
68	PEDRA AZUL	2
69	PEDRO LEOPOLDO	5
70	PIRAPORA	4
71	PITANGUI	2
72	PIUMHI	2
73	PONTE NOVA	5
74	SABARÁ	6
75	SACRAMENTO	2
76	SALINAS	2
77	SANTA RITA DO SAPUCAÍ	3
78	SANTOS DUMONT	4
79	SÃO FRANCISCO	2
80	SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ	3
81	SÃO GOTARDO	2
82	SÃO JOÃO NEPOMUCENO	2
83	SÃO LOURENÇO	7
84	SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	7
85	TRÊS CORAÇÕES	7
86	TRÊS PONTAS	4
87	UNAÍ	6
88	VÁRZEA DA PALMA	2
89	VIÇOSA	6
90	VISCONDE DO RIO BRANCO	4
TOTAL		357

II. 3 – Primeira Entrância:

De acordo com o art. 19 da Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001, classificam-se como de primeira entrância e passarão a ser classificadas como segunda entrância, a partir da instalação da 2ª Promotoria de Justiça, as comarcas constantes abaixo.

	COMARCAS	NÚMERO DE CARGOS
1	ABAETÉ	2
2	AÇUCENA	1
3	ÁGUA BOA	1
4	ÁGUAS FORMOSAS	1
5	AIMORÉS	1
6	AIURUOCA	2
7	ALPINÓPOLIS	2
8	ALTO RIO DOCE	1
9	ALVINÓPOLIS	1
10	ANDRELÂNDIA	1
11	AREADO	1
12	ARINOS	2
13	BAEPENDI	2
14	BAMBUÍ	1
15	BARÃO DE COCAIS	2
16	BARROSO	1

17	BELO ORIENTE	1
18	BELO VALE	1
19	BICAS	1
20	BOM JESUS DO GALHO	1
21	BOM SUCESSO	1
22	BONFIM	1
23	BONFINÓPOLIS DE MINAS	1
24	BORDA DA MATA	1
25	BOTELHOS	1
26	BRAZÓPOLIS	1
27	BUENO BRANDÃO	1
28	BUENÓPOLIS	1
29	BURITIS	2
30	CABO VERDE	1
31	CACHOEIRA DE MINAS	1
32	CALDAS	1
33	CAMANDUCAIA	2
34	CAMBUQUIRA	1
35	CAMPANHA	1
36	CAMPESTRE	1
37	CAMPINA VERDE	1
38	CAMPOS ALTOS	1
39	CAMPOS GERAIS	2
40	CANÁPOLIS	1
41	CANDEIAS	1
42	CAPINÓPOLIS	1
43	CARANDÁI	1
44	CARLOS CHAGAS	1
45	CARMO DA MATA	1
46	CARMO DE MINAS	1
47	CARMO DO CAJURU	1
48	CARMO DO RIO CLARO	2
49	CARMÓPOLIS DE MINAS	1
50	CARNEIRINHO	1
51	CAXAMBU	2
52	CLÁUDIO	2
53	CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO	1
54	CONCEIÇÃO DO RIO VERDE	1
55	CONQUISTA	1
56	CORAÇÃO DE JESUS	1
57	CORINTO	2
58	COROMANDEL	2
59	CRISTINA	1
60	CRUZÍLIA	1
61	DIVINO	1
62	DORES DO INDAIA	2
63	ELÓI MENDES	2
64	ENTRE RIOS DE MINAS	1
65	ERVÁLIA	1
66	ESPERA FELIZ	1
67	ESPINOSA	1
68	ESTRELA DO SUL	1
69	EUGENÓPOLIS	1
70	EXTREMA	2
71	FERROS	1
72	FRANCISCO SÁ	2
73	FRONTEIRA	1
74	GALILÉIA	1
75	GRÃO MOGOL	1
76	GUAPÉ	1
77	GUARANÉSIA	1
78	GUARANI	1
79	IBIÁ	2
80	IBIRACI	1
81	IGUATAMA	1
82	ITABIRINHA	1
83	ITAGUARA	1
84	ITAMARANDIBA	2
85	ITAMOGI	1
86	ITAMONTE	1
87	ITANHANDU	1
88	ITANHOMI	1
89	ITAOBIM	1

90	ITAPAGIPE	1
91	ITAPECERICA	2
92	ITUMIRIM	1
93	JABOTICATUBAS	1
94	JACINTO	1
95	JACUÍ	1
96	JACUTINGA	2
97	JAÍBA	1
98	JEQUERI	1
99	JEQUITINHONHA	1
100	JOAÍMA	1
101	JUATUBA	1
102	LAGOA DOURADA	1
103	LAJINHA	1
104	LAMBARI	2
105	LIMA DUARTE	1
106	LUZ	1
107	MALACACHETA	1
108	MAR DE ESPANHA	1
109	MARTINHO CAMPOS	1
110	MATIAS BARBOSA	2
111	MATO VERDE	1
112	MEDINA	2
113	MERCÊS	1
114	MESQUITA	1
115	MINAS NOVAS	2
116	MIRABELA	1
117	MIRADOURO	1
118	MIRAI	1
119	MONTALVÂNIA	1
120	MONTE ALEGRE DE MINAS	1
121	MONTE AZUL	1
122	MONTE BELO	1
123	MONTE SANTO DE MINAS	2
124	MONTE SIÃO	1
125	MORADA NOVA DE MINAS	1
126	MUTUM	1
127	MUZAMBINHO	2
128	NATÉRCIA	1
129	NEPOMUCENO	2
130	NOVA ERA	1
131	NOVA PONTE	2
132	NOVA RESENDE	1
133	NOVO CRUZEIRO	1
134	OURO BRANCO	2
135	PADRE PARAÍSO	1
136	PAINS	1
137	PALMA	1
138	PAPAGAIOS	1
139	PARAGUAÇU	2
140	PARAÍSÓPOLIS	3
141	PARAOPEBA	2
142	PASSA QUATRO	1
143	PASSA TEMPO	1
144	PEÇANHA	1
145	PEDRALVA	1
146	PERDIZES	1
147	PERDÕES	1
148	PIRANGA	1
149	PIRAPETINGA	1
150	POÇO FUNDO	1
151	POMPÉU	2
152	PORTEIRINHA	2
153	PRADOS	1
154	PRATA	2
155	PRATÁPOLIS	1
156	PRESIDENTE OLEGÁRIO	1
157	RAUL SOARES	1
158	RESENDE COSTA	1
159	RESPLENDOR	1
160	RIO CASCA	1
161	RIO NOVO	1
162	RIO PARANAÍBA	1

163	RIO PARDO DE MINAS	2
164	RIO PIRACICABA	1
165	RIO POMBA	1
166	RIO PRETO	1
167	RIO VERMELHO	1
168	RUBIM	1
169	SABINÓPOLIS	1
170	SANTA BÁRBARA	2
171	SANTA MARIA DE ITABIRA	1
172	SANTA MARIA DO SUAÇUI	1
173	SANTA RITA DE CALDAS	1
174	SANTA VITÓRIA	1
175	SANTO ANTÔNIO DO AMPARO	1
176	SANTO ANTÔNIO DO MONTE	1
177	SÃO DOMINGOS DO PRATA	1
178	SÃO GONÇALO DO ABAETÉ	1
179	SÃO GONÇALO DO PARÁ	1
180	SÃO JOÃO DA PONTE	2
181	SÃO JOÃO DO PARAÍSO	1
182	SÃO JOÃO EVANGELISTA	1
183	SÃO ROMÃO	1
184	SÃO ROQUE DE MINAS	1
185	SÃO TOMÁZ DE AQUINO	1
186	SENADOR FIRMINO	1
187	SERRO	1
188	SILVIANÓPOLIS	1
189	TAIOBEIRAS	1
190	TARUMIRIM	1
191	TEIXEIRAS	1
192	TIROS	1
193	TOCANTINS	1
194	TOMBOS	1
195	TRÊS MARIAS	2
196	TUPACIGUARA	2
197	TURMALINA	1
198	VAZANTE	2
199	VIRGINÓPOLIS	1
TOTAL		243

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

DECISÕES DA MESA

– O presidente, na 45ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 1º/6/2021, leu as seguintes Decisões da Mesa (3):

“DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 74, 79, I, e 115-A, § 1º, II, do Regimento Interno, e considerando:

a importância do turismo para o setor econômico e sua contribuição para a criação de novos negócios e para o aumento da produção de bens e serviços;

o papel relevante da atividade turística no desenvolvimento das localidades, na melhoria da infraestrutura e na geração de emprego e renda;

o potencial turístico do Estado que abriga conjunto expressivo de bens históricos e culturais brasileiros, bem como sua vocação para o turismo ecológico;

a gastronomia como uma das principais formas de expressão da identidade e da cultura mineira e sua importância para promoção do turismo;

a grande diversidade de festivais de gastronomia, que possibilitam a interação entre consumidores e produtores, colocando o Estado em posição de destaque no cenário gastronômico nacional;

a necessidade de valorizar e proteger os produtos e modos de fazer tradicionais de Minas Gerais; e

a relevância da manutenção do debate sobre a implementação de ações e políticas públicas de incentivo ao turismo e à gastronomia mineira;

DECIDE:

Art. 1º – Fica criada a Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, com fulcro no art. 115-A, inciso III, do Regimento Interno, com a finalidade de fomentar debates relativos ao desenvolvimento e à expansão das atividades e dos serviços turísticos; discutir mecanismos para potencializar o crescimento do setor turístico com o uso sustentável de ativos ambientais e culturais do Estado; e promover ações de valorização de produtos da gastronomia mineira e de fortalecimento de roteiros gastronômicos.

Art. 2º – A referida comissão deverá realizar em conjunto com as comissões permanentes com as quais tiver interseção temática audiências públicas, debates públicos, visitas técnicas e reuniões com convidados, observados os arts. 128 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 3º – A vigência desta comissão será de um ano, prorrogável uma vez por igual ou menor período, nos termos do inciso I do § 3º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 4º – A Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia apresentará à Mesa da Assembleia relatório de suas atividades, nos termos do § 5º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 5º – Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 1º de junho de 2021.”

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretrário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário”.

“DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 74, 79, I e 115-A, §1º, II do Regimento Interno, e considerando:

a necessidade da ampliação da participação de fontes renováveis de energia alternativas à hidrelétrica na matriz energética do Estado;

a importância da participação ativa do Estado na redução da emissão de gases de efeito estufa;

a oportunidade do estímulo à implantação, em território mineiro, de indústrias de equipamentos e materiais utilizados na geração de energia renovável;

a imprescindibilidade da promoção do uso racional e sustentável dos recursos hídricos para assegurar sua disponibilidade para a atual e para as futuras gerações; e

a relevância do envolvimento do poder público, dos usuários e das comunidades na gestão dos recursos hídricos e da manutenção do debate sobre a implementação de políticas públicas que fomentem o uso de energias renováveis no Estado;

DECIDE:

Art. 1º – Fica criada a Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos, com fulcro no art. 115-A, inciso III, do Regimento Interno, com a finalidade de:

I – realizar estudos e debates sobre a situação da produção e do consumo de energia de fontes renováveis no Estado;

II – discutir políticas públicas que visem ao aumento da participação de fontes de energia renovável alternativa à hidrelétrica na matriz energética do Estado;

III – debater as políticas públicas destinadas à promoção do uso racional e sustentável, da proteção e da conservação dos recursos hídricos do Estado.

Art. 2º – A referida comissão deverá realizar em conjunto com as comissões permanentes com as quais tiver interseção temática audiências públicas, debates públicos, visitas técnicas e reuniões com convidados, observados os arts. 128 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 3º – A vigência desta comissão será de um ano, prorrogável uma vez por igual ou menor período, nos termos do inciso I do §3º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 4º – A Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos apresentará à Mesa da Assembleia relatório de suas atividades, nos termos do § 5º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 5º – Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 1º de junho de 2021.”

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretrário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário”.

“DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 74, 79, I, e 115-A, §1º, II, do Regimento Interno, e considerando que:

são necessários o estudo e a busca de programas de governo capazes de concorrer para o saneamento das finanças públicas do Estado de Minas Gerais;

alguns dos programas comumente utilizados pela União, por Estados e por Municípios para o ajuste das finanças públicas transferem à iniciativa privada atividades exploradas pelo poder público, fenômeno conhecido como privatização de empresas estatais;

a privatização consiste na alienação, pelo Estado, de direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

essa retirada do poder público do controle acionário de uma empresa estatal é consequência de uma política pública que deve ser autorizada pela Assembleia Legislativa, em previsão legal, fixando-se, objetivamente, os parâmetros a serem seguidos;

é imperiosa a elaboração de estudo técnico complexo e interdisciplinar, capaz de viabilizar o levantamento de dados e informações relevantes para a aferição da conveniência da privatização e para subsidiar futuras deliberações do processo legislativo sobre programa de desestatização;

é indispensável avaliar a conveniência, para o Estado, da privatização de empresas estatais em razão dos impactos que a desestatização poderá causar à economia e às finanças públicas, especialmente daquelas empresas que possuam faturamento relevante; e

que é importante ser feito um amplo debate com a sociedade sobre as privatizações, especialmente acerca de seus requisitos legais e aspectos meritórios de sua conveniência e oportunidade;

DECIDE:

Art. 1º – Fica criada a Comissão Extraordinária das Privatizações, com fulcro no inciso III do *caput* do art. 115-A do Regimento Interno, com a finalidade de fomentar debates relativos aos requisitos constitucionais e legais exigidos para a sua adoção pelo Estado; apurar e debater as vantagens e as desvantagens da adoção da privatização como forma de melhoria da situação econômico-financeira do Estado de Minas Gerais; analisar outros procedimentos capazes de potencializar a recuperação e a retomada do crescimento econômico; e identificar e discutir os impactos econômicos e financeiros ocasionados pela privatização no âmbito estadual, tanto de forma direta como de forma indireta.

Art. 2º – A referida comissão deverá realizar em conjunto com as comissões permanentes com as quais tiver interseção temática audiências públicas, debates públicos, visitas técnicas e reuniões com convidados, observados os arts. 128 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 3º – A vigência desta comissão será de um ano, prorrogável uma vez por igual ou menor período, nos termos do inciso I do §3º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 4º – A Comissão Extraordinária das Privatizações apresentará à Mesa da Assembleia relatório de suas atividades, nos termos do § 5º do art. 115-A do Regimento Interno.

Art. 5º – Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 1º de junho de 2021.”

Agostinho Patrus, presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-vice-presidente – Doutor Jean Freire, 2º-vice-presidente – Alencar da Silveira Jr., 3º-vice-presidente – Tadeu Martins Leite, 1º-secretrário – Carlos Henrique, 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário”.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 611/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Desafio Jovem Resgatando Vidas, com sede no Município de Pingo-d'Água.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 611/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Desafio Jovem Resgatando Vidas, com sede no Município de Pingo-d'Água.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com averbação registrada em 13/3/2014), o art. 27 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 28, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 611/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 461/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos de Pedras de Maria da Cruz – Adefipemac –, com sede no Município de Pedras de Maria da Cruz.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/3/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 461/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos de Pedras de Maria da Cruz – Adefipemac –, com sede no Município de Pedras de Maria da Cruz.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o parágrafo único do art. 40, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 461/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Zé Reis – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.114/2019

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, com sede no Município de Muzambinho.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, com sede no Município de Muzambinho, entidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a promoção do acesso à educação profissional.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, apoiar as atividades da Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho; conceder bolsas de pesquisa e estudos; e contribuir para a geração, adequação e difusão de novas tecnologias.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela fundação em prol da educação no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.114/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2021.

Professor Cleiton, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.135/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Arcos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/9/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.135/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Arcos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 67 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou assistencial, com personalidade jurídica e sede e atividades preponderantes no Estado de Minas Gerais; e o art. 68 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.135/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Glaycon Franco, relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.160/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual das Vítimas de Violência do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/10/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.160/2019 tem como finalidade instituir a Semana Estadual das Vítimas de Violência do Estado, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende os dias 12 e 19 de maio.

O Estado é competente para legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 25, § 1º, da Constituição da República, uma vez que a instituição de datas comemorativas desprovidas do caráter de feriado civil não se enquadra em nenhuma das competências privativas, quer da União (artigo 22), quer dos municípios (artigo 30).

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise.

Por fim, cumpre asseverar que a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a criação de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

No caso em apreço, como demonstra a documentação juntada ao processo, em 16/7/2019 foi realizada a 12ª Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com o objetivo de debater, em audiência pública, a perspectiva das mulheres negras quanto à justiça e à segurança cidadã. A reunião contou com a presença de representantes do Grupo Mães de Luto e Luta; da Comissão de Psicologia e Relações Étnico-Raciais do Conselho Regional de Psicologia no Estado de Minas Gerais; do Fundo Brasil de Direitos Humanos; da Defensoria Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais; do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; do gabinete de Isabella Gonçalves Miranda, vereadora da Câmara Municipal de Belo Horizonte; do Centro Nacional de Africanidade e Resistência Afro-Brasileira; e da Comissão Pastoral da Terra de Minas Gerais. O ato indicou a necessidade de instituição de data comemorativa para garantir visibilidade às vítimas de violência estatal, a fim de combater formas de tratamento desumano ou degradante e mais óbitos relacionados a essas questões.

Juntou-se aos autos, ainda, declaração de consulta pública obtida a partir da mobilização de 25 coletivos e entidades, formando a Rede Mães de Luta, por meio da qual se reafirmou o intuito de se instituir data comemorativa que sensibilize a sociedade quanto às violações de direitos sofridas por vítimas de violências institucionais.

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa, e estando cumpridos os requisitos legais para instituição de data comemorativa, não se vislumbram quaisquer vícios na instituição da Semana Estadual das Vítimas de Violência do Estado, na data escolhida pela autora do projeto de lei em exame.

Passando ao exame dos demais dispositivos da proposição, o art. 3º elenca objetivos para a instituição da data comemorativa em questão, os quais se confundem com medidas e atividades que o poder público deveria exercer, como a promoção de ações e outros eventos, o que extrapola a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo.

Além disso, a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, “F”, da Constituição Mineira, e o desrespeito à divisão constitucional das funções estatais afronta a separação de poderes prevista no art. 2º da Constituição da República.

Por essas razões, concluímos que, embora constitucionalmente possível, a instituição da data vislumbrada deve voltar-se a um programa amplo de conscientização da população relacionada à segurança pública e ao respeito aos direitos humanos, não se podendo estabelecer, em lei, um rol de atividades específicas a serem impostas à gestão do Executivo.

Cabe ressaltar, ainda, que não há um calendário oficial no Estado, pois cada secretaria estabelece as datas relacionadas com o seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da lei que instituiu a data comemorativa.

Necessário pontuar, por fim, que a existência da Semana de Combate à Violência, disposta na Lei nº 13.316, de 1999, e do Dia de Combate à Violência contra a Mulher, tratada na Lei nº 19.440, de 2011, não se embaraçam com o objeto da presente matéria. A primeira versa sobre a violência de modo amplo, enquanto a segunda cuida da violência direcionada à mulher. A intenção da proposição ora analisada é alertar acerca da violência provocada por ações estatais.

Diante dessas considerações, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para suprimir a inconstitucionalidade apontada e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Por fim, cumpre reafirmar que compete a este órgão colegiado somente o exame da admissibilidade da matéria, considerando seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Desse modo, à comissão relacionada ao mérito caberá a análise e o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pela proposição.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.160/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual das Vítimas de Violência do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual das Vítimas de Violência do Estado, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende os dias 12 e 19 de maio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Zé Reis – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Bruno Engler (voto em branco).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.164/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 1.164/2019 “institui a Medalha Segurança Pública e dá outras providências.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 190, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.164/2019 pretende instituir a Medalha Segurança Pública, distinção honorífica a ser entregue, anualmente, pelo governador do Estado a profissionais de segurança pública que tenham se destacado no desempenho de suas funções.

A instituição de homenagem honorífica pelo poder público constitui matéria de competência reservada ao Estado Federado, conforme se infere da leitura do § 1º do art. 25 da Constituição da República e do exame do art. 22 do mesmo diploma: Enquanto aquele dispositivo estatui que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela própria Constituição Federal, o art. 22 enumera as competências legislativas atribuídas exclusivamente à União, não se incluindo a prestação de homenagens.

Para afastar qualquer dúvida quanto à legitimidade de Estado Federado legislar sobre a matéria em causa, que porventura possa advir do inciso XVII do art. 90 da Constituição mineira, segundo o qual compete privativamente ao Governador do Estado conferir condecoração e distinção honoríficas, cumpre-nos salientar que tal comando diz respeito à competência material, não à de legislar.

Porém, para adequar a proposição à técnica legislativa e eliminar impropriedades, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.164/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Medalha Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Medalha Segurança Pública do Estado de Minas Gerais, destinada a homenagear profissionais da Segurança Pública que tenham se destacado em suas funções e atividades.

§ 1º – A medalha de que trata esta lei será concedida anualmente pelo Governador do Estado.

§ 2º – O Poder Executivo divulgará a lista das pessoas a serem agraciadas e a data da concessão da medalha e as razões de escolha dos homenageados.

Art. 2º – O Governador do Estado será o presidente de honra da cerimônia de entrega da medalha.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.262/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação da Comunidade Fortes de Agricultores Familiares – Afaf –, com sede no Município de Careaçú.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.262/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação da Comunidade Fortes de Agricultores Familiares – Afaf –, com sede no Município de Careaçú.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 18, parágrafo único, 20, parágrafo único, e 34 vedam a remuneração de seus dirigentes e conselheiros; e o art. 52 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.262/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Zé Reis – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.335/2019

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição de lei em epígrafe dá denominação de Escola Estadual Professora Maria Emília Silva Santos a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Montes Claros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma original.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “b”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa dar a denominação de Escola Estadual Professora Maria Emília Silva Santos à escola estadual de ensino médio situada no distrito industrial do Município de Montes Claros.

A proposição resulta de pedido formulado pelo Colegiado da escola que, após reunião de seus membros, homologou, por unanimidade, a indicação do nome Professora Maria Emília Silva Santos para a instituição.

Com relação ao mérito da matéria, segundo relatado na ata da reunião do colegiado escolar, a homenageada foi uma professora alfabetizadora e uma importante referência na comunidade em que vivia. De origem humilde, superou muitas adversidades para conseguir concluir os estudos, e, na sua vida profissional atuou em escolas de difícil acesso. Esses dados biográficos da professora deixam patente a seriedade de seu compromisso com a educação, e a homenagem torna seu exemplo mais próximo das futuras gerações.

Em face do exposto, consideramos justa e meritória a designação da unidade escolar conforme a proposição em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.335/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2021.

Professor Cleiton, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.342/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à escola de ensino fundamental e médio situada no Assentamento Estrela do Norte, no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 24/11/2020, a relatoria solicitou fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida e informasse se existe, no Município de Montes Claros, outro próprio público com a mesma denominação que se vislumbra dar ao referido educandário.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.342/2019 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual João Miguel Teixeira de Jesus, de ensino fundamental e médio, à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Assentamento Estrela do Norte, no Município de Montes Claros.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Instada a se manifestar sobre a denominação pretendida, a Secretaria de Estado de Educação – SEE – apresentou a Nota Técnica nº 6/2021, por meio da qual informa que não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado no Município de Montes Claros com nome igual ao que está sendo proposto para a referida instituição de ensino. Primeiramente, esclareceu que sua manifestação diz respeito apenas aos aspectos técnicos, sem adentrar na análise jurídica. Desse modo, ressaltou a ocorrência do

Processo nº 1260.01.0029834/2019-55, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI –, que versa sobre a atribuição pretendida, em que a Secretaria Regional de Ensino de Montes Claros encaminha o nome sugerido a pedido da própria comunidade escolar.

Por tais razões, não há impedimento à tramitação do projeto em estudo.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.342/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.579/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Mitre, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campanha, com sede no Município de Campanha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/3/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.579/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campanha, com sede no Município de Campanha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 21 veda a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 56 determina, em caso de dissolução, a destinação do remanescente de seu patrimônio líquido a instituição congênere, preferencialmente com o mesmo objeto estatutário e que atenda aos requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.579/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Sávio Souza Cruz – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.254/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Amor e Compaixão – AAC –, com sede no Município de Sabará.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/11/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.254/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amor e Compaixão – AAC –, com sede no Município de Sabará.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 9º, item “C”, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social; e o art. 21, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.254/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Sávio Souza Cruz – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.302/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Berg Vingren de Assistência Social – Abvas –, com sede no Município de Vespasiano.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.302/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Berg Vingren de Assistência Social – Abvas –, com sede no Município de Vespasiano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 14 e 51 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e os arts. 58 e 62 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, cujo objetivo social seja preferencialmente o mesmo da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.302/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Cristiano Silveira, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Zé Reis – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.580/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Engenho – ACE –, com sede no Município de Taquaraçu de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.580/2021 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Engenho – ACE –, com sede no Município de Taquaraçu de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.580/2021 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 693/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a política estadual de incentivo ao comércio varejista”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 27/3/2015, a proposição foi anexada ao Projeto de Lei nº 318/2015 e arquivada em virtude do final da legislatura. Desarquivada nesta legislatura a requerimento do deputado Antônio Carlos Arantes, nos termos do art. 180-A do Regimento Interno, foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir diretrizes, objetivos e competências do poder público para a formulação e implementação da política estadual de incentivo ao comércio varejista.

Observamos que projetos semelhantes já tramitaram em legislaturas anteriores. O conteúdo da proposta em análise, inclusive, é coincidente com o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 866/2011 e ao Projeto de Lei nº 318/2015. O projeto em análise encontrava-se anexado a este último, que foi arquivado ao final da legislatura passada.

O substitutivo apresentado no bojo dos projetos citados procurou afastar vícios de natureza jurídico-constitucional, por meio da supressão e alteração de dispositivos que tratavam de matéria administrativa e implicavam interferência em atividades inerentes ao Poder Executivo. Assim, foi proposta a fixação de diretrizes para a política em questão, sem entrar em detalhes ou dispor sobre programas decorrentes dela, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las, como ocorre com o projeto em exame.

Impende ressaltar ainda que, sob o aspecto jurídico, cabe a esta Casa dispor sobre o tema, por força do preceito constante do art. 61, inciso XIX, da Constituição Estadual, e do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Considerando-se que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza remanescente, reservada ou residual, cabe-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência privativa da União e dos municípios, conforme se infere do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Assim, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

Nesse caso, em uma política voltada para o fortalecimento de uma categoria de comércio, presente em todo o território estadual, não há predominância do interesse local. Se o assunto envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria

refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual, como é o caso de estabelecer as diretrizes das políticas públicas estaduais voltadas para o comércio varejista. Ressalta-se que o projeto não estabelece normas de funcionamento de estabelecimentos comerciais, o que seria de competência local, mas, sim, os parâmetros para as políticas de Estado voltadas para o setor.

Também não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em questão, visto que a matéria não se enquadra entre aquelas de iniciativa privativa, indicadas no art. 66 da Constituição do Estado.

Cumpra observar que a eficácia da lei originária da proposição em tela exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, bem como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 693/2015.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Zé Reis

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.389/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.392/2011, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 1º/7/2015, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada, bem como à Prefeitura Municipal de Passa-Tempo, para que declarasse sua aquiescência ao negócio pretendido.

Em 8/4/2021, por determinação do presidente da Assembleia, o Projeto de Lei nº 2.607/2021, também de autoria da deputada Ione Pinheiro, foi anexado à matéria em tela, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno, em razão de haver identidade ou semelhança entre as proposições.

Concluída a suspensão regimental, de posse das respostas às diligências solicitadas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.389/2015 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Passa-Tempo o imóvel com área de 10.000m², situado no lugar denominado Pasto do Açude, naquele município, registrado sob o nº 9.176, à fl. 183 do Livro nº 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa-Tempo.

O referido bem foi doado, em 1975, pela administração local ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – para a construção de seu acampamento na cidade, com cláusula de reversão na hipótese de ausência de

cumprimento da finalidade. Portanto, para seu retorno ao Município de Passa-Tempo, a autorização legislativa deve ser dada ao DER-MG.

A alienação de imóveis da administração pública está condicionada ao disposto no art. 18 da Constituição Mineira e no art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e subordinação ao interesse público devidamente justificado.

No caso em apreço, a Prefeitura Municipal de Passa-Tempo inicialmente informou, por meio do Ofício nº 172/2015, que, com o retorno do bem à municipalidade, seria construído no local um centro para atividades culturais e esportivas.

Quanto ao Poder Executivo, cabe ressaltar que, em um primeiro momento, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a Nota Técnica nº 44/2015, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, opinando de forma contrária à pretendida alienação e esclarecendo que a Lei nº 17.694, de 2008, autorizou o DER-MG a doar ao Município de Passa-Tempo o referido imóvel para a prestação de serviços públicos à população local. Entretanto, a área especificada era de 8.274m², restando uma área de 1.726m², que compõe a faixa de domínio da Rodovia MG-270. Na mesma ocasião, o DER-MG declarou que tinha pleno interesse na manutenção da propriedade, uma vez que sua destinação estava em avaliação para posterior decisão.

Instada a se pronunciar novamente sobre o caso, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a nota técnica de 16 de dezembro de 2019, do DER-MG, em que a autarquia, tendo definido uma atitude com relação ao imóvel, posiciona-se favoravelmente à alienação vislumbrada. Como a nota não faz ressalva alguma à faixa de domínio da Rodovia MG-270, é de se supor que a manifestação do Departamento é pela transferência da integralidade da área.

Posteriormente, a autora apresentou o Projeto de Lei nº 2.607/2021, que foi anexado à proposição em análise, visando autorizar o Poder Executivo a doar o bem ao Município de Passa-Tempo, para a construção de casas populares. Além de certidão recentemente emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa-Tempo, a parlamentar juntou ofício firmado pelo atual prefeito, em que este confirma a vontade do município de atribuir ao imóvel a finalidade indicada no novo projeto.

Tendo em vista os dados e as manifestações constantes nos autos, e à míngua de quaisquer esclarecimentos a respeito de eventual descumprimento, pelo Estado, do encargo assinalado no instrumento de alienação celebrado em 1975, concluímos pelo cabimento de autorização de doação à municipalidade, devendo ser considerada a destinação apontada pela atual administração municipal. Por consequência, faz-se necessário promover a revogação da Lei nº 17.694, de 1º de agosto de 2008, que autorizou o DER-MG a doar uma fração do imóvel ao Município de Passa-Tempo, excluída a faixa de domínio da Rodovia MG-270; assim como da linha nº 74 do Anexo da Lei nº 23.802, de 21 de maio de 2021, que autoriza o Poder Executivo e o DER-MG a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.389/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Passa-Tempo o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no lugar denominado Posto

do Açude, naquele município, registrado sob o nº 9.176, à fl. 183 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa-Tempo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de casas populares.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Fica revogada a Lei nº 17.694, de 1º de agosto de 2008.

Art. 4º – Fica revogada a linha nº 74 do Anexo da Lei nº 23.802, de 21 de maio de 2021.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.513/2015

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

A proposição, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, estabelece normas gerais para a instituição de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos no Estado.

Originou-se do desarquivamento do Projeto de Lei nº 933/2011, do mesmo autor.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, à proposição foi anexado o Projeto de Lei nº 2.626/2015, do deputado Wander Borges, que contém objeto semelhante ao propugnado.

A Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer no prazo regulamentar e o autor requereu ao presidente da Assembleia que o projeto fosse enviado à comissão seguinte, em conformidade com o inciso VII do art. 232 e com o art. 140 do Regimento Interno.

Remetida pelo presidente, a proposição vem então a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, II, alínea “d”, do mesmo regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende definir regras gerais para a instituição de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos no Estado. Argumenta o autor que “há ausência de normas gerais que disciplinem os chamados loteamentos fechados, bem como os condomínios urbanísticos, embora estes sejam uma prática cada vez mais corriqueira” nos centros urbanos do Estado. Foi anexado à proposição em epígrafe o Projeto de Lei nº 2.626/2015, do deputado Wander Borges, o qual possui conteúdo idêntico.

A proposição em epígrafe tramitou sob outros números nas três legislaturas anteriores à atual. Passados praticamente 15 anos desde a tramitação do Projeto de Lei nº 1.880/2007, cujo teor é semelhante ao da proposição em análise, de pronto é preciso ressaltar que se alterou significativamente o marco normativo federal sobre o tema.

A Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer no prazo regulamentar e o autor requereu ao presidente da Assembleia que o projeto fosse enviado à comissão seguinte. Já nesta Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, o projeto foi baixado em diligência para o Poder Executivo em agosto de 2017. Em outubro de 2020, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico respondeu a solicitação da ALMG e manifestou-se favoravelmente à proposição.

Uma importante mudança na legislação federal sobre a matéria ocorreu após a apresentação do projeto em exame. A Lei nº 13.465, de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, introduziu no direito brasileiro os institutos jurídicos do “condomínio de lotes” e o “loteamento de acesso controlado”. Tais institutos, mesmo antes de previsão expressa em lei federal, já vinham sendo aceitos por muitos municípios, sob as denominações informais de “condomínio urbanístico” e “loteamento fechado”, respectivamente. Como a principal norma que disciplina o tema do parcelamento do solo urbano, a Lei Federal nº 6.766, de 1979, não previa tais formatos de propriedade privada, recorrentemente foram questionadas, inclusive judicialmente, as licenças municipais para a instalação dos condomínios e loteamentos fechados.

Entretanto, essa instalação explodiu desde os anos 1990 nas principais regiões metropolitanas brasileiras. A promessa de uma moradia mais livre e segura dentro dos condomínios fechados “de fato”, em contraponto ao crescimento da violência urbana no Brasil no mesmo período, certamente alimentou esse processo de “fuga” para os subúrbios.

Faz todo o sentido que a disciplina federal desses institutos venha de norma que se propôs a flexibilizar e desburocratizar a regularização fundiária no País, qual seja, a Lei nº 13.465, de 2017, que era uma demanda antiga do mercado imobiliário.

Primeiramente, tal legislação alterou o Código Civil de 2002, instituindo como modalidade de propriedade privada o condomínio de lotes. Foi incluído na lei civil o art. 1.358-A, que estatui que “pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos”. Prevê ainda o § 1º do mesmo artigo que a fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de sua instituição. Já o § 2º do mesmo dispositivo diz que “aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste capítulo, respeitada a legislação urbanística”. Por fim, o § 3º do art. 1.358-A define que, “para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor”.

A mesma norma federal para regularização fundiária alterou a Lei Federal nº 6.766, de 1979, para incluir o instituto do “loteamento com acesso controlado”. Segundo a lei, constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

Diante da superveniência dessas importantes mudanças no regramento federal da matéria, propomos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido. Em primeiro lugar, com a providência de substituir a nomenclatura “condomínio urbanístico” e “loteamento fechado” pelas novas denominações “condomínio de lotes” e loteamento com acesso controlado”. Em segundo lugar, para estabelecer diretrizes estaduais para a temática, em consonância com as normas federais e com a autonomia municipal para tratar do tema.

Conclusão

Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.513/2015, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a instituição, no Estado, de condomínio de lotes e de loteamentos com acesso controlado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A instituição, no Estado, de condomínio de lotes e de loteamentos com acesso controlado atenderá ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, entende-se por:

I – condomínio de lotes a modalidade de loteamento constituída por propriedades exclusivas de cada um dos condôminos, designadas como lotes, e por propriedades de uso comum dos condôminos;

II – loteamento com acesso controlado a modalidade de loteamento cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados;

III – infraestrutura básica os sistemas de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de distribuição de energia elétrica e de manejo de águas pluviais, além de pavimentação e disposição adequada de resíduos sólidos;

IV – infraestrutura complementar a arborização viária, as redes de telefonia, comunicação e de gás canalizado e demais elementos não considerados infraestrutura básica.

Art. 3º – A instituição de condomínio de lotes e de loteamento com acesso controlado fica condicionada à existência de plano diretor do município aprovado ou revisto após a data de publicação da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º – É vedada a instituição de condomínio de lotes e de loteamento com acesso controlado:

I – na hipótese de o empreendimento impedir a continuidade do sistema viário existente ou projetado ou o acesso a bens públicos;

II – em áreas:

a) necessárias à preservação ambiental e à defesa do interesse cultural ou paisagístico;

b) sem condições de acesso pelo sistema viário oficial;

c) sem infraestrutura sanitária adequada;

d) com condições geológicas inadequadas à edificação;

e) com problemas de erosão em sulcos e voçorocas, até que ocorra a estabilização e recuperação da área;

f) aterradas com material nocivo à saúde pública;

g) em condições sanitárias inadequadas devido à poluição;

h) alagadiças ou contíguas a mananciais, cursos de água, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação das autoridades competentes;

i) alagadiças ou sujeitas à inundação, antes de serem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas.

Parágrafo único – Nas áreas a que se refere a alínea “a” do inciso II do *caput*, poderá ser instalado condomínio de lotes ou loteamento com acesso controlado caso haja justificado interesse público de ordem ambiental.

Art. 5º – Compete aos condôminos ou à associação de moradores a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas ao uso comum e da infraestrutura complementar interna do condomínio de lotes ou do loteamento com acesso controlado.

Art. 6º – Nas regiões metropolitanas, os projetos de condomínios de lotes e de loteamentos com acesso controlado devem ser submetidos à anuência prévia da autoridade metropolitana.

Art. 7º – No caso de licença ou permissão, de competência do Estado, para instalação de condomínio de lotes ou de loteamentos com acesso controlado, fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, contados da data de recebimento do pedido de licença ou permissão, para a conclusão da análise do pedido.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Rosângela Reis, presidente – Fernando Pacheco, relator – Cleitinho Azevedo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.712/2016**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gotardo o trecho que especifica.

A matéria foi publicada em 5/8/2016 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto, também conforme o referido substitutivo.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do mencionado regimento.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.712/2016 determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-235 situado entre o Município de São Gotardo, no sentido do Posto Alfa, e o entrocamento da BR-354, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal, para se destinar à instalação de via urbana. Estabelece, ainda, que a referida área reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça esclareceu que a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de São Gotardo não implicará alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público local, assumindo o município a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação. No entanto, a mencionada comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com os propósitos de corrigir a descrição do trecho rodoviário objeto de desafetação e doação, estabelecer que o prazo de reversão seja contado da publicação da lei autorizativa e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Na justificação, o autor observou que a transferência de titularidade garantirá ao município autonomia para as intervenções necessárias e melhorias de interesse local.

Cumprе ressaltar que o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – manifestou-se favoravelmente à pretensão do projeto em exame por meio da nota técnica de 18 de agosto de 2016, em que informa não vislumbrar óbice à transferência pretendida.

Com efeito, a doação do trecho rodoviário objeto da proposição em estudo transfere ao Município de São Gotardo a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, viabilizando a realização de benfeitorias, bem como a efetivação de futuras obras em sua recuperação, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.712/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Zé Reis, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.134/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Santo de Minas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/4/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 16/8/2017, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.134/2017 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Santo de Minas o imóvel com área de 1.450m², situado na Rua Governador Valadares, naquele município, registrado sob o nº 358, à fl. 158 do Livro 2-B do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas, para a construção de um teatro municipal.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. É por isso que, nas operações autorizadas por esta Assembleia Legislativa, é sempre exigida a inclusão de cláusulas definindo a destinação pública a ser dada ao bem e estabelecendo a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo determinado prazo, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

No caso em apreço, a Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas informou que tem interesse em adquirir a propriedade do bem.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo enviou manifestação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se pronuncia favoravelmente à doação pretendida.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de corrigir a descrição do imóvel e adequar a redação da cláusula de destinação à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.134/2017 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Monte Santo de Minas o imóvel com área de 1.450m² (hum mil quatrocentos e cinquenta metros quadrados), situado à Praça Joaquim Bernardes da Silva, esquina com Rua Governador Valadares, naquele município, registrado sob o nº 358, à fl. 158 do Livro 2-B do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção e ao funcionamento de um teatro municipal.”.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.335/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante os imóveis que especifica.

Publicada no Diário do Legislativo de 2/6/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 22/11/2017, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva dos imóveis e se haveria algum óbice às transferências de domínio pleiteadas; bem como à Prefeitura Municipal de Vazante, para que se posicionasse sobre as doações pretendidas.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.335/2017 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante os imóveis com área de 1.759,375m² e 740,625m², situados naquele município, registrados, respectivamente, sob os nºs 7.325 e 7.326, no Cartório de Registro de Imóveis de Vazante, para atividades da Prefeitura Municipal e o cumprimento do interesse público da população local.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. É por isso que, nas operações autorizadas por esta Assembleia Legislativa, é sempre exigida a inclusão de cláusulas definindo a destinação pública a ser dada ao

bem e estabelecendo a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo determinado prazo, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Vazante, por meio do Ofício nº 282/2017, esclareceu que o ente tem interesse em adquirir a propriedade dos imóveis para o funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 80/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se pronuncia favoravelmente à doação pretendida, tendo em vista a destinação pública que será atribuída ao bem e a inexistência de projetos do Estado para a sua utilização.

Quanto à destinação assinalada na proposição, cumpre destacar que, para que esta Assembleia desempenhe adequadamente seu afazer constitucional, mostra-se fundamental que o fim a ser dado ao bem seja devidamente delimitado. No caso em apreço, parece-nos excessivamente indeterminada a previsão de que os imóveis serão destinados ao cumprimento de interesse público da população local. Assim, à luz das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Vazante, entendemos mais adequado estabelecer como finalidade o funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de corrigir a descrição dos imóveis, delimitar o conteúdo da cláusula de destinação e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.335/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vazante os seguintes imóveis, localizados à Rua Quintino Vargas, naquele município, e registrados no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vazante:

I – imóvel com área de 1.759,375m² (um mil setecentos e cinquenta e nove vírgula trezentos e setenta e cinco metros quadrados), matriculado sob o nº 7.325;

II – imóvel com área de 740,625m² (setecentos e quarenta vírgula seiscentos e vinte e cinco metros quadrados), matriculado sob o nº 7.326.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o caput destinam-se ao funcionamento de órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.336/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/6/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 22/11/2017, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Vazante, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se intenta efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.336/2017 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel com área de 1.659m², do tipo “lote de terreno devoluto urbano”, situado na Praça Senador José Ermínio de Moraes, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 3.942, AV-1-3.942 – Protocolo nº 10.551 – 24/10/2001, para o cumprimento do interesse público da população local e da Prefeitura Municipal.

A proposição determina, também, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º do projeto prevê que o bem será destinado ao cumprimento do interesse público da população local e da Prefeitura Municipal.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

O Município de Vazante, por meio do Ofício nº 283/2017, informou que tem interesse em receber o bem, e que o imóvel será usado para abrigar o “Centro Cultural de Vazante”, a biblioteca municipal, o museu histórico e a “Casa do Artesão”.

Instada a se manifestar sobre a alienação pretendida, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 79/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. Esta relatou que o imóvel objeto da presente proposição encontra-se vinculado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, para o funcionamento do fórum da comarca. Entretanto, no

ano de 2017, o fórum foi transferido para outro imóvel, restando vago o terreno ora discutido. Cumpre, ainda, ressaltar que a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – manifestou não possuir interesse na alienação onerosa do bem.

Assim, ao analisar a matéria, a Seplag se manifestou favoravelmente à operação almejada, fazendo ressalvas, contudo, quanto à necessidade de correção dos dados cadastrais, conforme se depreende da leitura de texto sugerido para o artigo 1º do projeto.

Ressalta, por fim, que a destinação constante na proposição é demasiadamente genérica, e que, tendo sido averiguado que o imóvel será utilizado para abrigar o “Centro Cultural de Vazante”, a biblioteca municipal, o museu histórico e a “Casa do Artesão”, faz-se necessário adequar sua redação.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria em exame. Porém, considerando as ressalvas apostas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.336/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vazante o imóvel com área de 1.659m² (hum mil e seiscentos e cinquenta e nove metros quadrados), situado na Praça Senador José Ermínio de Moraes, s/nº, naquele município, registrado sob o nº 3.942 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vazante.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de centro cultural, biblioteca municipal, museu histórico e da “Casa do Artesão”.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.487/2017

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/8/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 22/11/2017, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Caldas, para que declarasse sua aquiescência à alienação pleiteada.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.487/2017 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Caldas o imóvel com área de 98.000m², situado em terreno rural localizado no Distrito de Giriva, naquele município, registrado sob o nº 775, à fl. 131 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

A proposição estabelece que o bem destina-se à implantação de distrito industrial e viveiro municipal de plantas nativas. Determina, ainda, que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido bem para a implantação de distrito industrial e viveiro municipal de plantas nativas. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Cumprido destacar, todavia, que a propriedade do bem objeto da doação pretendida, conforme assentado na certidão de registro constante dos autos, é do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, que, como autarquia estadual, tem personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, razão pela qual deve figurar como parte autorizada a alienar o imóvel.

Diante disso, deve-se esclarecer que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica de 5/12/2019, do DER-MG, em que este órgão não se opõe à transferência da propriedade do bem, informando, ainda, que existe uma cessão de uso do imóvel para o município, vigente até 5/12/2037.

Por sua vez, o prefeito de Caldas afirmou que a incorporação do bem ao patrimônio municipal será de grande valia para o atendimento das finalidades previstas em prol da população.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em análise. Porém, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de identificar corretamente a parte doadora e ajustar os dados cadastrais do imóvel aos constantes na certidão de registro.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.487/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Município de Caldas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a doar ao Município de Caldas o imóvel com área de 98.000m² (noventa e oito mil metros quadrados), situado no lugar denominado Girivá, no Município de Caldas, registrado sob o nº 775, à fl. 176 do Livro 2-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de distrito industrial e viveiro municipal de plantas nativas.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do DER-MG se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.337/2017**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/6/2017, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 30/8/2017, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada, bem como à Prefeitura Municipal de Vazante, para que se posicionasse sobre a doação pretendida e esclarecesse a destinação a ser dada ao bem.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 4.337/2017 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel com área de 487,50m², situado na Rua Pereira Guimarães, nº 29, naquele município, registrado sob o nº 5.199, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vazante, para o funcionamento do conservatório municipal de música.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. É por isso que, nas operações autorizadas por esta Assembleia Legislativa, é sempre exigida a inclusão de cláusulas definindo a destinação pública a ser dada ao bem e estabelecendo a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo determinado prazo, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

No caso em apreço, instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Vazante esclareceu que tem interesse em adquirir a propriedade do bem.

A seu turno, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 257/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se pronuncia favoravelmente à doação pretendida, tendo em vista a destinação pública que será atribuída ao imóvel e a inexistência de projetos do Estado para a sua utilização.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de corrigir a descrição do imóvel e adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.337/2017 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vazante o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vazante o imóvel com área de 487,5m² (quatrocentos e oitenta e sete vírgula cinco metros quadrados), situado à Rua Pereira Guimarães, nº 29, naquele município, registrado sob o nº 5.199, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vazante.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do Conservatório Municipal de Música.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do defensor público-geral do Estado de Minas Gerais, a proposição em epígrafe “altera dispositivos da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira do Defensor Público, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/7/2018, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa modificar a Lei Complementar nº 65, de 2003, que contém a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. As duas alterações pretendidas são: a) acrescentar o art. 145-A: “Considera-se publicação oficial aquela realizada pela Defensoria Pública também em sítio institucional próprio na internet, ou na forma regulamentada por Resolução do Defensor Público-Geral.”; b) alterar o Anexo da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, a que se refere o seu art. 46.

Segundo a justificativa apresentada pelo defensor público-geral do Estado de Minas Gerais, a alteração quanto ao art. 1º do projeto objetiva promover “a inclusão do art. 145-A no Título IX da Lei Complementar nº 65, para definir que são oficiais aquelas publicações realizadas pela Defensoria Pública também em sítio institucional próprio na internet, nos termos regulamentados pela Defensoria Pública Geral, a quem compete a gestão da Instituição e de seus serviços”. Já quanto ao art. 2º da proposição, a justificativa é no sentido de que a referida mudança “promove uma alteração do Anexo da Lei Complementar nº 65 a que se refere o art. 46 da mesma Lei, adequando o quantitativo dos cargos de cada classe à realidade atual da Instituição, minimizando o engessamento das classes especial e final, e a evasão na carreira, o que acarreta limitação da atuação e até mesmo interrupção do atendimento em comarcas”.

Anteriormente à análise dos aspectos formal e material da proposição, cumpre-nos tecer algumas considerações sobre a evolução jurídico-constitucional da Defensoria Pública, notadamente a partir da promulgação das Emendas à Constituição nºs 45, 74 e 80.

A Defensoria Pública, em sua configuração constitucional original, constituía órgão integrante da estrutura do Poder Executivo em nível federal e estadual, desprovida de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, em que pese à relevante missão a ela atribuída como função essencial à Justiça, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

Com a promulgação da Emenda à Constituição nº 45, de 8 de dezembro de 2004, – cujo texto, em sua maior parte, alterou diversas normas relativas ao Poder Judiciário –, ao art. 134 foi acrescido o § 2º, nos seguintes termos: “Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º”. Percebe-se, então, que a Emenda à Constituição nº 45 conferiu às Defensorias Públicas estaduais autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa da proposta orçamentária, desde que observados os limites constitucionais e os contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essa alteração

constitucional possibilitou às instituições a desvinculação administrativa e funcional da estrutura das Governadorias, embora não tenha assegurado, naquela oportunidade, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

Tal entendimento é corroborado a partir de alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, o qual, em um dos seus julgados, declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de Pernambuco que estabelece a vinculação da Defensoria Pública pernambucana à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, por violação ao disposto no § 2º do art. 134 da Constituição da República (ADI nº 3.569/PE, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 2.4.2007, D.J. de 11.5.2007). Com o mesmo entendimento, declarou-se a inconstitucionalidade de lei do Estado do Maranhão que insere a Defensoria Pública estadual na estrutura do Poder Executivo (ADI 4.056/MA, relator ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 7.3.2012, D.J. de 1º.8.2012). Destacamos, por sua pertinência, trecho do voto do ministro relator: “Do regramento constitucional pertinente às Defensorias Públicas decorre que qualquer medida normativa que lhes suprima a autonomia, jungindo-as administrativamente aos Executivos locais implicará necessariamente violação à Carta Magna”.

Em reforma constitucional posterior, a Emenda à Constituição nº 74, de 6 agosto de 2013, incluiu o § 3º ao art. 134 da Constituição da República, de modo a aplicar o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal (autonomia funcional, administrativa e iniciativa da proposta orçamentária).

Com a promulgação da Emenda à Constituição nº 80, de 4 de junho de 2014, a Defensoria Pública passou a ter roupagem constitucional mais robusta, com a constitucionalização de atribuições, fundamentos e princípios, sistematizados nos seguintes termos: i) ampliação de suas atribuições para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, nos âmbitos judicial e extrajudicial (“art. 134 – A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”); ii) a previsão, como princípios institucionais da Defensoria Pública, da unidade, indivisibilidade e independência funcional; e iii) a aplicação, no que couber, das regras atinentes ao Estatuto da Magistratura referidas no art. 93 e das regras de iniciativa legislativa privativa a que se refere o inciso II do art. 96, ambos da Constituição da República (§ 4º do art. 134).

Adentrando-se no ponto atinente à iniciativa legislativa conferida à Defensoria Pública em virtude da promulgação da Emenda à Constituição nº 80, de 2014, entendemos que a norma disposta no § 4º do art. 134 da Constituição da República é de aplicabilidade direta e imediata às Defensorias Públicas estaduais, especificamente quando a elas estende as regras atinentes à iniciativa legislativa a que se refere o inciso II do art. 96.

Como corolário, embora a Constituição Mineira ainda não preveja em seu texto, de modo expreso, a iniciativa legislativa do defensor público-geral para dispor sobre a organização da Defensoria Pública, entendemos que a autoaplicabilidade da norma disposta no § 4º do art. 134 da Constituição da República garante à Defensoria Pública a iniciativa quanto à deflagração de proposições legislativas independentemente de alteração da Constituição Mineira.

Consequentemente, a interpretação mais condizente com o texto constitucional é aquela que atribui à Defensoria Pública iniciativa para a apresentação de projeto de lei orgânica e, como corolário, de projetos que alterem a lei orgânica em vigor, por se tratar de proposição atinente ao aspecto organizacional, notadamente por ser instrumento hábil para dispor o *modus operandi* da instituição, tais como objetivos e funções institucionais, garantias dos defensores públicos, além da criação e da extinção, propriamente, de órgãos integrantes de sua estrutura administrativa.

De qualquer modo, apesar de o autor da proposição ter informado que “a mera alteração do quantitativo de cargos em cada classe não registra impacto orçamentário imediato, haja vista que não cria direito subjetivo, uma vez que a promoção dos Defensores Públicos é regida pelos arts. 59 a 67 da LC 65/2003, ou seja, não ocorre de forma automática, cabendo ao Defensor Público-Geral a

prerrogativa de publicar o edital para provimento, quando, então, deverá, necessariamente, verificar a existência de disponibilidade orçamentária para tanto”, salientamos que compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária avaliar a proposição quanto ao aspecto financeiro-orçamentário.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 79/2018.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.910/2018

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Adalever Lopes e desarquivado a requerimento do deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/2/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 6/6/2018, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação do imóvel e se haveria algum óbice à alienação; e à Prefeitura Municipal de Martinho Campos, para que se posicionasse sobre a doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.910/2018 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Martinho Campos o imóvel com área de 10.000m², situado na Rua Abaeté, à margem esquerda do Córrego do Bambé, naquele município, registrado sob o nº 13.718, à fl. 253 do Livro 3-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se à construção de um horto florestal. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido imóvel para a implantação de um horto florestal. Também o art. 2º do projeto determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito de Martinho Campos informou que o município está elaborando um projeto de parque ambiental voltado para a conservação e preservação de recursos hídricos, sendo o horto florestal uma parte importante desse projeto. Explicou que a área pretendida, situada junto ao Córrego do Bambé, é estratégica para a preservação ambiental.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica de 13/2018, da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da qual este órgão manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização da área e que a destinação pretendida beneficiará a população local.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.910/2018 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Cristiano Silveira – Bruno Engler – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.493/2018

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Caparaó.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.493/2018, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-111, no perímetro compreendido entre o Km 129,6 e o Km 130,6. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caparaó a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o município a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Com o objetivo de adequar a redação da proposição à técnica legislativa, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

A Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a nota técnica de 25/9/2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em exame.

O prefeito do Município de Caparaó, por sua vez, encaminhou o Ofício nº 77/2018, no qual manifesta interesse pela transferência de domínio em questão.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, a doação do imóvel objeto da proposição em apreço transfere ao Município de Caparaó a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.493/2018, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Zé Reis, relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Raul Belém.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 191/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Marquinho Lemos, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guiricema.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

Em 2/4/2019, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, para que informasse se há algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Guiricema, para que se posicionasse sobre a alienação pretendida.

De posse da resposta da Segov, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 191/2019, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-447, que corta a cidade de Guiricema, compreendido entre o Km 24,35 e o Km 25,25, com as coordenadas geográficas indicadas. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guiricema a área correspondente a esse trecho rodoviário, para a implantação de vias urbanas. No art. 3º, determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Guiricema não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do imóvel, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Para a alienação de bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nos projetos em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens do Estado, a existência da proteção de tal interesse é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Desse modo, a fim de que o bem não fique eternamente vinculado ao doador e a transferência se concretize plenamente, a proposição deve conter cláusula que preveja a reversão do imóvel ao patrimônio do doador se, findo determinado prazo, não lhe tiver sido dada a destinação indicada na lei que autorizou a doação.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a nota técnica de 4 de dezembro de 2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, e a Nota Jurídica nº 9/2020, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, em que estes órgãos se manifestam favoravelmente à transferência de domínio pretendida.

Contudo, é necessário, primeiramente, adequar a descrição do bem que se pretende desafetar e doar à técnica legislativa. Ademais, cumpre assinalar que, diferentemente do que consta no art. 3º do projeto em apreço, o termo inicial para o decurso do prazo de reversão do imóvel ao patrimônio do Estado deve ser a publicação da lei autorizativa, já que a alienação de trecho rodoviário não se dá mediante lavratura de escritura pública.

Assim, embora não haja óbice à tramitação da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 191/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guiricema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-447 compreendido entre o Km 24,35 e o Km 25,25, com a extensão de 900m (novecentos metros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guiricema a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Guiricema e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 678/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Capinópolis o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/5/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Por determinação do presidente da Assembleia, o Projeto de Lei nº 2.303/2020, de autoria do deputado Raul Belém, foi anexado à presente proposição, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Em 28/5/2019, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Capinópolis, a fim de que se posicionasse acerca da matéria, esclarecendo seu interesse no bem.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 678/2019 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Capinópolis o terreno de 300m², com benfeitorias constantes de uma casa residencial com 143,25m² de construção, localizado na Rua 100, nº 1.338, entre as Ruas Ituiutaba e Monte Alegre, situado naquele município, registrado sob a Matrícula nº 5.985, no Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Capinópolis.

Esclareça-se que o art. 1º, I, da Lei Municipal de Capinópolis nº 992, de 1992, autorizou o município a doar o bem objeto da presente proposição ao Estado de Minas Gerais para abrigar moradias do juiz de direito e do promotor de justiça da comarca, sem estabelecimento de cláusula de reversão na hipótese de descumprimento da destinação acordada.

As regras básicas que condicionam a alienação de imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, a referida norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, toda lei que autoriza a alienação de bem público deve indicar qual será sua utilização, para evitar dúvidas sobre o benefício que o novo uso trará para a população local.

No caso em exame, consta nos autos do Projeto de Lei nº 2.303/2020, anexado a esta proposição, manifestação da Prefeitura Municipal de Capinópolis, em que esta, por meio do Ofício nº 98/2020, declara seu interesse em receber o imóvel para utilizá-lo com o intuito de atender a interesse público local.

Instada a se pronunciar, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 22/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se posiciona favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não possui projeto para a utilização do bem. Ressalta, entretanto, que não cabe reversão, pois, mesmo a doação ao Estado tendo ocorrido com o estabelecimento de encargo, a norma não previu cláusula de reversão do imóvel.

Com efeito, não se verifica na espécie o preenchimento dos requisitos necessários para fazer reverter o bem ao Município de Capinópolis. De todo modo, é permitida a transferência do imóvel por doação. Para tanto, tendo em conta a exigência de atender ao interesse público, é fundamental incluir cláusula de destinação no projeto, de modo a estipular que, na linha externada do pronunciamento exarado pela prefeitura municipal, o imóvel será utilizado para a prestação de serviços de interesse local, bem como dispositivo de reversão, determinando que, caso se exaurir o prazo de cinco anos sem ter sido cumprida a finalidade que motivou a alienação, o bem reverterá ao patrimônio do Estado.

Ressalte-se, ainda, que, observando os dados cadastrais constantes na certidão de registro do imóvel, faz-se necessário alterar informações relativas à unidade cartorária e à folha.

Com relação ao PL nº 2.303/2020, percebe-se que seu objeto foi apreciado ao analisarmos a presente proposição, já que o referido projeto dispõe sobre a transferência de domínio do bem ora discutido.

Em assim sendo, não há óbices à tramitação da matéria. Contudo, pelas razões expostas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a corrigir a descrição do imóvel e adequar a proposição às particularidades do caso concreto e às exigências jurídicas e de técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 678/2019 na forma do Substituto nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capinópolis o imóvel com área de 300m² (trezentos metros quadrados), situado à Rua 100, naquele município, registrado sob o nº 5.985, à fl. 2, no Livro 2 do Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* será destinado à prestação de serviços públicos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 848/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro da União o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 848/2019 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro da União o imóvel com área de 10.000m², situado no bairro rural Alves, naquele município, registrado sob o nº 33.971, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaxupé.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem destina-se à utilização por órgãos da administração pública direta ou indireta municipal. Ademais, o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com a finalidade de retificar a descrição do imóvel a ser alienado e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 71/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se manifesta favoravelmente à doação, uma vez que o bem pretendido encontra-se deteriorado, sem projetos de utilização pelo Estado.

Cabe ressaltar, por fim, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Assim, não há óbice à tramitação da matéria em exame. Porém, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º, com o objetivo de especificar a finalidade a ser dada ao imóvel, salvaguardando o interesse coletivo.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 848/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de um centro comunitário para a realização de atividades nas áreas social, esportiva e de saúde.”.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Zé Reis, relator – Ione Pinheiro – Raul Belém – Beatriz Cerqueira (voto em branco).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 940/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/7/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/12/2019, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada, e à Prefeitura Municipal de Itanhomi, para que se manifestasse sobre a doação pretendida.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 940/2019 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itanhomi o imóvel com área de 1.620m², situado na Rua Vicente Vidal, quadra nº 48, naquele município, registrado sob o nº 1.644, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhomi, para a instalação de um centro de aprendizagem para menores.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. É por isso que, nas operações autorizadas por esta Assembleia Legislativa, é sempre exigida a inclusão de cláusulas definindo a destinação pública a ser dada ao bem e estabelecendo a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo determinado prazo, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

No caso em apreço, a Prefeitura Municipal de Itanhomi informou que tem interesse em adquirir a propriedade do bem.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 3/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se pronuncia favoravelmente à doação pretendida, tendo em vista a inexistência de projetos do Estado para utilização do imóvel.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o propósito de corrigir a descrição do bem e adequar a redação da cláusula de destinação à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 940/2019 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itanhomi o imóvel com área de 1.620m², situado na Rua Vicente Vidal, Quadra nº 48, naquele município, registrado sob o nº 1.644, no Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhomi.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de um centro de aprendizagem para menores.”.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 983/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 14.184, de 31/01/2002, para dispor sobre os efeitos do silêncio da administração no processo administrativo”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/8/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em análise propõe alterações na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, para dispor sobre os efeitos do silêncio da administração no processo administrativo.

O silêncio da administração é a omissão de manifestação por parte de órgão da administração pública que deveria fazê-lo em prazo assinalado em lei ou regulamento. É sabido que a omissão da prática de um ato administrativo é, frequentemente, causa de desperdício de tempo e de prejuízos financeiros. Por essa razão, essa temática ressurge, de tempos em tempos, sempre associada à discussão sobre eficiência administrativa e proteção dos interesses dos cidadãos em sua relação com a administração pública.

A legislação mineira sobre processo administrativo trata do tema do silêncio da administração nos arts. 32 e 48 da Lei nº 14.184, de 2002. Todavia, as únicas repercussões jurídicas previstas na legislação vigente são o impedimento de conclusão de outros processos pelo órgão (art. 48, *caput*) e a responsabilização do servidor (§ 1º do art. 32 e parágrafo único do art. 48).

Embora seja possível sustentar, em alguns casos, que o silêncio da administração possa produzir efeitos positivos para o cidadão requerente, equiparando-se a um deferimento tácito, é inviável estabelecer esse tipo de solução como regra geral na legislação de processo administrativo. Existem, na Administração Pública, muitas espécies de processos administrativos e a dispensa de autorização estatal por mero atraso de manifestação pode ser causa de transtornos ainda maiores para a sociedade e para os indivíduos. Essa é, inclusive, a razão pela qual não é simples uma solução definitiva para o tema.

É nesse contexto que propõe o autor, por intermédio do projeto em análise, que seja instituída na legislação mineira uma nova repercussão jurídica para o silêncio administrativo, que é o deslocamento da competência do agente omissor para seu superior hierárquico. Essa abordagem, conhecida como silêncio translativo, foi assim descrita pelo professor Paulo Modesto:

No silêncio translativo o órgão competente para decidir perde para outro órgão a competência para deliberar sobre o caso concreto ao deixar decorrer *in albis* o prazo previsto para seu pronunciamento, embora preserve a competência para todos os demais casos em que observe os prazos previstos para a decisão. Essa perda de poder, além das eventuais medidas de responsabilização funcional, constitui um incentivo ao cumprimento dos prazos previstos e ao mesmo tempo – embora sem resolver a questão de fundo – homenageia a segurança jurídica devida ao particular.

(MODESTO, Paulo. Silêncio administrativo positivo, negativo e translativo: a omissão estatal formal em tempos de crise. *Revista Brasileira de Direito Público – RBDP*, Belo Horizonte, ano 15, n. 57, p. 47-58, abr./jun. 2017).

A instituição do silêncio translativo apresenta-se, portanto, como uma medida segura para avançar no enfrentamento do silêncio administrativo. De fato, o autor, em sua justificativa, afirma que tal providência representa “um equilíbrio importante entre os direitos do cidadão e a preservação do interesse público”.

No tocante à competência para legislar, verifica-se que a matéria objeto da proposição, processo administrativo, é expressão da própria autonomia administrativa e de auto-organização dos estados-membros, tal como disposto no *caput* do art. 18 da Constituição da República.

Quanto às regras de iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição não incide em nenhuma hipótese de iniciativa reservada. Isso porque, em primeiro lugar, a proposição não interfere na estrutura orgânica do Poder Executivo o que seria vedado pelas alíneas “e” e “f” do inc. III do art. 66 da Constituição do Estado. Ademais, em segundo lugar, a regulação abstrata do processo administrativo, na forma proposta, é providência que visa estabelecer garantias para o cidadão em sua relação com a Administração Pública estadual.

No que diz respeito à técnica legislativa, é de se observar que a inclusão de novos parágrafos ao art. 48 da Lei nº 14.184, de 2002, resultará na renumeração do atual parágrafo primeiro do referido dispositivo. Na proposta original apresentada pelo autor, a norma que atualmente vigora como parágrafo único passaria a vigorar como o quarto parágrafo. Esse deslocamento, embora não

contrarie expressamente o art. 15 da Lei Complementar nº 84, de 2004, não é desejável, razão pela qual apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer com a finalidade de manter o dispositivo vigente como o parágrafo primeiro.

Por fim, vale registrar que caberá, oportunamente, à Comissão de Administração Pública, avaliar o mérito da presente proposição.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 983/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º do art. 32 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 32 – (...)

§ 1º – Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo só terá prosseguimento com a sua apresentação, observado o disposto no § 2º do art. 48 e responsabilizando-se quem der causa ao atraso.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 48 da Lei nº 14.184, de 2002, os seguintes §§ 2º, 3º e 4º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 48 – (...)

§ 1º – Se do impedimento previsto no *caput* deste artigo resultar ônus para o erário, o servidor ou a autoridade responsável ressarcirá o Estado do prejuízo.

§ 2º – Nos processos iniciados mediante requerimento do interessado, o silêncio da autoridade competente acarretará, após o decurso do prazo previsto no art. 47, a transferência da competência para a autoridade imediatamente superior, que decidirá o processo, sempre que a lei não previr efeito diverso, sem prejuízo da responsabilidade por ter dado causa ao atraso.

§ 3º – Nos casos de que trata o art. § 2º, a autoridade que deveria ter decidido o processo poderá, a qualquer tempo, antes da decisão da autoridade superior, suprir a omissão.

§ 4º – Quando a decisão depender da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, entidades ou autoridades, e algum deles não se manifestar no prazo previsto no art. 47, o processo seguirá para a próxima fase, sem prejuízo do disposto no § 2º, mas a decisão só será considerada proferida após todas as manifestações exigidas em lei.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Bruno Engler, relator – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Cristiano Silveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.001/2019**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Braulio Braz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/8/2019, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/9/2019, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se havia possíveis óbices à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.001/2019 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel com área de 200m², situado na Região do Acácio, povoado de Igrejinha, Largo da Igreja Nossa Senhora do Rosário, naquele município, registrado sob o nº 1.510, à fl. 2 do Livro 2 F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba, para reforma e ampliação do posto de saúde ali existente.

A proposição determina, também, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, recém-sancionada, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º do projeto prevê que a doação possibilitará a reforma e a ampliação do posto de saúde que já funciona no imóvel.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O Município de Tabuleiro apresentou o Ofício nº 130/2019, por meio do qual solicita a doação ora discutida.

Instada a se manifestar sobre a alienação pretendida, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 76/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta relatou que o imóvel se encontra vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, que, consultada a respeito da transferência de domínio, informou, por meio do Ofício 24/2019, não ter interesse na utilização do bem. Assim, o Executivo Estadual se manifestou favoravelmente à doação, fazendo, no entanto, ressalvas quanto aos dados cadastrais do imóvel.

De fato, observando o registro cartorário, vê-se uma incorreção no texto, sendo necessário alterá-lo para fazer constar a fl. 97, e não a fl. 2.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, considerando a ressalva relativa ao registro do imóvel, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.001/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Tabuleiro o imóvel com área de 200m² (duzentos metros quadrados), situado na Região Acácio, povoado Igrejinha, Largo da Igreja Nossa Senhora do Rosário, naquele município, registrado sob o nº 1.510, à fl. 97 do Livro 2-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à reforma e à ampliação de posto de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Guilherme da Cunha – Cristiano Silveira – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.088/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe altera a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/9/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, vem a matéria, agora, a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o inciso I do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

A proposição pretende alterar o disposto nos art. 15, art. 69 e art. 101 da referida lei, sob o argumento de que, em que pese sua aprovação legislativa em 2018, há algumas deficiências que afastam a possibilidade de qualquer controle social sobre os contratos

de gestão, de tal modo que a proposição tem por objeto permitir uma maior participação da sociedade nas parcerias realizadas entre o Estado e as OS, OSCIP ou SSA.

Segundo o autor, “a ideia de eficiência no serviço público, que abrange também os contratos e parcerias das quais o Estado é signatário ou tomador, tem se preocupado exclusivamente com aspectos formais, pouco se preocupando com a qualidade dos serviços que são ofertados ao público, e tal realidade se reflete no texto da Lei aprovada em 2018, pois não há nenhum dispositivo ou previsão no sentido de que as parcerias sejam precedidas de consulta e aprovação por parte do respectivo Conselho Estadual”. O primeiro objetivo da proposta, portanto, é prever que a transferência, ainda que compartilhada, da gestão de serviços descritos na lei dependa de prévia e expressa autorização do Conselho de Políticas Públicas competente.

Em segundo lugar, registra o autor, o projeto prevê a necessidade de que tais aludidas entidades contratadas pelo poder público estadual “disponibilizem sistema de ouvidoria, com o encaminhamento mensal de todas as sugestões e reclamações para a Secretaria responsável e devidamente publicadas em seu endereço eletrônico, estabelecendo, inclusive, prazos para o atendimento das demandas apresentadas pelos usuários”.

Em terceiro lugar, a proposta também prevê “que seja possibilitado ao servidor público o direito de recusar ser cedido para as Organizações de que trata a Lei e, ainda, de impedir sua transferência para outra localidade em caso de recusa”.

Por fim, averba o deputado proponente que a proposição “prevê que seja dada integral ciência ao servidor acerca dos termos da cessão, bem como estabelece que a Seplag deverá assinar termo de compromisso sobre a forma como se dará a prestação dos serviços, a garantia da avaliação periódica de desempenho da mesma forma como realizada para os servidores em geral e, ainda, o direito de o servidor desistir da cessão a qualquer tempo”.

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça sob a forma do Substitutivo nº 1, que aperfeiçoou seu conteúdo, retirando da proposição possíveis óbices de natureza jurídico-constitucional, em virtude de sua relação com o regime jurídico dos servidores públicos.

Entendemos, assim, que a incorporação da alteração proposta ao art. 15 da Lei nº 23.081, de 2018, na forma do substitutivo aprovado, de modo a compartilhar a análise da proposta de termo de parceria entre a Seplag, a secretaria de Estado a que o órgão ou entidade estiver vinculada e o conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, se houver, coaduna-se com os princípios da administração pública, especialmente o da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

Não obstante, julgamos oportuno a apresentação do Substitutivo nº 2, adiante redigido, que incorpora dispositivo que visa resguardar a execução de políticas públicas nas áreas de educação e saúde.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.088/2019, em primeiro turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.081, de 10 de agosto de 2018, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – É vedada a celebração de parcerias previstas nesta lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação e de fiscalização e da prestação direta dos serviços de educação e saúde públicas pelo Estado.”.

Art. 2º – O art. 15 da Lei nº 23.081, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – O órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar termo de parceria deverá submeter proposta para análise conjunta da secretaria de Estado a que estiver vinculado, da Seplag e, quando houver, do conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Ione Pinheiro – Raul Belém – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.179/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Paulistas o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/10/2019, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 29/10/2019, a relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Paulistas, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.179/2019 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Paulistas o imóvel com área de 2.000m², situado na Rua Herculano Ferreira da Mata, nº 82, naquele município, registrado sob o nº 2.576, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabinópolis, para a reforma e a ampliação de unidade básica de saúde.

A proposição determina, também, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de oito anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado à reforma e à ampliação de uma unidade básica de saúde.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de oito anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Instada a se manifestar sobre a alienação pretendida, a Secretaria de Estado de Governo – Segov – encaminhou a Nota Técnica nº 92/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. Esta relatou que o imóvel se encontra vinculado à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, para fins de funcionamento de unidade de saúde, e que, consultada quanto ao pleito, a SES informou não ter interesse direto na utilização do bem. Assim, o Executivo Estadual se manifesta favoravelmente à doação, fazendo, no entanto, ressalvas ao pleito quanto à cláusula de reversão, pois o prazo de oito anos, constante na proposição, é excessivamente longo, bem como sugerindo alteração no art. 1º da proposição para atualizar os dados cadastrais.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, considerando as ressalvas relativas ao registro do imóvel e ao prazo da cláusula de reversão, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.179/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paulistas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Paulistas o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), naquele município, composto pelo lote nº 20, quadra 2, do loteamento Sol Nascente, situado na Rua B, registrado sob o nº 903, à fl. 1.225, do Livro 2-RG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabinópolis.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à reforma e à ampliação de unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente e relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Bruno Engler.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.237/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.237/2019 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Arcos o imóvel com área de 10.326m², situado no bairro rural denominado Barra do Melo, naquele município, registrado sob o nº 994, à fl. 133 do Livro 3-B, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arcos.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem destina-se à administração pública direta ou indireta municipal. Ademais, o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou, com a finalidade de especificar a destinação do bem e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que o prefeito de Arcos informou, por meio do Ofício nº 761/2019, que possui interesse na transferência da titularidade do imóvel em questão, uma vez que no local poderão ocorrer atividades comunitárias.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 73/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se manifesta favoravelmente à doação, já que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do bem. Observou, entretanto, que seria necessário especificar a finalidade a ser dada ao imóvel, pois a destinação proposta é demasiadamente ampla.

Cabe anotar que, em atendimento à ressalva feita pelo Executivo Estadual, o autor detalhou a destinação a ser conferida ao bem em tela – o que foi objeto da supracitada Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Ressaltamos, por fim, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao imóvel otimiza a utilização do espaço público, possibilitando a realização de atividades sociais, esportivas e de saúde pela comunidade local.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.237/2019, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Ione Pinheiro – Raul Belém – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.363/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe “institui no Estado o título de Relevante Interesse Cultural e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/2/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma originalmente apresentada.

A Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto também na forma originalmente apresentada.

Cabe agora a esta comissão, nos termos regimentais, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de mérito.

Fundamentação

O projeto em comento tem como propósito, em síntese, estabelecer forma mais adequada para a tutela de valores e interesses coletivos de interesse cultural.

De fato, leis voltadas para a declaração de bens culturais possuem natureza nitidamente administrativa. Leis que declaram o tombamento de um determinado bem ou que declaram um bem patrimônio cultural estão, na maioria das vezes, em desacordo com os procedimentos previstos pela legislação federal. A atuação do parlamento mineiro, dessa forma, pode resultar em leis de pouca ou nenhuma eficácia, acentuando os riscos de descrédito da política pública de proteção ao patrimônio cultural executada em Minas Gerais.

A inadequação da utilização de terminologia que é própria de mecanismos de proteção do patrimônio cultural ficou bem caracterizada no parecer da Comissão de Cultura, nos seguintes termos:

“Em primeiro lugar, no que se refere às políticas de patrimônio cultural, entendemos, com base nos princípios e na legislação sobre a matéria, que a identificação, o inventário e o registro, etapas necessárias para que um bem cultural seja oficialmente definido como patrimônio cultural, exigem a realização de estudos prévios e demandam o trabalho de equipe multidisciplinar para a delimitação da forma como o bem deve ser protegido, bem como os limites e as consequências dessa proteção.

Em segundo, foge ao escopo do processo legislativo nas comissões de mérito a realização desses estudos técnicos e dessa fundamentação minuciosa que o instituto da proteção ao patrimônio exige para que as restrições impostas ao bem e a seus detentores tenham validade e segurança jurídicas. Além disso, não comporta o estabelecimento do contraditório em cada caso e situação porventura alcançados pela medida legislativa.

Isso porque os estudos técnicos servem para verificar a pertinência do ato que impõe a proteção e, por conseguinte, a validade das razões para as restrições dela advindas. Por exemplo, deve-se determinar se o bem passará a ser indivisível, se a exploração do bem deverá sofrer alguma restrição, como as propriedades circunvizinhas serão impactadas, quais medidas de salvaguarda devem ser adotadas, entre outras possíveis considerações de ordem operacional e prática que podem limitar, inclusive, o pleno exercício dos direitos de propriedade do bem, quando se trata de bem móvel ou imóvel.

Desse modo, entendemos que utilizar a expressão ‘declara patrimônio’ pode causar insegurança, tanto do ponto de vista das políticas de proteção ao patrimônio, como na perspectiva de proprietários ou detentores de direitos sobre o bem”.

Cumprido destacar que a solução apresentada pelo autor do projeto está em consonância com o posicionamento que já vem sendo adotado, há algum tempo, pelas comissões de Constituição e Justiça e de Cultura desta Casa. Trata-se de manter a atuação

parlamentar, mas com a utilização de terminologia diversa da adotada pela legislação federal de proteção do patrimônio cultural. Declara-se, desse modo, o relevante interesse cultural de um bem. Tal solução valoriza a iniciativa parlamentar e tem por utilidade a promoção, valorização e difusão do reconhecimento da relevância do bem em questão, com potencial de impactar positivamente a elevação da autoestima das comunidades envolvidas e a valorização da atividade turística.

Entendemos, portanto, que a proposição é adequada, pois estabelece um mecanismo de valorização de bens culturais que não se confunde com os mecanismos de proteção dos referidos bens.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.363/2019.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Ione Pinheiro – Raul Belém – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o Deputado Bosco, a proposta de emenda à Constituição em epígrafe “altera o art. 69 da Constituição Estadual para incluir o § 3º e inciso I, garantindo o direito popular de incluir projeto de lei, projeto de lei complementar e proposta de emenda à Constituição em pauta para votação”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 24/9/2020, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisada, quanto ao mérito, pela comissão especial.

Fundamentação

A proposição em exame pretende incluir § 3º e inciso I no art. 69 da Constituição Estadual, de modo a garantir o direito popular de incluir projeto de lei, projeto de lei complementar e proposta de emenda à Constituição em pauta para votação.

Segundo a justificativa apresentada, a “Constituição Federal de 1988 estabelece em seu texto que todo o poder emana do povo, estabelecendo que este poder será exercido por meio de representantes eleitos ou ainda de forma direta pela própria população, elegendo assim, como forma de exercício direto desta cidadania, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular”. Contudo, segundo os proponentes, apesar da previsão constitucional do princípio da soberania popular e dos instrumentos de exercício da democracia direta e indireta, afere-se a inexistência de norma constitucional que garanta ao cidadão a prerrogativa de solicitar a tramitação de proposições que tramitam no Poder Legislativo de modo mais célere e eficiente.

Sob o ponto de vista da iniciativa, a proposta de emenda apresentada por mais de 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa compatibiliza-se com o disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado. Além disso, a matéria constante na proposta não foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, portanto, ao disposto no § 5º do art. 64 da Constituição Mineira. Do mesmo modo, não há ofensa ao disposto no § 2º do referido art. 64 da Constituição Estadual, que veda a emenda à Constituição na vigência de estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal.

Sob o ponto de vista do conteúdo da proposição, deve-se aferir se a matéria nela disposta se insere no âmbito da competência atribuída ao poder constituinte decorrente, fruto da autonomia consagrada constitucionalmente aos entes federativos, ou se as normas atinentes ao regime de urgência constitucional estabelecidas na Constituição da República são de observância obrigatória

pela Constituição estadual, a qual deve observar o arquétipo preconizado pela Constituição da República, em razão do princípio da simetria.

Entendemos que os estados-membros têm competência para legislar sobre a matéria, no exercício da competência remanescente a que se refere o disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República.

Destarte, vislumbramos que a proposição coaduna-se com os mecanismos constitucionais de exercício da soberania popular instituídos no art. 14 da Constituição da República, apresentando-se como mais um instrumento de participação popular do poder. Conclui-se que a proposta de emenda constitucional ora em análise possibilita aos cidadãos, observados os requisitos constitucionais atinentes à iniciativa popular de leis, conforme disposto no art. 67 da Constituição Mineira, a apresentação de requerimento solicitando a tramitação de determinada proposição em regime de urgência, potencializando, dessa forma, o exercício da vontade popular na realização do processo legislativo.

Em razão disso, apresentamos o Substitutivo nº 1, que, além de aprimorar o texto, o compatibiliza com as regras constitucionais atinentes à iniciativa popular de leis.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 69 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 69 da Constituição do Estado os seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 69 – (...)

§ 3º – Tramitarão em regime de urgência, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o projeto de lei ordinária e o projeto de lei complementar que forem incluídos em pauta mediante requerimento com assinaturas de, no mínimo, dez mil eleitores do Estado.

§ 4º – As assinaturas de que trata o § 3º serão compostas por, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) de eleitores alistados na Capital do Estado e serão apresentadas em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Zé Reis – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.026/2020

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/6/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.026/2020 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Sem-Peixe o imóvel com área de 10.140m², situado no Distrito de São Bartolomeu, naquele município, registrado sob o nº 5.466, à fl. 33 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvinópolis.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem destina-se à construção de uma estação de tratamento de esgoto sanitário. Ademais, o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de seis anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de imóveis públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias. Por fim, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com a finalidade de incluir o funcionamento de um educandário municipal, já instalado no terreno, na cláusula de destinação do bem, bem como para adequar o texto à técnica legislativa.

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Sem-Peixe apresentou o Ofício nº 38/2020, por meio do qual informou que o município pretende construir uma estação de tratamento de esgoto no local.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 164/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se manifesta favoravelmente à doação, uma vez que o imóvel pretendido não tem projetos de utilização pelo Estado e o uso planejado pelo município propiciará benefícios para a saúde e educação de sua população.

Cabe ressaltar, por fim, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esse requisito pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Concluimos, portanto, que a doação do imóvel objeto da matéria em exame alcança o interesse público, uma vez que a finalidade a ser dada ao bem otimiza a utilização do espaço público, garantindo seu melhor uso pela comunidade local.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.026/2020, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

João Magalhães, presidente – Zé Reis, relator – Ione Pinheiro – Raul Belém – Beatriz Cerqueira (voto em branco).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.211/2020**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Bartô, o Projeto de Lei nº 2.211/2020 dispõe sobre o envio de informações à Secretaria de Estado de Fazenda sobre a realização de concursos públicos pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta ou indireta estadual.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/10/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em exame estabelece que os órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta estadual enviarão à Secretaria de Estado de Fazenda, com antecedência mínima de sessenta dias à data de publicação de edital de concurso público para provimento de cargo ou emprego público, as seguintes informações: disponibilidade orçamentário-financeira; estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o concurso entre em vigor e nos dois subsequentes e alinhamento da admissão de pessoal com o aumento da eficiência, eficácia e efetividade da prestação de serviços e das políticas públicas. As citadas informações deverão estar disponíveis em sítio eletrônico do órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta estadual que realizar o concurso ou no portal da transparência do governo.

Primeiramente, cabe-nos esclarecer que esta comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da sua conveniência e oportunidade às comissões de mérito, em obediência ao Regimento Interno.

Sob esse aspecto, esta comissão constatou que o projeto em apreço não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Cumprido dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de assunto de Direito Administrativo, o qual se insere no campo de competência de cada ente político, tendo em vista o princípio autonômico, base da Federação. Com efeito, a administração pública brasileira manifesta-se em três níveis de organização político-administrativa, a federal, a estadual e a municipal, por intermédio de suas entidades, de seus órgãos e agentes, com vistas a atender concretamente às necessidades coletivas, devendo suas ações observarem os princípios da publicidade, transparência, eficiência e moralidade.

Destarte, em observância aos referidos princípios, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1, com o fito de aprimorar o projeto e ampliar sua abrangência.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.211/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a publicidade de informações sobre a realização de concursos públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Serão publicadas, com antecedência de sessenta dias a contar da data de publicação de edital de concurso público para provimento de cargo ou emprego público, em sítio eletrônico dos órgãos públicos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e das entidades da administração indireta estadual que realizarem o concurso público, sob de pena de nulidade do edital, as seguintes informações:

I – disponibilidade orçamentário-financeira;

II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o concurso entre em vigor e nos dois subsequentes;

III – contribuição da admissão de pessoal para o aumento da eficiência, eficácia e efetividade da prestação de serviços públicos e das políticas públicas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Sávio Souza Cruz – Cristiano Silveira – Zé Reis – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.308/2020

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio do Ofício nº 533/2020, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado encaminhou o projeto de lei em epígrafe que “extingue e cria cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/12/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em epígrafe promove a extinção e a criação de cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Segundo o disposto nos artigos 1º a 4º do projeto de lei ficam extintos: I) do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário a que se refere o item I.1 do Anexo I da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, 368 cargos de Oficial Judiciário (art. 1º); II) do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário a que se refere o item III.4 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019: I – 365 funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito; II – 80 funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro (art. 2º).

Por outro lado, ficam criados: I) no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, do Grupo de Assessoramento e Assistência a que se refere o Anexo III.2 da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos: I – 30 cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento amplo; II – 10 cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento limitado; III – 170 cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo; IV – 20 cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento amplo (art. 3º), e II) no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, do Grupo de Chefia a que se refere o Anexo III.3 da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos: I – dois cargos de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado; II – dois cargos de Escrevente, de recrutamento limitado (art. 4º).

Segundo a justificativa apresentada pelo presidente do Tribunal de Justiça, a proposição “tem por objetivo proceder à transformação de cargos, sem impacto financeiro, a partir da extinção de cargos efetivos e de funções de confiança do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário, previsto na Lei estadual nº 23.478, de 06 de dezembro de 2019, para fins de propiciar a criação de cargos de provimento em comissão de Assessor Judiciário, Assessor de Juiz, Assistente Judiciário, Gerente de Cartório e Escrevente”. Além disso, afirma o presidente do TJ, “a readequação do aludido quadro de pessoal constitui medida indispensável ao atendimento da necessidade institucional de instalação de duas Câmaras no segundo grau de jurisdição deste Tribunal de Justiça, com vistas ao aprimoramento da prestação jurisdicional”.

O presidente do Tribunal de Justiça ressalta, ainda, que, com o projeto de lei em apreço, pretende-se intensificar uma “política de priorização da Justiça de Primeiro Grau, preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 194, de 26 de maio de 2014, com o objetivo essencial de construir iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos serviços judiciários desempenhados no âmbito da Justiça de Primeira Instância, de modo a satisfazer aos anseios da coletividade”.

Em razão da deficiência apresentada nas unidades judiciárias de primeira instância ao longo dos últimos anos, segundo a justificativa apresentada, “o Tribunal de Justiça mineiro vem se deparando com sérios problemas relacionados ao provimento das funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, decorrentes, principalmente, da dificuldade em encontrar servidor ocupante de cargo efetivo que preencha o requisito de escolaridade exigido para ingresso, ou seja, que possua habilitação em curso superior de direito, e também que tenha interesse e possibilidade de atuar na referida função”.

O presidente do Tribunal de Justiça ainda afirma que, “visando equilibrar os gastos com a folha de pessoal, o quantitativo de cargos que se pretende extinguir através dessa propositura legal tem a mesma correspondência financeira reservada ao total de cargos de provimento em comissão que se intenciona criar, preservando-se, assim, a limitação da despesa com pessoal estabelecida na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, a proposição apresentada encontra-se em consonância com o disposto no § 1º do art. 125 da Constituição da República e nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado, que confere ao Tribunal de Justiça competência privativa para propor a esta Casa Legislativa projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços auxiliares e dos juízos a eles vinculados, a criação, transformação ou extinção de cargo e função públicos de sua secretaria.

Assim, considerando que a Comissão de Constituição e Justiça, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, em obediência ao Regimento Interno, não vislumbramos óbices à tramitação da matéria, já que o projeto não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal e material.

Registramos, por fim, que compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária avaliar o impacto financeiro-orçamentário atinente à proposição, na forma regimental.

Por fim, apresentamos o Substitutivo nº 1 com o escopo de aprimorar a redação do projeto em observância à técnica legislativa.

Conclusão

Em razão do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.308/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria e extingue cargos do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado, altera a Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam extintos do agrupamento permanente constante no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário a que se refere o item I.1 do Anexo I da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, trezentos e sessenta e oito cargos de Oficial Judiciário, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P12.906 a OJ-P13.273.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o item I.1 do Anexo I da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º – Ficam extintas do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário as seguintes funções de confiança a que se refere o item III.4 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019:

I – trezentas e sessenta e cinco funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código de grupo PJ-FC, códigos das funções FC-L1 a FC-L365;

II – oitenta funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro, código de grupo PJ-FC, códigos das funções FD-L71 a FD-L150.

§ 1º – A extinção das funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito a que se refere o inciso I do *caput* que estejam providas na data de publicação desta lei ocorrerá na data do efetivo provimento do cargo de Assessor de Juiz de que trata o inciso III do art. 3º, na unidade judiciária correspondente.

§ 2º – Em decorrência do disposto no *caput*, o item III.4 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar na forma do item III. 4 do Anexo II desta lei.

Art. 3º – Ficam criados, no Grupo de Assessoramento e Assistência do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, a que se refere o item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – trinta cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-01, códigos dos cargos AS-A421 a AS-A450, padrão de vencimento PJ-77;

II – dez cargos de Assessor Judiciário, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-AS-01, códigos dos cargos AS-L141 a AS-L150, padrão de vencimento PJ-77;

III – cento e setenta cargos de Assessor de Juiz, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AS-04, códigos dos cargos AZ-A854 a AZ-A1.023, padrão de vencimento PJ-56;

IV – vinte cargos de Assistente Judiciário, de recrutamento amplo, código de grupo PJ-AI-03, códigos dos cargos JU-A281 a JU-A300, padrão de vencimento PJ-41.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, as linhas do item III.2 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes ao código de grupo PJ-AS-01, ao código de grupo PJ-AS-04 e ao código de grupo PJ-AI-03, códigos dos cargos JU-A1 a JU-A280, passam a vigorar na forma do item III.2 do Anexo II desta lei.

Art. 4º – Ficam criados, no Grupo de Chefia do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, a que se refere o item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, os seguintes cargos:

I – dois cargos de Gerente de Cartório, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-01, códigos dos cargos GC-L35 e GC-L36, padrão de vencimento PJ-77;

II – dois cargos de Escrevente, de recrutamento limitado, código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos EV-L35 e EV-L36, padrão de vencimento PJ-69.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, as linhas do item III.3 do Anexo III da Lei nº 23.478, de 2019, correspondentes ao código de grupo PJ-CH-01, códigos dos cargos GC-L1 a GC-L34, e ao código de grupo PJ-CH-02, códigos dos cargos EV-L1 a EV-L34, passam a vigorar na forma do item III.3 do Anexo II desta lei.

Art. 5º – O *caput* do art. 2º da Lei nº 20.842, de 6 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam criadas setenta funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01.”.

Art. 6º – O inciso II do art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – [...]

II – quatrocentos e sessenta e seis cargos de Oficial de Apoio Judicial.”.

Art. 7º – Os incisos VIII e IX do *caput* do art. 11 da Lei nº 23.478, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – (...)

VIII – ficam novecentos e vinte e oito cargos de provimento efetivo de Oficial de Apoio Judicial do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância, criados pelo art. 1º da Lei nº 20.964, de 14 de novembro de 2013, alterada pela Lei nº 23.099, de 2018, transformados em novecentos e vinte e oito cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P11.512 a OJ-P12.439, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei;

IX – ficam quatrocentos e sessenta e seis cargos de provimento efetivo da carreira de Oficial de Apoio Judicial do Quadro Específico de Cargos de Provimento Efetivo da Justiça de Primeira Instância e decorrentes da transformação de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 13.467, de 2000, transformados em quatrocentos e sessenta e seis cargos da carreira de Oficial Judiciário do agrupamento permanente do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, de mesmo padrão de vencimento, código de grupo PJ-NM, códigos dos cargos OJ-P12.440 a OJ-P12.905, na forma da correlação estabelecida no item IV.2 do Anexo IV desta lei.”.

Art. 8º – O art. 28 da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – Para a composição do quantitativo de funções de confiança do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, previstas no item III.4 do Anexo III desta lei, ficam setenta funções de confiança de assessoramento de Juiz de Direito, código FCA-01, previstas no art. 2º da Lei nº 20.842, de 2013, transformadas em setenta funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário, código de grupo PJ-FC, códigos das funções FD-L1 a FD-L70, na forma da correlação estabelecida no item IV.10 do Anexo IV desta lei.

Parágrafo único – A investidura nas funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro de que trata o *caput* depende de comprovação de habilitação mínima de nível superior de escolaridade, e essas funções serão exercidas por servidor integrado ao Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário, em observância às normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 9º – Os itens IV.5 e IV.6 do Anexo IV da Lei nº 23.478, de 2019, passam a vigorar na forma dos itens IV.5 e IV.6 do Anexo III desta lei.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no art. 8º, o item IV.10 do Anexo IV da Lei nº 23.478, de 2019, passa a vigorar na forma do item IV.10 do Anexo III desta lei.

Art. 10 – O art. 29 da Lei nº 23.478, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Os critérios para a lotação dos cargos de Assessor de Juiz criados pelas Leis nºs 14.336, de 2002, nº 20.842, de 2013, e nº 23.099, de 2018, e das funções de confiança de assessoramento da Direção do Foro criadas por esta lei serão estabelecidos por resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça, observados os seguintes requisitos:

I – a existência de recursos orçamentários e financeiros consignados ao Tribunal de Justiça;

II – o cumprimento das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Os cargos de Assessor de Juiz de que trata o *caput* ainda não providos e destinados à composição do quadro reserva poderão, excepcionalmente, ser lotados em projetos da Presidência que visem a assegurar a redução das taxas de congestionamento judicial de unidades judiciárias, nos termos das normas estabelecidas em resolução do órgão competente do Tribunal de Justiça.”.

Art. 11 – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 12 – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13 – Ficam revogados os incisos XI e XIII do art. 25 da Lei nº 23.478, de 2019.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Sávio Souza Cruz, relator – Cristiano Silveira – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Glaycon Franco.

ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº ..., de de de 2021)

“ANEXO I

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Judiciário

AGRUPAMENTO		CARGO			
		DENOMINAÇÃO	Nº DE CARGOS	CÓDIGO DE GRUPO	CÓDIGO DOS CARGOS
I.1	Permanente	Oficial Judiciário	12.905	PJ-NM	OJ-P1 a OJ-P12.905
		Analista Judiciário	1.539	PJ-NS	AJ-P1 a AJ-P1.539”

ANEXO II

(a que se referem o § 2º do art. 2º, o parágrafo único do art. 3º e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº ..., de ... de ... de 2021)

“ANEXO III

(a que se refere o art. 23 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções de Confiança do Poder Judiciário

(...)

III.2 – Grupo de Assessoramento (PJ-AS) e Assistência (PJ-AI):

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
PJ-AS-01	AS-A1 a AS-A450	Assessor Judiciário	PJ-77	450	
	AS-L1 a AS-L150				150
(...)					
PJ-AS-04	AZ-A1 a AZ-A763; AZ-A784 a AZ-A 1.023	Assessor de Juiz	PJ-56	1.003	
(...)					
PJ-AI-03	JU-A1 a JU-A300	Assistente Judiciário	PJ-41	300	
(...)					

III.3 – Grupo de Chefia (PJ-CH)

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Nº de Cargos	
Código do Grupo	Código do Cargo			Recrutamento Ampla	Recrutamento Limitado
(...)					
PJ-CH-01	GC-L1 a GC-L36	Gerente de Cartório	PJ-77		36
(...)					
PJ-CH-02	EV-L1 a EV-L36	Escrevente	PJ-69		36
(...)					

III.4 – Função de Confiança (PJ-FC):

Identificação		Denominação	Padrão de Vencimento	Número de Funções	
Código do Grupo	Código da Função de Confiança			Recrutamento Ampla	Recrutamento limitado
PJ-FC	FD-L1 a FD-L70	Função de Confiança de Assessoramento da Direção do Foro	PJ-01		70

ANEXO III

(a que se refere o art. 10 da Lei nº ..., de ... de ... de 2021)

“ANEXO IV

(a que se refere o art. 35 da Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019)

Quadro de Correlação de Cargos Transformados

(...)

IV.5 – Correlação dos cargos do agrupamento suplementar da Justiça de Primeiro Grau

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	JPI-QS-PG, JPI-QS-SG, JPI-QS-GS e JPI-QS-GE	Agente Judiciário	PJ-QS-NF
Oficial Judiciário	JPI-QS-SG, JPI-QS-GS, JPI-QS-GE	Oficial Judiciário	PJ-QS-NM
Técnico Judiciário	JPI-QS-GS, JPI-QS-GE	Técnico Judiciário	PJ-QS-NS

IV.6 – Correlação dos cargos do agrupamento estável efetivado

Identificação do cargo antes da transformação prevista nesta lei		Identificação do cargo transformado com a vigência desta lei	
Denominação	Código	Denominação	Código
Agente Judiciário	JPI-EF-PG, JPI-EF-SG, JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Agente Judiciário	PJ-EF-NF
Oficial Judiciário	JPI-EF-SG, JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Oficial Judiciário	PJ-EF-NM
Oficial de Apoio Judicial	JPI-EF-SG, JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Oficial de Apoio Judicial	PJ-EF-NM
Técnico Judiciário	JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Técnico Judiciário	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Técnico de Apoio Judicial de Primeira Entrância	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Técnico de Apoio Judicial de Segunda Entrância	PJ-EF-NS
Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	JPI-EF-GS e JPI-EF-GE	Técnico de Apoio Judicial de Entrância Especial	PJ-EF-NS

(...)

IV.10 – Correlação das funções de confiança dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância

Identificação da função de confiança antes da transformação prevista nesta lei			Identificação da função de confiança transformada com a vigência desta lei			
Denominação	Padrão de Vencimento	Código da Função	Denominação	Padrão de Vencimento	Código do Grupo	Código das Funções
Função de confiança de assessoramento de Juiz de Direito	PJ-01	FCA-01	Função de confiança de assessoramento da Direção do Foro	PJ-01	PJ-FC	FD-L1 a FD-L70
”.						

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.308/2020

Comissão de Administração Pública

Relatório

Por meio do Ofício nº 533/2020, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado encaminhou o projeto de lei em epígrafe que “extingue e cria cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/12/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta comissão, nos termos regimentais, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de mérito.

Fundamentação

A proposição em exame, em síntese, promove a extinção e a criação de cargos no Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Conforme ressaltado na justificção do projeto, ela “tem por objetivo proceder à transformação de cargos, sem impacto financeiro, a partir da extinção de cargos efetivos e de funções de confiança do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário, para fins de propiciar a criação de cargos de provimento em comissão de Assessor Judiciário, Assessor de Juiz, Assistente Judiciário, Gerente de Cartório e Escrevente”. Além disso, afirma o presidente do TJ, “a readequação do aludido quadro de pessoal constitui

medida indispensável ao atendimento da necessidade institucional de instalação de duas Câmaras no segundo grau de jurisdição deste Tribunal de Justiça, com vistas ao aprimoramento da prestação jurisdicional”.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, apresentou o Substitutivo nº 1, que aprimorou a proposição, adequando-a à técnica legislativa. Acreditamos que as alterações promovidas pela referida comissão em muito aprimoraram o projeto, contribuindo para a construção de uma legislação mais clara.

Em relação aos aspectos sobre os quais compete a esta comissão se manifestar, entendemos que o projeto é meritório, uma vez que otimiza a prestação jurisdicional, estando em consonância com o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CR). Em última análise, o que se busca com a implantação das medidas propostas é conferir maior eficiência na prestação do serviço público, sendo essas, portanto, necessárias e meritórias.

Por fim, como ressaltado pela Comissão de Constituição e Justiça, compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária avaliar o impacto financeiro-orçamentário atinente à proposição, na forma regimental.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.308/2020 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Ione Pinheiro – Raul Belém – Zé Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.476/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe “dispõe sobre o tombamento da árvore Piquizeirão, situada na comunidade Roça do Mato, no Município de Montezuma-MG, como patrimônio histórico ambiental do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/2/2021, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende declarar como “patrimônio histórico ambiental de interesse público, para fins de tombamento, por seu valor natural, paisagístico, cultural e socioambiental, a árvore conhecida localmente como "Piquizeirão", situada na comunidade Roça do Mato, no Município de Montezuma.

Nos termos da justificativa apresentada pela autora, o espécime de pequi, já centenário, situado na comunidade Roça do Mato, em Montezuma-MG, foi umas das inspirações para o Movimento Geraizeiro no Norte de Minas lutar pela preservação do Cerrado e de suas águas. Essa árvore sobreviveu à derrubada do Cerrado na década 70 do século passado.

Ainda nos termos da justificação apresentada pela autora:

"Conta a história que trabalhadores com motosserras estavam cortando todas as árvores do Cerrado, a mando de um fazendeiro, para produção de carvão. Ao chegarem ao PIQUIZEIRÃO, quando fizeram o primeiro movimento de corte que tinha atingido apenas a casca, pararam e resolveram não cortá-lo. Um dos trabalhadores, que também era morador em Roça do Mato, explicou que não poderiam cortar este pé de pequi, pois ele era lugar de pouso dos tropeiros que ainda passavam por ali, vindos da

Bahia em direção a Mato Verde e Porteirinha. O pé de pequi foi poupado, e a cicatriz da tentativa de corte ainda pode ser vista em seu tronco.

Árvore que permanece bela e altaneira, produzindo frutos e é carinhosamente designada pelas comunidades do seu entorno de PIQUIZEIRÃO. À sua sombra, certamente, milhares de geraizeiros se sentaram para descansar e prosear.

Por ser uma espécie comum nas diversas comunidades geraizeiras, é vista como elemento que congrega as comunidades. Por isso, tornou-se símbolo de resistência, perseverança e elo das lutas dos geraizeiros do Norte de Minas Gerais".

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição Federal estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural” relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em análise, nos seus termos originais, demanda a apresentação de um substitutivo para que seja possível sua compatibilização com a técnica legislativa.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões seguintes realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.476/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a árvore Piquizeirão, no Município de Montezuma.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a árvore Piquizeirão, situada na Comunidade Roça do Mato, no Município de Montezuma.

Art. 2º – A árvore de que trata o art. 1º fica declarada imune de corte, remoção, replantio, queima, poda abusiva e todo e qualquer dano que possa acarretar sua morte ou prejudicar seu estado fitossanitário.

Art. 3º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Cristiano Silveira, relator – Sávio Souza Cruz – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Bruno Engler – Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do defensor público-geral do Estado de Minas Gerais, a proposição em epígrafe “altera dispositivos da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira do defensor público e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 11/2/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em epígrafe visa modificar a Lei Complementar nº 65, de 2003, que contém a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Segundo a justificção apresentada pelo defensor público-geral do Estado de Minas Gerais: “trata-se de alteração da Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública, que, além de adequar o texto à realidade institucional, também atende ao preceito de simetria entre as carreiras da Magistratura, Ministério Público e da Defensoria Pública, conforme reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ – na Resolução nº 133/2011, diante das alterações promovidas pela Emenda Constitucional Federal nº 80, de 2014”.

Na referida justificção, destaca-se que “a matéria aqui tratada possui viabilidade já reconhecida por essa nobre Assembleia Legislativa, haja vista que já avaliou idêntica questão na aprovação do PLC 47 de 2020, resultando na já sancionada Lei Complementar Estadual nº 157/2021”.

A modificação pretendida objetiva acrescentar o art. 45-A na Lei Orgânica da Defensoria Pública, nos seguintes termos: “Art. 45-A – Os Defensores Públicos e Servidores designados pelo Defensor Público-Geral para plantão nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia ou horário em que não houver expediente, bem como para o exercício de outras atividades administrativas ou finalísticas extraordinárias, terão direito à compensação ou indenização pelos dias que servirem, conforme dispuser o respectivo regimento interno”.

Anteriormente à análise dos aspectos formal e material da proposição, cumpre-nos tecer algumas considerações sobre a evolução jurídico-constitucional da Defensoria Pública, notadamente a partir da promulgação das Emendas à Constituição nºs 45, 74 e 80.

A Defensoria Pública, em sua configuração constitucional original, constituía órgão integrante da estrutura do Poder Executivo em nível federal e estadual, desprovida de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, em que pese à relevante missão a ela atribuída como função essencial à Justiça, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

Com a promulgação da Emenda à Constituição nº 45, de 8 de dezembro de 2004, – cujo texto, em sua maior parte, alterou diversas normas relativas ao Poder Judiciário –, ao art. 134 foi acrescido o § 2º, nos seguintes termos: “Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º”. Percebe-se, então, que a Emenda à Constituição nº 45 conferiu às Defensorias Públicas estaduais autonomia funcional e administrativa, além da iniciativa da proposta orçamentária, desde que observados os limites constitucionais e os contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Essa alteração constitucional possibilitou às instituições a desvinculação administrativa e funcional da estrutura das Governadorias, embora não tenha assegurado, naquela oportunidade, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo.

Tal entendimento é corroborado a partir de alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal, o qual, em um dos seus julgados, declarou a inconstitucionalidade de lei do Estado de Pernambuco que estabelece a vinculação da Defensoria Pública pernambucana à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, por violação ao disposto no § 2º do art. 134 da Constituição da República (ADI nº 3.569/PE, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 2.4.2007, D.J. de 11.5.2007). Com o mesmo entendimento, declarou-se a inconstitucionalidade de lei do Estado do Maranhão que insere a Defensoria Pública estadual na estrutura do Poder Executivo (ADI 4.056/MA, relator ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 7.3.2012, D.J. de 1º.8.2012). Destacamos, por sua pertinência, trecho do voto do ministro relator: “Do regramento constitucional pertinente às Defensorias Públicas decorre que qualquer medida normativa que lhes suprima a autonomia, jungindo-as administrativamente aos Executivos locais implicará necessariamente violação à Carta Magna”.

Em reforma constitucional posterior, a Emenda à Constituição nº 74, de 6 agosto de 2013, incluiu o § 3º ao art. 134 da Constituição da República, de modo a aplicar o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal (autonomia funcional, administrativa e iniciativa da proposta orçamentária).

Com a promulgação da Emenda à Constituição nº 80, de 4 de junho de 2014, a Defensoria Pública passou a ter roupagem constitucional mais robusta, com a constitucionalização de atribuições, fundamentos e princípios, sistematizados nos seguintes termos: i) ampliação de suas atribuições para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, nos âmbitos judicial e extrajudicial (“art. 134 – A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal”); ii) a previsão, como princípios institucionais da Defensoria Pública, da unidade, indivisibilidade e independência funcional; e iii) a aplicação, no que couber, das regras atinentes ao Estatuto da Magistratura referidas no art. 93 e das regras de iniciativa legislativa privativa a que se refere o inciso II do art. 96, ambos da Constituição da República (§ 4º do art. 134).

Adentrando-se no ponto atinente à iniciativa legislativa conferida à Defensoria Pública em virtude da promulgação da Emenda à Constituição nº 80, de 2014, entendemos que a norma disposta no § 4º do art. 134 da Constituição da República é de aplicabilidade direta e imediata às Defensorias Públicas estaduais, especificamente quando a elas estende as regras atinentes à iniciativa legislativa a que se refere o inciso II do art. 96.

Como corolário, embora a Constituição Mineira ainda não preveja em seu texto, de modo expreso, a iniciativa legislativa do defensor público-geral para dispor sobre a organização da Defensoria Pública, entendemos que a autoaplicabilidade da norma disposta no § 4º do art. 134 da Constituição da República garante à Defensoria Pública a iniciativa quanto à deflagração de proposições legislativas independentemente de alteração da Constituição Mineira.

Consequentemente, a interpretação mais condizente com o texto constitucional é aquela que atribui à Defensoria Pública iniciativa para a apresentação de projeto de lei orgânica e, como corolário, de projetos que alterem a lei orgânica em vigor, por se tratar de proposição atinente ao aspecto organizacional, notadamente por ser instrumento hábil para dispor o *modus operandi* da instituição, tais como objetivos e funções institucionais, garantias dos defensores públicos, além da criação e da extinção, propriamente, de órgãos integrantes de sua estrutura administrativa.

De qualquer modo, apesar de o autor da proposição ter informado que “a referida alteração não registra impacto no orçamento da DPMG previsto na LOA/21, haja vista a existência de previsão orçamentária para acobertar a despesa”, salientamos que compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária avaliar a proposição quanto ao aspecto financeiro-orçamentário.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 52/2021.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Charles Santos, presidente – Zé Reis, relator – Cristiano Silveira – Guilherme da Cunha – Sávio Souza Cruz – Glaycon Franco – Bruno Engler

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, a proposição em epígrafe “revoga a Lei Complementar nº 99, de 14 de agosto de 2007, que altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 23/4/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, vem o projeto a esta comissão para receber parecer de mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento visa, em síntese, revogar a Lei Complementar nº 99, de 14 de agosto de 2007, que altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Na justificação do projeto, o procurador-geral de Justiça alega que a “referida norma teve seus efeitos suspensos em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3946, proposta em 24 de agosto de 2007. Passada mais de uma década da proposição, o melhor caminho é a revogação da norma em sua inteireza”.

Considerando-se que o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3946, suspendeu os efeitos da Lei Complementar nº 99, de 2007, em razão do reconhecimento de alteração substancial da proposição decorrente de iniciativa parlamentar em matéria de iniciativa reservada, o projeto de lei complementar em análise se mostra meritório, haja vista que se encontra em consonância com a citada decisão, revogando em definitivo a norma do ordenamento jurídico estadual, atendendo, assim, ao interesse público e ao princípio da segurança jurídica.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55/2021.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira, – Ione Pinheiro – Raul Belém – Zé Reis.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 314/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 682/2011, a proposição em epígrafe dispõe sobre o cadastramento para estágios dos alunos da rede pública de ensino médio estadual e altera o art. 8º da Lei nº 12.079, de 1996.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, a matéria retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise determina que as escolas de ensino médio da rede pública estadual efetuem cadastramento dos alunos, visando ao seu encaminhamento para estágio remunerado. Prevê prazo máximo de seis meses para a duração do estágio e estabelece que os estudantes que fizerem estágio na administração pública terão cinco pontos como título em concurso público.

Todos sabem que o estágio é uma etapa importante para a vida profissional de qualquer pessoa, pois, além de adquirir conhecimentos e experiência no trabalho, pode ser uma chance de contratação futura com vínculo empregatício, pela própria empresa onde o aluno está estagiando.

Como ressaltado pela Comissão de Constituição e Justiça, a matéria encontra-se disciplinada, no Estado de Minas Gerais, por dois diplomas legais: a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, e a Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado. A primeira disciplina a contratação de estagiário por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, enquanto a segunda, editada sete anos depois, insere os estágios dentro do referido programa. A referida comissão apresentou substitutivo prevendo: alteração nas citadas leis, com vistas a que o cadastro de alunos de escolas públicas interessados em estágio seja enviado aos órgãos e entidades da administração pública e ao grupo técnico, este no caso da Lei nº 14.697; ampliação do percentual de vagas para pessoa com deficiência de 5 para 10%; e possibilidade de obtenção de estágio para alunos matriculados nos últimos anos do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Em primeiro turno, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia foi favorável às alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, mas com o intuito de tornar o texto mais conciso e adequado à técnica legislativa, bem como de promover adequações de alguns termos, apresentou o Substitutivo nº 2, que foi aprovado em Plenário.

Reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição foi aprimorada e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica. Por fim, apresentamos duas emendas ao vencido. Na primeira, substituímos a expressão “deverão” por “poderão” no § 3º do art. 1º da Lei nº 12.079, de 1996, a que se refere o art. 1º do vencido, acatando sugestão do Deputado Bartô. Na segunda, deixamos de revogar o inciso V do art. 6º da Lei nº 12.079, de 1996, acatando sugestão do Deputado Guilherme da Cunha.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 314/2015, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nº 1 e nº 2 a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no § 3º do art. 1º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, a que se refere o art. 1º do vencido, o termo “deverão” por “poderão”.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do vencido a seguinte redação:

“Art. 3º – Ficam revogados o inciso IV do art. 6º e o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.079, de 1996.”.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

João Magalhães, presidente e relator – Ione Pinheiro – Zé Reis – Raul Belém – Beatriz Cerqueira (voto contrário).

PROJETO DE LEI Nº 314/2015

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, e a Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, que institui o Programa Primeiro Emprego no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, fica acrescido do seguinte § 4º, passando seu § 3º a vigorar com a redação que se segue:

“Art. 1º – (...)

§ 3º – Das vagas ofertadas nos termos desta lei, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a pessoas com deficiência que atendam aos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º – As escolas públicas poderão encaminhar aos órgãos e entidades da administração pública cadastro de alunos interessados em ocupar as vagas de estágio oferecidas nos termos desta lei.”.

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 12.079, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – É condição para a obtenção do estágio que o aluno esteja regularmente matriculado em turmas de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, de educação especial ou de anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”.

Art. 3º – Ficam revogados os incisos IV e V do art. 6º e o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.079, de 1996.

Art. 4º – O art. 5º da Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 5º – (...)

§ 2º – As escolas públicas poderão encaminhar ao Grupo Técnico lista de alunos interessados em compor o cadastro a que se refere o inciso I.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.059/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.059/2017, de autoria do deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública o Núcleo dos Produtores Rurais de Jatobá Mangues, com sede no Município de Pintópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.059/2017

Declara de utilidade pública a entidade Núcleo dos Produtores Rurais de Jatobá Mangues, com sede no Município de Pintópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Núcleo dos Produtores Rurais de Jatobá Mangues, com sede no Município de Pintópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Fernando Pacheco – João Magalhães.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.325/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.325/2018, de autoria do deputado João Vítor Xavier, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Cavahada Nossa Senhora de Nazareth, realizada no distrito de Morro Vermelho, no município de Caeté, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.325/2018

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Cavallhada Nossa Senhora de Nazareth, realizada no distrito de Morro Vermelho, no Município de Caeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a Cavallhada Nossa Senhora de Nazareth, realizada no distrito de Morro Vermelho, no Município de Caeté.

Art. 2º – A Cavallhada Nossa Senhora de Nazareth poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Fernando Pacheco – João Magalhães.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 82/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 82/2019, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência de efetuar a compra de ingressos na internet, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 82/2019

Veda a imposição de limitação na comercialização, pela internet, de ingresso destinado a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É vedada a imposição de qualquer limitação na comercialização, pela internet, de ingresso destinado a pessoa com deficiência.

Art. 2º – A comprovação da deficiência somente poderá ser exigida no momento do acesso ao local de realização da atividade para a qual se comercializou o ingresso.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Fernando Pacheco – João Magalhães.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 822/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 822/2019, de autoria do deputado Tito Torres, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Senador Firmino, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 822/2019

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Firmino a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-124 compreendido entre o Km 61,65 e o Km 62,30, com extensão de 650m (seiscentos e cinquenta metros), no Município de Senador Firmino.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Senador Firmino a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Senador Firmino e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Fernando Pacheco – João Magalhães.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 984/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 984/2019, de autoria do deputado Bruno Engler, que declara de utilidade pública o Núcleo de Atendimento à Mulher, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 984/2019

Declara de utilidade pública a entidade Núcleo de Atendimento à Mulher, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Núcleo de Atendimento à Mulher, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Fernando Pacheco – João Magalhães.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.042/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.042/2019, de autoria dos deputados Coronel Henrique e Doutor Paulo, que dispõe sobre a proteção integral aos direitos do estudante atleta, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.042/2019

Dispõe sobre os direitos dos estudantes matriculados em instituições do sistema estadual de ensino e que integrem delegações participantes de eventos esportivos oficiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os estudantes matriculados em instituições públicas e privadas do sistema estadual de ensino e que integrem delegações participantes de eventos esportivos oficiais farão jus à dispensa das aulas e à realização de avaliações em períodos alternativos, quando o período de realização destas coincidir com o das competições esportivas.

Parágrafo único – Aos estudantes dispensados das aulas nos termos do *caput* serão assegurados o acesso aos conteúdos e o cumprimento da carga horária prevista em lei federal, mediante reposição de aulas na modalidade presencial ou não presencial.

Art. 2º – O estudante comprovará a participação nas competições a que se refere o art. 1º por meio dos seguintes documentos:

I – declaração de um dos pais ou de responsável pelo estudante;

II – declaração da entidade de administração do desporto ou da entidade de prática desportiva à qual o estudante estiver vinculado.

Art. 3º – Os pais ou responsáveis informarão ao estabelecimento de ensino, com antecedência mínima de trinta dias, a data da participação do estudante em competição esportiva oficial da modalidade por ele praticada.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Fernando Pacheco – João Magalhães.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.211/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.211/2019, de autoria do deputado Leonídio Bouças, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Romaria o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.211/2019

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Romaria o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Romaria imóvel com área de 500m² (quinhentos metros quadrados), situado na Rua Aristides Monteiro, naquele município, e registrado sob o nº 6.111, no Livro 2, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Carmelo.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção da secretaria e do plenário da Câmara Municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Fernando Pacheco – João Magalhães.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.329/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.329/2019, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jaboticatubas o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.329/2019

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jaboticatubas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jaboticatubas imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no Distrito de Almeida, naquele município, registrado sob nº 13.634, a fls. 57 do Livro 3-T, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luzia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da administração pública direta municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2021.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Fernando Pacheco – João Magalhães.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 5.265/2020

Mesa da Assembleia

Relatório

Por intermédio da proposição em tela, a deputada Marília Campos requer ao Presidente da Assembleia seja encaminhado ofício ao governador do Estado solicitando informações sobre a dimensão dos cortes na Política de Prevenção à Criminalidade da Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 27/6/2020 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo obter do governador do Estado informações sobre a eventual redução de repasses financeiros e de pessoal empenhados na Política de Prevenção à Criminalidade da Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública.

A Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade foi criada pela Lei nº 23.450, de 24 de outubro de 2019, e é desenvolvida pela Subsecretaria de Prevenção à Criminalidade – Supec –, com foco na intervenção direta em fatores sociais relacionados à violência e à criminalidade. De acordo com informações colhidas no sítio do Poder Executivo na internet, atualmente, os programas de prevenção social à criminalidade desenvolvidos pela Supec são os seguintes:

Programa Central de Acompanhamento de Alternativas Penais – Ceapa;

Programa de Controle de Homicídios – Fica Vivo!;

Programa Mediação de Conflitos – PMC;

Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional – PrEsp;

Programa Se Liga;

Programa Selo Prevenção Minas.

A eficiência dos referidos projetos depende dos repasses financeiros, previstos no Orçamento Estadual, efetuados pelo Poder Executivo para sua implementação. Por isso, a eventual redução das disponibilidades orçamentárias mediante a redução de repasses e de pessoal para a execução dessa política pública é tema que não escapa à atividade fiscalizatória do Poder Legislativo. Franqueia-se, portanto, a competência da Mesa da Assembleia para requerer as informações ora pretendidas, por força do disposto no art. 54, § 2º, da Constituição do Estado.

Consoante o relatado, a proposição não apresenta vício de iniciativa e configura legítimo exercício do controle, reservado constitucionalmente a este Parlamento, de atos ou omissões de órgãos do Poder Executivo na execução de políticas públicas de segurança. No caso, as informações solicitadas são de grande interesse para a sociedade.

Entretanto, entendemos que o destinatário do requerimento não deve ser o governador do Estado, mas, sim, o Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. Isto porque a Constituição Estadual é expressa ao apontar o secretário de Estado como a autoridade competente para responder aos requerimentos de informações encaminhadas pelo Poder Legislativo.

Por isso, e para aprimorar a redação do requerimento, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 5.265/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

A deputada Marília Campos requer a V. Ex.a seja encaminhado pedido de informações ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública sobre se houve redução dos repasses financeiros e do número de servidores estaduais empenhados na implementação dos programas de prevenção social à criminalidade, que dão concretude à Política Estadual de Prevenção Social à Criminalidade, prevista na Lei nº 23.450, de 24 de outubro de 2019.

Em caso positivo, que sejam informados os números da eventual redução, tanto de repasses financeiros quanto de pessoal empenhado nos serviços, em cada um dos programas estaduais que compõem esses serviços públicos estaduais.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 28 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 6.016/2020

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em tela, a deputada Andréia de Jesus requer ao presidente da Assembleia Legislativa que seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão, ao secretário de Estado de Fazenda e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações acerca do valor total pago aos servidores públicos estaduais a título de aposentadorias e pensões, mês a mês, em 2020, discriminando-se o valor de cada um dos Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário –, e, no tocante ao Poder Executivo, discriminando-se o valor total do pagamento dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 6/8/2020 e encaminhado a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por finalidade obter informações dos secretários de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda e de Governo a respeito do valor pago aos servidores públicos estaduais a título de aposentadorias e pensões, nos termos descritos no relatório.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que é atribuição constitucional da Assembleia Legislativa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta, conforme estabelecido no *caput* do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Nessa perspectiva, o pedido formulado está alinhado com o papel fiscalizador desta Casa e visa possibilitar à demandante o acesso a informações referentes à execução orçamentária e financeira da

despesa em tela. Ademais, não foi possível obter, nas fontes oficiais já disponíveis, o conjunto completo das informações solicitadas nos recortes analíticos desejados pela deputada o que justifica o encaminhamento do pedido ao Poder Executivo.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. De acordo com a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Pelas razões abordadas, entendemos ser pertinente o requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 6.016/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 28 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 6.020/2020

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em tela, a deputada Andréia de Jesus requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado aos secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Governo pedido de informações consubstanciadas em nota técnica sobre o cálculo dos percentuais das alíquotas progressivas, por faixa salarial, estabelecido em projeto de lei complementar, considerando-se a média de 14% previamente estabelecida.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 6/8/2020 e encaminhado a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por finalidade obter dos secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Governo informações sob a forma de nota técnica, em que se demonstre o cálculo dos percentuais das alíquotas progressivas, por faixa salarial, estabelecido no PLC nº 46 de 2020.

De pronto, observa-se que o pedido formulado visa fornecer subsídios para melhor informar o processo de tomada de decisão dos deputados, uma vez que se trata de matéria legislativa em trâmite.

Nesse contexto, cabe ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, intitulada de Reforma da Previdência Social, promoveu relevantes alterações nas regras constitucionais relativas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos estaduais, inclusive em relação à instituição de contribuições para seu custeio, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas.

Assim, o governador do Estado, no exercício de sua competência legislativa concorrente, que confere aos estados autonomia para definir suas próprias regras, desde que observadas as normas gerais estabelecidas pela União, encaminhou a esta Casa

o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 46 de 2020. Por iniciativa dos deputados, dele, foi retirado o conteúdo relacionado à alteração de regras do regime jurídico dos servidores públicos, passando a proposição a tratar somente dos aspectos previdenciários.

A proposição original estabelece alíquotas de contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas progressivas e incidentes sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões de acordo com parâmetros que determina. Além disso, o Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 6.020/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 28 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 6.021/2020

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em tela, a deputada Andréia de Jesus requer ao presidente da Assembleia Legislativa que seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão, ao secretário de Estado de Fazenda e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações acerca do valor total retido dos servidores públicos estaduais a título de contribuição previdenciária no ano de 2020, mês a mês, nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, discriminando-se, no tocante ao Poder Executivo, o valor total da contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 6/8/2020 e encaminhado a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise tem por finalidade obter informações dos secretários de Estado de Planejamento e Gestão, de Fazenda e de Governo a respeito do valor retido dos servidores públicos estaduais a título de contribuição previdenciária, nos termos descritos no relatório.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que é atribuição constitucional da Assembleia Legislativa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta, conforme estabelecido no *caput* do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Nessa perspectiva, o pedido formulado está alinhado com o papel fiscalizador desta Casa e visa possibilitar à demandante o acesso a informações referentes às operações financeiras de retenção em

tela. Ademais, não foi possível obter, nas fontes oficiais já disponíveis, o conjunto completo das informações solicitadas nos recortes analíticos desejados pela deputada, o que justifica o encaminhamento do pedido ao Poder Executivo.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. De acordo com a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Pelas razões abordadas, entendemos ser pertinente o requerimento em análise.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 6.021/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 28 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 6.037/2020

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em análise, o deputado Professor Cleiton requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais e ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial e no Relatório da Avaliação Atuarial de que tratam a Instrução Normativa nº 9, de 21 de dezembro de 2018, e a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, ambas da Secretaria da Previdência Social. Requer, ainda, sejam encaminhadas as respectivas tábuas biométricas e as demais informações e estudos alternativos para equacionamento de eventual déficit financeiro e atuarial.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2020, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa ao encaminhamento a este Parlamento da Nota Técnica Atuarial e do Relatório da Avaliação Atuarial de que tratam a Instrução Normativa nº 9, de 21 de dezembro de 2018, e a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, ambas da Secretaria da Previdência Social, além das respectivas tábuas biométricas e as demais informações e estudos alternativos para equacionamento de eventual déficit financeiro e atuarial nessa área.

Segundo o autor, o requerimento foi originado em prévia audiência pública realizada para tratar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 46/2020, de autoria do governador do Estado e em trâmite nesta Casa Legislativa, que trata da Reforma da Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais. Na ocasião, os Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Governo se comprometeram a enviar qualquer informação necessária ao amadurecimento do debate sobre essa matéria.

Isto posto, o deputado demandante considera que as informações solicitadas são imprescindíveis, uma vez que o Relatório da Avaliação Atuarial conterà dados concretos mínimos que poderão ajudar os deputados a aprimorar o projeto em tramitação na

Assembleia Legislativa. Além disso, o parlamentar também destaca que esse relatório irá conter as medidas necessárias para equacionar o déficit previdenciário em Minas Gerais, o que ele considera de suma importância.

Quanto à legitimidade da iniciativa, a proposição encontra respaldo nos §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição do Estado, que garantem a Assembleia Legislativa a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a dirigente de entidade da administração pública indireta. Segundo o mesmo artigo, a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

A proposição também está amparada no inciso III do art. 46 e no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura como direito do deputado encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII do art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 6.037/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 28 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.740/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, o deputado Doutor Jean Freire requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre a execução da Emenda nº 1068 da revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – de 2019, inciso 943 da Lei nº 23.579, de 15/1/2020, que teve como objeto do gasto a gestão das unidades policiais – reformar e equipar as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher localizadas nos Municípios de Teófilo Otoni e Diamantina, sendo R\$40.000,00 para Teófilo Otoni e R\$60.000,00 para Diamantina, relacionando a aquisição e a destinação de cada item conforme o objeto de gasto indicado.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 29/4/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento sob estudo visa obter esclarecimentos, do secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública e do secretário de Estado de Governo, a respeito da execução de emenda orçamentária, apresentada no ano de 2019, para o exercício financeiro de 2020, que teve como objeto do gasto a reforma e a instrumentalização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher dos Municípios de Teófilo Otoni e Diamantina.

O pedido de informações em estudo reporta-se à discussão participativa do PPAG 2020-2023, promovido pelas Comissões de Participação Popular e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, entre os dias 21/10 e 4/11/2019. Durante esse processo, os participantes formularam, com o suporte informacional de técnicos dos Poderes Executivo e Legislativo, várias sugestões de alterações nas peças orçamentárias estaduais em vigor.

Uma das propostas apresentadas pela sociedade civil restou acolhida ao final do processo na forma da Emenda nº 1068, expressa no inciso 943 da Lei nº 23.579, de 2020 – que “estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2020” –, por meio da

qual foi disponibilizado, à Polícia Civil de Minas Gerais, o montante de R\$100.000,00 na Ação 4025 – Gestão das Unidades Policiais –, na Região Integrada de Teófilo Otoni, com a definição dos valores de R\$40.000,00 e R\$60.000,00 para reformar e equipar as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher dos Municípios de Teófilo Otoni e Diamantina, respectivamente.

Isso posto, observamos a adequação e a relevância do objeto da proposição. Temos que os esclarecimentos buscados são essenciais ao Parlamento na sua atribuição de monitoramento das políticas públicas e da atividade estatal, bem como de acompanhamento da devida aplicação dos recursos disponibilizados por meio de emendas orçamentárias de autoria da Comissão de Participação Popular desta Casa. A proposição é, pois, legítima e tem lastro legal, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Já o § 2º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, dispondo, ainda, que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Não obstante, reputamos pertinente alterar a redação do requerimento para ajustar seu destinatário, de forma que o encaminhamento se dê exclusivamente ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, considerando-se sua competência para a execução da despesa, bem como afinar o conteúdo da proposição para afastar equívocos de conteúdo e forma, atribuir-lhe a necessária assertividade e conformá-la à técnica legislativa, sem prejuízo, porém, de seu intento original. Para tanto, apresentamos substitutivo à proposta inicial.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.740/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Doutor Jean Freire requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a execução da Emenda nº 1068, expressa no inciso 943 da Lei nº 23.579, de 2020, que “estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2020”, por meio da qual foi disponibilizado à Polícia Civil de Minas Gerais o valor de R\$100.000,00 na Ação 4025 – Gestão das Unidades Policiais –, na Região Integrada de Teófilo Otoni, com a destinação de R\$40.000,00 e R\$60.000,00 para reformar e equipar, respectivamente, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher dos Municípios de Teófilo Otoni e Diamantina, detalhando-se como os recursos empenhados foram efetivamente aplicados em cada uma dessas unidades policiais.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 28 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.918/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre os padrões

técnicos utilizados para a aquisição de insumos dos hospitais da rede Fhemig, tendo em vista as denúncias colhidas durante a visita técnica dessa comissão, realizada em 5/3/2020, ao Hospital João XXIII, segundo as quais o material adquirido é de baixíssima qualidade, o que gera desperdício, na medida em que é necessário utilizar uma quantidade maior de material para cada procedimento.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 13/5/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em análise contém pedido de informações dirigido à presidente da Fhemig sobre os padrões técnicos utilizados na aquisição de insumos para os hospitais sob responsabilidade da fundação, em face de denúncias anotadas em visita técnica realizada pela Comissão de Direitos Humanos desta Casa, em 5/3/2020, ao Hospital João XXIII (com a finalidade de conhecer suas condições de funcionamento e a proposta de fusão do hospital com o Hospital Infantil João Paulo II), denúncias essas que apontam baixíssima qualidade desses materiais, isso gerando desperdício por ser necessário utilizar uma quantidade maior de material em cada procedimento.

Esclareça-se *a priori* e antes da análise do mérito da proposição: ela é legítima e tem lastro legal, pois o pedido de informações relaciona-se com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Executivo estadual, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, bem como, em simetria, nos arts. 73 e 74 da Constituição de Minas Gerais, estes atribuindo ao Legislativo mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Para mais, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição Estadual asseguram à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação, respectivamente: a secretário de Estado, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade; a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização. Destaque-se: o pedido de informações constitui, ao lado do de providências, um dos principais instrumentos para que o Poder Legislativo exerça a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo.

No tocante ao mérito do pedido, verifica-se, de fato, no relatório da citada visita, que, além de os servidores do Hospital João XXIII, contrariamente à fala do diretor, apresentarem a precariedade de suas instalações, associada à insuficiência de sua manutenção, eles também informaram sobre os insumos faltantes, inclusive os de primeira necessidade. E, sobre a regularização da compra desses materiais, relataram que a aquisição não tem sido feita de acordo com padrões técnicos adequados, sendo o material adquirido de baixíssima qualidade, isso resultando em desperdício, devido à necessidade de se utilizar uma quantidade maior de insumos em cada procedimento.

Esses breves apontamentos revelam a pertinência e a tempestividade da solicitação em tela, e este Parlamento não pode se furtar de buscar mais informações acerca das denúncias relatadas, em especial tendo como cenário a situação orçamentária deficitária do Estado (como vem sendo amplamente divulgado pelo governo de Minas Gerais) e a premência de uma gestão apurada dos recursos públicos, sem desperdícios de qualquer natureza. Assim sendo, o exercício do dever de fiscalização desta Casa e o seu controle dos atos do Poder Executivo mineiro demonstra-se conveniente, com o intuito de satisfazer o disposto no *caput* do art. 73 da Constituição de Minas Gerais: “A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.”.

Evidencia-se, portanto, que a proposição em tela, para além de sua procedência jurídica e normativa, é motivada e possui finalidade específica, sendo oportuno o seu acolhimento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.918/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 28 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.939/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, o deputado Ulysses Gomes requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o estágio atual de instalação e funcionamento do Projeto P7 Criativo, projeto orçado em R\$57 milhões, sendo R\$17 milhões vindos do Banco de Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e o restante da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 13/5/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição em análise é obter informações sobre o estágio atual de instalação e funcionamento do Projeto P7 Criativo, orçado em R\$ 57 milhões, dos quais R\$17 milhões provenientes do BNDES – e o restante da Codemge.

O P7 Criativo é uma associação de direito privado sem fins lucrativos, que visa estimular negócios que se baseiam na inovação e na criatividade. Para isso, oferece estrutura para instalação de empresas e funciona como uma incubadora. Foi fundado em 2016 pelas seguintes instituições: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg –, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – Sebrae Minas –, Codemge –, Fundação João Pinheiro e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes.

De acordo com o art. 62, XXXI, da Constituição Estadual, é competência do Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Ademais, o art. 74 da referida Carta constitucional determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado seja exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo. De acordo com o § 1º desse artigo, a fiscalização e o controle abrangem, entre outros aspectos, a economicidade e a razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e de ato de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação. Assim, a solicitação de informações acerca da instalação e do funcionamento do Projeto P7 Criativo se enquadra na atribuição fiscalizadora da Assembleia Legislativa.

Com respeito à iniciativa do requerimento, o § 2º do art. 54 da Constituição Estadual estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a secretário de Estado, e que a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. Já o § 3º prevê o pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais. Dessa forma, não há óbices jurídicos ao encaminhamento da matéria a secretário de Estado.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise

Contudo, é preciso examinar mais detidamente o destinatário do requerimento, no caso, o governador do Estado de Minas Gerais. Esse cargo poderia, a princípio, estar incluído no termo “outras autoridades” do mencionado § 3º do art. 54 da Carta estadual.

Todavia, ao se analisar esse dispositivo concomitantemente com o *caput* do referido artigo, verifica-se que está prevista a convocação de autoridades subordinadas diretamente ao governador do Estado para prestar informações, mas não há menção ao chefe do Poder Executivo.

Isso posto, entendemos ser pertinente o requerimento em apreço. Porém, apresentamos um substitutivo para que o pedido de informações seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.939/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Ulysses Gomes requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico pedido de informações sobre o estágio atual de instalação e funcionamento do Projeto P 7 Criativo, orçado em R\$57 milhões, dos quais R\$ 17 milhões provenientes do Banco de Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e o restante da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 28 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.969/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre o processo de concessão dos parques e unidades de conservação no Estado, consubstanciando a atual situação de cada um deles em relatório pormenorizado.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo*, em 20/5/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A presente proposição busca obter informações sobre o processo de concessão dos parques e das unidades de conservação no Estado, com relatório detalhado sobre a atual situação de cada um deles.

Sobre o tema, é importante esclarecer que, em abril de 2019, foi lançado pelo governo o Programa de Concessão em Parques Estaduais, com a pretensão de contribuir para a inovação na gestão das áreas protegidas de Minas Gerais, por meio de atração de investimentos, geração de empregos, ampliação dos recursos humanos e financeiros a serem empregados na conservação ambiental e sensibilização da sociedade quanto à real importância de manutenção das áreas verdes para a qualidade de vida das gerações atuais e futuras.

O objetivo geral do programa é o desenvolvimento e a implantação de modelos de parcerias e concessões ambientais voltados para o aprimoramento e a diversificação dos serviços turísticos ofertados nas unidades de conservação estaduais de forma a garantir o cumprimento de seus objetivos de criação, o aproveitamento sustentável das potencialidades econômicas nelas existentes, a

maior eficiência na gestão e na conservação da biodiversidade nesses locais, bem como a geração de benefícios sociais e econômicos para as comunidades do seu entorno.

Após uma avaliação de todos os 41 Parques Estaduais – PE –, três Monumentos Naturais Estaduais – MNE –, uma Floresta Estadual – FLOE – e um Refúgio de Vida Silvestre – RVS – que permitem a visitação turística e que possuem uma visitação registrada e ordenada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF –, foram escolhidas 20 unidades que dotadas de potencial para a concessão pretendida. São elas: PE do Ibitipoca, PE do Rio Preto, PE do Rio Doce, PE do Sumidouro, PE Serra do Rola Moça, MN Peter Lund, MN Gruta Rei do Mato, PE do Itacolomi, PE Biribiri, PE Serra do Papagaio, PE de Nova Baden, PE Mata do Limoeiro, FLOE Uamii, PE Serra do Brigadeiro, PE Pico do Itambé, PE Serra Nova, PE Lapa Grande, PE Pau Furado, PE Serra das Araras e APA Parque Fernão Dias.

Consideramos, portanto, que as informações requeridas são importantes para contribuir com os trabalhos da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa no que se refere ao acompanhamento das políticas públicas de conservação da biodiversidade do Estado. Além disso, a solicitação em tela está constitucionalmente amparada, uma vez que compete à Assembleia Legislativa fiscalizar a aplicação das políticas públicas e buscar a transparência e as adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridade estadual integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelos arts. 54, § 3º, e inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.969/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 28 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 7.971/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao superintendente de fiscalização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre quais são as ações planejadas pelo departamento em relação à fauna doméstica no Estado, excetuando-se a execução de emendas parlamentares, acompanhadas de cópia do diagnóstico da fauna doméstica em todos os municípios mineiros.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo*, em 20/5/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A presente proposição busca obter informações sobre o planejamento das ações de fiscalização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – em relação à fauna doméstica no Estado, com cópia do diagnóstico de cada município sobre o assunto, excetuando-se a execução de emendas parlamentares.

Sobre o tema, é importante esclarecer que, com a publicação da Lei nº 23.304, de 2019, a gestão da fauna doméstica passou a ser competência do Estado. Em dezembro de 2019, a Semad criou o Núcleo de Fiscalização de Fauna e Pesca, entre cujas suas atribuições está a gestão da fauna doméstica. Nesse sentido, esse núcleo tem como ação de destaque a realização do diagnóstico da gestão da fauna doméstica nos municípios mineiros. O objetivo desse procedimento é conhecer a realidade de cada um para prestar o devido apoio técnico aos gestores municipais nas ações de manejo populacional ético, educação para a guarda responsável, registro e identificação de animais.

Consideramos, portanto, que as informações requeridas são importantes para contribuir com os trabalhos da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável desta Casa no que se refere ao acompanhamento das políticas públicas de proteção aos animais. Além disso, a solicitação em tela está constitucionalmente amparada, uma vez que compete à Assembleia Legislativa fiscalizar a aplicação das políticas públicas e buscar a transparência e as adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

Contudo, no que se refere ao destinatário, faz-se necessário adequar a destinação do requerimento apresentado, já que não há previsão legal para o encaminhamento de pedido de informações a superintendente de órgão. Assim, propomos um substitutivo, a fim de redirecionar a proposição para a secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a secretário de Estado integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelos arts. 54, § 2º, e inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 7.971/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer, nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre quais são as ações planejadas pela pasta em relação à fauna doméstica no Estado, excetuando-se a execução de emendas parlamentares, acompanhadas de cópia do diagnóstico da fauna doméstica em todos os municípios mineiros.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 28 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.003/2021**Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, o deputado André Quintão requer ao presidente da Assembleia “seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações detalhadas sobre a execução orçamentária do Fundo de Erradicação da Miséria em 2020, especialmente com relação ao montante do recurso não executado, no valor de R\$391.760.501,26”.

Após a sua publicação no *Diário do Legislativo* de 20/05/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – é a fonte de recursos provenientes do adicional de até 2% na alíquota do ICMS, nos termos do § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República – CR. Por meio de pesquisa feita no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais – Siafi-MG – para obter os valores das receitas arrecadas e das despesas empenhadas, verificou-se que não foram empenhadas despesas referentes à totalidade dos recursos arrecadados na mencionada fonte em 2020.

Nesse contexto, o objetivo da proposição em tela é obter explicações do secretário de Estado de Governo sobre as razões que influenciaram a baixa execução orçamentária do Fundo de Erradicação da Miséria em 2020, especialmente com relação ao montante do recurso não executado, no valor de R\$391.760.501,26.

De acordo com o art. 62, XXXI, da Carta Estadual, é competência do Poder Legislativo fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Ademais, o art. 74 da referida norma determina que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado seja exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo. De acordo com o § 1º desse artigo, a fiscalização e o controle abrangem, entre outros aspectos, a economicidade e a razoabilidade de ato gerador de receita ou determinante de despesa e de ato de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação. Assim, a solicitação de informações acerca da utilização de recursos do FEM se enquadra na atribuição fiscalizatória da Assembleia Legislativa.

Com respeito à iniciativa do requerimento, o § 2º do art. 54 da Constituição Estadual estabelece que a Assembleia Legislativa tem a prerrogativa de encaminhar, por meio de sua Mesa, pedido de informação a secretário de Estado, e que a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. Dessa forma, não há óbices jurídicos ao encaminhamento da matéria. Cabe mencionar que vários órgãos executam despesas com recursos do FEM, de modo que consideramos conveniente direcionar o pedido ao secretário de Estado de Governo, que certamente terá condições de centralizar as informações solicitadas.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Pelas razões abordadas, entendemos ser pertinente o requerimento em análise.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.003/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 28 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.012/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre os danos ambientais provocados no Município de Santa Bárbara, bem como as ações que estão sendo adotadas pelo Estado, tendo em vista o vazamento ocorrido na planta da mineradora AngloGold Ashanti na mina Córrego do Sítio, que atingiu o Rio Conceição, no referido município.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 21/5/2021, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento sob análise contém pedido de informações dirigido ao governador de Minas Gerais sobre os danos ambientais provocados no Município de Santa Bárbara em decorrência de vazamento ocorrido na planta da mineradora AngloGold Ashanti na mina Córrego do Sítio, atingindo o Rio Conceição, nesse município, além de informações sobre as ações que estão sendo adotadas pelo Estado em face dessa situação.

Esclareça-se *a priori* e antes da análise do mérito da proposição: o pedido de informações relaciona-se com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa, de fiscalização e controle do Executivo estadual, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República, bem como, em simetria, nos arts. 73 e 74 da Constituição de Minas Gerais, estes atribuindo ao Legislativo mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Para mais, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição Estadual asseguram à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação, respectivamente: a secretário de Estado, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade; a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização. Destaque-se: o pedido de informações constitui, ao lado do de providências, um dos principais instrumentos para que o Poder Legislativo exerça a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo.

No tocante ao mérito do pedido, verifica-se ter havido o vazamento, conforme descrito na solicitação, no início do mês de maio deste ano e, segundo informações veiculadas pelos meios de comunicação¹, a própria empresa admitiu o fato, associando-o à planta industrial daquela mina, assim como a Fundação Estadual do Meio Ambiente, que reconheceu terem sido lançados 30 metros cúbicos de rejeitos no Rio Conceição.

Esses breves apontamentos revelam a pertinência e a tempestividade da solicitação em tela, e este Parlamento não pode se furtar de buscar mais informações acerca desses fatos, em especial considerando-se as consequências danosas de outros desastres socioambientais decorrentes do vazamento de rejeitos de mineração na história recente de Minas Gerais, com forte impacto na vida da população e na economia mineiras. Assim sendo, o exercício do dever de fiscalização desta Casa e o seu controle dos atos do Poder Executivo mineiro demonstra-se conveniente, com o intuito de satisfazer o disposto no *caput* do art. 73 da Constituição de Minas Gerais: “A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.”.

Evidencia-se, portanto, que a proposição em tela, para além de sua procedência jurídica e normativa, é motivada e possui finalidade específica, sendo oportuno o seu acolhimento. Contudo, há necessidade de ajustar o seu endereçamento ao já citado art. 54 da Constituição Estadual e a adequação cabível encontra-se no Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.012/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os danos ambientais provocados no Município de Santa Bárbara, bem como as ações que estão sendo adotadas pelo Estado, tendo em vista o vazamento ocorrido na planta da mineradora AngloGold Ashanti na mina Córrego do Sítio, que atingiu o Rio Conceição, no referido município, em maio deste ano.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 28 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

¹ Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/moradores-de-santa-barbara-denunciam-vazamento-de-rejeitos-da-anglogold-em-rio-1.2487996>> e <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/05/22/rejeito-de-minerio-da-anglogold-ashanti-atinge-rio-em-santa-barbara-na-regiao-central-de-mg.ghtml>>. Acesso em: 25 maio 2021.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 8.028/2021

Mesa da Assembleia

Relatório

De autoria do deputado André Quintão, a proposição em análise requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre as obras de recapeamento do piso da MG-111, em especial no trecho compreendido entre Ipanema e Manhuaçu, e, se o trecho indicado ou outro da rodovia já estiver contemplado em plano ou edital de recapeamento, que sejam detalhadas informações sobre os procedimentos adotados ou que serão adotados, bem como a previsão de tempo para início e conclusão das obras.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 21/5/2021, vem a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende requisitar informações sobre as obras de recapeamento do piso da MG-111, em especial no trecho compreendido entre Ipanema e Manhuaçu. Essa rodovia tem extensão total de 183,6km, liga o Município de Ipanema ao de Antônio Prado de Minas e toda sua malha possui pavimentação.

Segundo o art. 54, § 2º da Constituição do Estado, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. A proposição também está respaldada pelo inciso III do art. 46 do Regimento Interno, que assegura ao deputado, uma vez empossado, o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mesmo regimento, segundo o qual a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Sendo assim, entendemos que o pedido de informações é pertinente, por se relacionar com a política pública estadual de infraestrutura de transporte, muito importante para a sociedade mineira e sujeita ao controle e à fiscalização desta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 8.028/2021.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 28 de maio de 2021.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o pastor Eduardo Alves de Freitas pelo seu 52º aniversário. (Requerimento nº 4.961/2020, do deputado Léo Portela);

de congratulações com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pela posse da Sra. Débora Maria Ramos do Nascimento, arquiteta e urbanista mineira, especialista em patrimônio pela PUC Minas, como superintendente desse instituto (Requerimento nº 5.619/2020, do deputado Bosco);

de congratulações com a Arquidiocese de Pouso Alegre pelos seus 120 anos de fundação (Requerimento nº 6.110/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de pesar pelo falecimento de Hélio Jardim Faria, em 21/9/2020 (Requerimento nº 6.307/2020, do deputado Gustavo Mitre);

de congratulações com a Orquestra Filarmônica de Minas Gerais pela indicação do seu CD com a obra do compositor Almeida Prado ao Grammy Latino 2020, na categoria de Melhor Álbum Clássico (Requerimento nº 6.438/2020, do deputado Mauro Tramonte);

de congratulações com a Editora Boitempo e sua diretora, Sra. Ivana Jinkings, pelos 25 anos de fundação da editora (Requerimento nº 6.502/2020, da Comissão do Trabalho);

de pesar pelo falecimento de Néelson Ferreira Leite – Tio Néelson –, ocorrido em 10/10/2020, em Oliveira (Requerimento nº 6.509/2020, do deputado Gustavo Mitre);

de congratulações com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pela realização e organização do Carnaval de 2020 (Requerimento nº 6.613/2020, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia);

de congratulações com a Ordem dos Frades Menores Capuchinhos – OFMCap – pelos 40 anos de instalação da Província dos Capuchinhos de Minas Gerais pelo então ministro-geral Frei Pascoal Rywalski (Requerimento nº 6.696/2020, da deputada Ana Paula Siqueira);

de congratulações com o músico e compositor mineiro Toninho Horta, pela premiação no Grammy Latino 2020 com o disco “Belo Horizonte”, considerado o melhor álbum de MPB, lançado com a Orquestra Fantasma (Requerimento nº 6.941/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 6.545/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja solicitada a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Minas Gerais – Secult –, agilizar a liberação de recurso financeiro relativo ao projeto nº 2018.20.0158, referente a restauração das pinturas parietais da Igreja Matriz São Gonçalo do Amarante do Município de Catas Altas da Noruega, aprovado no Edital FEC 02/2017.

Sala das Reuniões, 19 de outubro de 2020.

Ione Pinheiro, vice-líder do Bloco Liberdade e Progresso (DEM).

REQUERIMENTO Nº 6.957/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Governador do Estado em Belo Horizonte pedido de providências para que verifique a situação de urgência na gestão e execução da Lei Aldir Blanc, especialmente, para que esses recursos cheguem aos seus beneficiários o mais breve possível, ainda que dependa de força tarefa do Estado para tais fins, considerando os prazos estabelecidos para o cumprimento dessa legislação.

Sala das Reuniões, 27 de novembro de 2020.

Mauro Tramonte (Republicanos)

Justificação: Sabemos da relevância desses recursos emergenciais para toda cadeia da Cultura e Turismo em todo o Estado.

Sabemos ainda que o Estado deve contar com um volume elevado de profissionais capacitados para atender essa demanda, em tempo hábil.

Contudo, não podemos em hipótese alguma perder esse recurso do governo federal em razão de falta de gestão ou execução, ainda que dependa da união de esforços em uma força tarefa para que esses recursos cheguem aos seus beneficiários.

Em razão disso, peço apoio aos nobres pares, para a aprovação desse requerimento.

REQUERIMENTO Nº 7.717/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Presidência do Conselho Estadual de Cultura do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que, em cumprimento do Parágrafo único do art. 34 do Decreto nº 46.406/2013, sejam enviadas e disponibilizadas no site “<http://www.consec.mg.gov.br/atas>” as atas das reuniões do órgão a partir março de 2017, assim como das reuniões da Comissão Estratégica de Implementação da Lei Aldir Blanc em MG,

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2021.

Andréia de Jesus (Psol)

Justificação: O Regimento Interno do Conselho Estadual de Cultura do Estado de Minas Gerais – Consec-MG – deixa consignado, no Parágrafo único do Art. 34, a obrigatoriedade de publicação e numeração das atas de reuniões realizadas pelo órgão no prazo de 15 dias após a realização das reuniões. Observamos, no entanto, que, a partir de março de 2017 e até a presente data, as atas e documentos não tem sido devidamente publicados. A observância do dispositivo regimental é crucial para o acompanhamento e fiscalização das políticas culturais de Minas Gerais, bem como essencial diante do Princípio da Transparência da Administração Pública, que deve orientar todos os atos e funções públicas por mandamento constitucional. Torna-se, por isso, necessário que o referido órgão atenda ao disposto em seu Regimento Interno, bem como proceda ao envio dos documentos requeridos para que possamos proceder de forma adequada na função fiscalizatória de nosso mandato.

REQUERIMENTO Nº 8.043/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 4ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para que seja reavaliada a exoneração de policiais militares ocorrida no ano de 2009, em virtude da Lei nº 5.301, de 1969, e da Lei Complementar nº 95, de 2007, que tratam da transgressão disciplinar de deserção.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 2021.

João Magalhães, presidente da Comissão de Administração Pública (MDB).

REQUERIMENTO Nº 8.048/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/11/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Diamantina pedido de providências para a retomada das obras da unidade de educação infantil localizada na Rua Prof. Ayole da Conceição Mota, no Bairro da Palha, financiadas com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, que estão paralisadas desde o ano de 2017.

Sala das Reuniões, 4 de novembro de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 8.049/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/11/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para manutenção da Escola Estadual Rainha da Paz no prédio onde ela se encontra atualmente, garantindo-se o atendimento à comunidade escolar.

Sala das Reuniões, 4 de novembro de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 8.051/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 27ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/12/2020, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que sejam apurados os processos de absorção da gestão dos anos iniciais e finais do ensino fundamental das escolas estaduais por parte dos municípios, que estão ocorrendo sem que tenha amplo e prévio debate com as comunidades escolares diretamente envolvidas e impactadas com tal medida, comprometendo, sobremaneira, o princípio da gestão democrática do ensino e o acesso ao ensino público, ambos assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Por oportuno, informa que a 27ª Reunião Extraordinária teve por finalidade proceder a entrega de diplomas referentes a votos de congratulações aprovados pela comissão

Sala das Reuniões, 29 de dezembro de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 8.064/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Fernando Pacheco aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que seja incluída no art. 27 da Resolução SEE Nº 4.256/2020 a previsão de que o professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas também apoie o processo pedagógico de escolarização dos estudantes com Síndrome de Down que tenham, além da síndrome, outros agravantes como deficiência intelectual, motora e déficit de atenção.

Por oportuno, informa que a 5ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater os impactos do projeto Mãos Dadas anunciado pelo governo do Estado e pela Secretaria de Estado de Educação para a comunidade escolar do Município de Betim, visto que o projeto atingirá mais de 50% das escolas estaduais da cidade.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: Com a pandemia de Covid-19 a situação dos estudantes com Síndrome de Down acabou por piorar tendo em vista a Resolução SEE Nº 4.256/2020 que excluiu a possibilidade desse público de receberem o apoio do Professor de Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas – Aclta. Os relatos casos de pais e estudantes enfrentando o mesmo problema em todo o Estado aumentam a cada dia e essa parcela dos estudantes não pode ficar desamparada em relação aos demais estudantes, especialmente porque a resolução limita para somente três as condições as quais os estudantes especiais teriam direito ao professor de apoio, que se mostrava tão imprescindível para o desenvolvimento desse grupo.

REQUERIMENTO Nº 8.065/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que todos os profissionais da educação básica e do ensino

superior que exercem as suas funções nas redes pública e privada de ensino sejam incluídos nos grupos prioritários da Campanha de Vacinação contra a Gripe (influenza) no ano de 2021, tendo em vista o contato direto desses profissionais com a comunidade escolar em um momento de alto risco de transmissão de covid-19.

Por oportuno, informa que a 5ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater os impactos do projeto Mãos Dadas anunciado pelo governo do Estado e pela Secretaria de Estado de Educação para a comunidade escolar do Município de Betim, visto que o projeto atingirá mais de 50% das escolas estaduais da cidade.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 8.066/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que não seja mantido o comportamento relativo à divulgação ilegal de listagem, pela SEE/MG, contendo a relação nominal de todos os professores da educação básica da rede estadual, que informa o controle de jornada em relação ao número de acessos do profissional à plataforma do Google Classroom por dias da semana, em total ofensa à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e violação ao direito de proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade do trabalhador.

Por oportuno, informa que a 5ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater os impactos do projeto Mãos Dadas anunciado pelo governo do Estado e pela Secretaria de Estado de Educação para a comunidade escolar do Município de Betim, visto que o projeto atingirá mais de 50% das escolas estaduais da cidade.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2021.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 8.070/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Bernardo Mucida aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG – pedido de providências para a prorrogação do prazo de inscrição no Edital BDMG Municípios 2021, considerando-se a importância dos recursos para as localidades nas áreas de saneamento, máquinas, urbanização e sustentabilidade, bem como a necessidade tempo adicional para trâmites advinda das dificuldades impostas pela pandemia de covid-19.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2021.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico (MDB).

REQUERIMENTO Nº 8.072/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Leninha e do deputado Marquinho Lemos aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do

inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário – CaoDH – e à Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – Cimos – do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que acompanhem a situação do Acampamento Terra Firme, em Uberlândia, haja vista recente corte no fornecimento de energia elétrica e todos os problemas que isso desencadeou, comprometendo a sobrevivência de todos os seus moradores, incluindo idosos, crianças e adolescentes, conforme relato feito à comissão na 7ª Reunião Extraordinária, em 19/5/2021.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).

REQUERIMENTO Nº 8.073/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Leninha e do deputado Marquinho Lemos aprovado na 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/5/2021, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde de Minas Gerais – Sind-Saúde-MG – pedido de providências para que seja restabelecido o direito à representação sindical de Neuza Pereira de Freitas e Gilberto Leandro, haja vista denúncias apresentadas à comissão na 7ª Reunião Extraordinária, em 19/5/2021, acerca do cerceamento do direito ao trabalho, à representação sindical e à saúde, entre outros, de Neuza Pereira de Freitas e Gilberto Leandro.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2021.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (Psol).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 31/5/2021, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Olivia Maria Batista Barbosa, padrão VL-32, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Leite;

exonerando Pedro Frade Pimenta da Veiga, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro;

exonerando Wagnerson Lucas Pereira de Andrade, padrão VL-19, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Professor Irineu;

nomeando Jadnaclea dos Santos Alves Antonio, padrão VL-32, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Leite;

nomeando Maurício Rangel de Souza, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Bloco Deputado Luiz Humberto Carneiro;

nomeando Robson Geraldo Gonçalves, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Bloco Minas São Muitas.

TERMO DE CONTRATO Nº 27/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Clínica Odontológica Espaço Sorriso Ltda. ME. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos deputados e ex-deputados contribuintes do Iplemg, a servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes. Vigência: 60 meses a partir da data da assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239-3.3.90 (10.1).